



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 22 de setembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 21/09/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5591

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 21/09/2015

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001941-2**

**IMPETRANTE: FRANCISCA RODRIGUES ALVES**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**DECISÃO****DO ATO COMBATIDO**

Mandado de Segurança impetrado, com pedido liminar, em face de suposta omissão ilegal da parte Impetrada, consistente na negativa de fornecimento do medicamento necessário ao tratamento de saúde da parte Impetrante.

**DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE**

A Impetrante sintetiza que é portadora de osterortrose primária, fazendo uso de vários medicamentos de forma frequente e contínua.

Afirma que recorreu à Farmácia do Governo - DADMED, solicitando os medicamentos prescritos por seu médico assistente, mas esta, por uma servidora, informou não haver a medicação para disponibilização e que nem tinha previsão para fornecê-la.

Assevera, por fim, que precisa urgentemente dos remédios.

**DO PEDIDO**

Requer a concessão de justiça gratuita; o deferimento de liminar para determinar ao Impetrado que forneça a medicação imediatamente; e, ao final, a concessão da segurança em definitivo, para que o Impetrado forneça toda a medicação necessária ao tratamento do Impetrante.

É o breve relato. DECIDO.

**DO PODER DO RELATOR**

Estabelece a norma regimental que compete ao Relator resolver as questões incidentes, cuja decisão nao competir ao Tribunal por algum de seus órgãos (RI-TJE/RR: art. 175, inc. IV).

**DA INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA**

No caso específico, constato que o ato ora questionado pela Impetrante foi praticado por uma servidora da Farmácia do Governo - DADMED, que informou a indisponibilidade da medicação pleiteada.

Importante frisar que, em nenhum momento, a Impetrante endereçou o requerimento de fls. 14 ao Secretário de Saúde, hipótese em que o mesmo poderia ter tomado as providências administrativas pertinentes ou simplesmente negado o pedido e, nesse caso, seria parte legítima para figurar no polo passivo do writ.

Ressalto, ademais, que não se trata de hipótese de medicamento não constante do rol fornecido pelo SUS, mas de simples indisponibilidade temporária do remédio almejado.

De tal modo, possível concluir que, em tais casos (medicamento não constante do rol fornecido pelo SUS), a ação mandamental não seria a via processual adequada para veicular a pretensão deduzida, sendo a ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar mais adequada à espécie.

Nada obstante, verifico que falece competência a este Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente ação mandamental, nos termos do artigo 26, inciso XXXII, alínea "h", do RI-TJE/RR:

"Art. 26. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente:

...omissis...

XXXII - processar e julgar originariamente:

...omissis...

h) os mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Comandante geral da Polícia Militar, do Presidente do Tribunal de Contas, dos membros e dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, do Procurador-geral do Estado, do Corregedor-geral de Justiça, do Titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, do próprio Tribunal, inclusive de seu Presidente.

Com efeito, a Autoridade Coatora é definida expressamente pela Lei nº 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança:

"Art. 6º. ...omissis...

[...]

§ 3º. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Isso porque, inexistente nos autos prova de ato ou omissão ilegal do Secretário de Saúde, autoridade esta que detém foro por prerrogativa de função para julgamento de mandados de segurança contra atos a si atribuídos.

Com efeito, certos atos da Administração Pública são de direta responsabilidade do agente público a quem foram transferidas atribuições advindas do fenômeno da desconcentração administrativa.

MEDAUAR leciona que existe desconcentração quando atividades são distribuídas de um centro para setores periféricos ou de escalões superiores para escalões dentro da mesma entidade ou da mesma pessoa jurídica, visto que é impossível que uma só autoridade realize inúmeras funções, daí, num primeiro momento, haver a divisão dessas funções entre os órgãos de assessoramento direto do Chefe do Poder Executivo e seus ministérios ou secretarias.

Para tanto, segundo critérios de especialização do trabalho ou de divisão do trabalho, o amplo rol de atividades é distribuído entre diversos setores ou unidades, os quais são denominados órgãos públicos, que, por sua vez, em sua área de atuação, são dotados de atribuições específicas que não se confundem com as atribuições de outros órgãos e que, em princípio, só podem ser por um deles exercidas. Sobre este tema Hely Lopes Meirelles ensina:

"Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; [...] Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator". (Sem grifos no original).

Na mesma linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA É AQUELA COM COMPETÊNCIA PARA O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL.**

SÚMULA 280/STF. 1. Aponta o art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009 que a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. 2. Sabe-se que 'a legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo.' (REsp 838.413/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 28.9.2010.) 3. [...] Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1230739/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0001658-4. Ministro HUMBERTO MARTINS. T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 04/04/2011.) (Sem grifos no original).

"AUTORIDADE COATORA NÃO É AQUELA QUE DÁ INSTRUÇÕES OU EDITA ORDENS GENÉRICAS, E SIM A QUE FAZ POR INDIVIDUALIZÁ-LAS, APLICANDO-AS EM CONCRETO'. (STJ, RMS n.º 7.164-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 09.09.96, p. 32.343). PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES ATIVOS - DESCONTO - AUTORIDADE COATORA -INDICAÇÃO ERRÔNEA. (...) 2. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato dito lesivo. A dar azo à impetração, primordial que se verifique, no escalão ascendente, a autoridade responsável pela prática do ato e indicá-la como impetrada. (...) (STJ, RMS 11.595/DF, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. em 05.04.2001, DJ 11.06.2001, p. 98). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, considerando que a competência é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, impõe-se reconhecer que falece competência originária para julgamento do presente writ neste Egrégio Tribunal de Justiça.

#### DA COMPETÊNCIA

Cediço que a competência do Juízo ou Tribunal para o processamento e o julgamento do mandado de segurança está diretamente relacionada à Autoridade Coatora.

Por conseguinte, o mandado de segurança pode ser da competência originária de Tribunal, mas também pode ser da competência de Juízo de primeiro grau, considerando, para tanto, a Autoridade Coatora indicada na petição inicial.

A respeito do tema, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça:

(...) A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis), sendo irrelevante a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante. Precedentes (STJ - CC 111123 - Rel: Ministro Castro Meira - Dje 22/11/10). (Sem grifos no original).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a competência dos Tribunais será definida pela Constituição do Estado, sendo a Lei de Organização Judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça (art. 125, § 1º).

Por sua vez, a Constituição de Roraima prevê no seu artigo 77, inciso X, alínea "m", que cabe ao Tribunal de Justiça do Estado processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos e omissões do Governador de Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Corregedor-Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juizes de Direito e Juizes substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente.

O Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima igualmente dispõe que ao Tribunal Pleno compete processar e julgar originariamente os mandados de segurança e de injunção e os habeas data, contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Comandante Geral da Polícia Militar, do Chefe da Casa Civil, do Chefe da Casa Militar, do Presidente do Tribunal de Contas, dos membros e dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, do Procurador Geral do Estado, do Corregedor Geral de Justiça, do Titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, do próprio Tribunal, inclusive de seu Presidente (art. 14, inciso IV, alínea "h").

Portanto, o que define a competência para processar e julgar o mandamus é a categoria funcional da autoridade apontada como coatora, e não o bem jurídico tutelado, por mais relevante que ele seja, razão pela qual não cabe ao julgador alterar, de ofício, o polo passivo do mandado de segurança, quando equivocadamente apontada a autoridade coatora.

#### DA NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

A "teoria da encampação" somente é aplicável ao mandado de segurança quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (ii) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (iii) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

No entanto, não se aplica ao caso a denominada "teoria da encampação", visto que a correção da autoridade indicada como coatora importa em alteração quanto ao órgão competente para processar e julgar o mandado de segurança, pois o responsável pela DADMED (Divisão de Administração e Distribuição de Medicamentos) - a quem está subordinada hierarquicamente a servidora que informou a indisponibilidade do medicamento - não detém foro por prerrogativa de função:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - RETIFICAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva ad causam. 2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido". (STJ - RMS: 31915 MT 2010/0064726-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2010). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Secretário de Fazenda do Estado de Pernambuco é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que se discute auto de infração lavrado em decorrência do não pagamento de ICMS. 2. "A teoria da encampação é aplicável ao mandado de segurança tão-somente quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (ii) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (iii) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas." (REsp nº 818.473/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 17/12/2010). 3. Inaplicabilidade da teoria da encampação, pena de ampliação indevida da competência originária do Tribunal de Justiça, que não abrange a competência para julgar mandado de segurança impetrado em face de ato do Diretor de Administração Tributária. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no RMS 33189, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, p. 24/02/11). (Grifei).

Assim sendo, prevê o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Lei nº 12.016/09: art. 10).

Com efeito, nestes casos, deve ao magistrado indeferir, monocrática e liminarmente, a petição inicial, conforme regra constante no caput, do artigo 6º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09):

"Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições." (Sem grifos no original).

É o que dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR, pelo qual o Relator do mandado de segurança deverá indeferir a inicial, quando o writ for incabível. Eis a norma regimental:

"Art. 265 - O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração". (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, tenho a compreensão que o não conhecimento da presente ação mandamental é medida que se impõe, em virtude da ilegitimidade passiva ad causam.

Desse modo, em consonância com a compreensão legal e jurisprudencial supramencionada, resta indeferir de plano a petição inicial.

#### DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos da Lei nº 12.016/2009, c/c, artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, artigo 265, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva ad causam.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 18 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001861-2**  
**AUTORES: CLOVIS MELO DE ARAUJO E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. CLOVIS MELO DE ARAUJO**  
**RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DA REVISÃO CRIMINAL

Trata-se de revisão criminal proposta, em face de v. acórdão da Colenda Turma Criminal deste Eg. TJRR, mantendo a sentença condenatória proferida na ação penal nº 010.06.148046-2, transitada em julgada em 22.09.2014, que julgou procedente a pretensão ministerial, para condenar os autores da presente revisão criminal pela prática de crime de peculato.

##### DAS RAZÕES DOS REQUERENTES

Os Requerentes alegam, em síntese, que "a suposta prática delituosa seria oriunda do desvio de verba pública do extinto FAPEN, em virtude de devoluções de valores debitados nas gratificações daqueles que não detinham cargo efetivo com o município de Boa Vista, ou seja, vínculo precário - detentor de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração".

Seguem relatando que "os revisionandos, segundo as condutas, enquadravam-se [...] na condição de co-autores com o ex-prefeito municipal, passando a responder por apropriação dos valores relativos a restituição do extinto FAPEN (art. 1º, I, equivalente ao 312 do CP), e pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao INSS (art. 168-A do CP)".

Sustentam que "a norma de regência municipal (Lei Municipal nº 465/98) [...] previa em seu art. 45 [...] que àqueles tão somente detentores de cargos comissionados, sem vínculo empregatício (funcional) com o Município de Boa Vista, eram obrigados a contribuir para o extinto FAPEN, no percentual previsto no inciso I, do art. 30 daquela lei [...] da mesma forma que retirava, garantia a legislação acima, o direito ao recebimento destes valores àqueles sem vínculo funcional com o município [...] quando de sua exoneração o direito a ser restituído nos valores retidos de suas remunerações a título de contribuição compulsória ao extinto FAPEN".

Seguem afirmando que "os revisionandos, como àqueles que detinham tão somente cargos comissionados, sem nenhum vínculo efetivo com o Município de Boa Vista, receberam exatamente aquilo que lhes era devidos".

Argumentam que "embora demonstrado tais fatos nos autos, onde por uma simples leitura nos documentos ali acostados se chegaria a conclusão lógica da inexistência de qualquer dano ao erário de qualquer crime previdenciário [...] crime de peculato e/ou anormalidade administrativa [...] o juiz substituto designado em mutirão criminal - META3 [...] condenou os revisionandos pelo crime de peculato [...] erro gravíssimo que necessita urgentemente de reforma".

Aduzem, ainda, que "a matéria em questão foi objeto de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima [...] que teve por finalidade averiguar a devolução indevida de contribuição previdenciária pelo FAPEN [...] restando expedido acórdão [...] de onde se colaciona parte do voto da Conselheira Relatora, seguindo o Ministério Público de Contas [...] 'em excluir o senhor Clovis Melo de Araujo, do rol de responsáveis, pois o mesmo assumiu interinamente a Secretaria Municipal de Administração e, conseqüentemente, a Presidência do Conselho do Fapem, no período de 5 (cinco) dias, de 27 à 31/12/2000, não havendo cheques e nenhuma outra espécie de documento administrativo que comprove a sua participação em qualquer ato de despesa com relação a este processo".

Concluem que "recentemente, mais precisamente no último dia 25/08/2015, foi publicado no DJE, p.8, acórdão na revisão criminal nº 0000.14.002345-8 [...] sob a relatoria do juiz convocado Dr. Mozarildo Cavalcante [...] que reconheceu a existência de erro substancial na sentença, afastou a materialidade para o servidor que, após a sua exoneração teve restituída sua contribuição, e julgou procedente a ação rescisória (sic), absolvendo o autor daquela revisão criminal, senhor José Evandro Moreira, reconhecendo, portanto, que não houve dano ao erário, logo, não há que se falar em crime de peculato".

Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença condenatória, em face do "reconhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, que eximiu de qualquer responsabilidade quanto ao ordenamento de despesas o primeiro revisionando [...] bem como julgando legal a restituição das contribuições que foram creditadas em favor do FAPEN [...] e ainda diante do acórdão proferido na REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.002345-8 [...] que reconheceu a existência de erro substancial na sentença, afastou a materialidade [...] e julgou procedente a revisão criminal [...] absolvendo o senhor José Evandro Moreira".

Pugnam, no mérito, seja julgada procedente a pretensão constante da presente demanda, para o fim de desconstituir a sentença proferida em 1ª instância, absolvendo os revisionandos.

Juntou documentos.

É o sucinto relato. Decido.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conforme artigo 621, do CPP, a revisão dos processos findos será admitida quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

A norma regimental, por sua vez, determina que o Pleno procederá à revisão de suas decisões criminais e a Câmara Única, à de suas próprias e a dos julgados de primeiro grau (RI-TJE/RR: art. 254).

A revisão terá início por petição instruída com a certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, sendo processada e julgada nos casos previstos na lei processual (RI-TJE/RR: art. 256).

Verifico que o pedido tem fundamento nos incisos I e III, do artigo 621, do CPP, bem como veio instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao processamento do feito.

Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da revisão criminal.

#### DA SUSPENSÃO LIMINAR DOS EFEITOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

Cediço que a revisão criminal não é dotada de efeito suspensivo e, por esse motivo, tal hipótese somente é possível em situações excepcionais, cabendo unicamente quando há prova inequívoca a amparar a argumentação deduzida na inicial e desde que caracterizada manifesta ilegalidade (erro judiciário teratológico).

Todavia, no caso em análise, verifico que restou demonstrada a necessidade de deferimento do pleito liminar requerido.

Isto porque, em análise sumária, vislumbro a existência de prejuízo e erro substancial constante do decreto condenatório, o que, conseqüentemente, revela a necessidade de sobrestamento dos efeitos da sentença proferida em 1ª instância.

A uma, porque quando do recente julgamento da revisão criminal nº 000.14.002345-8, originária do mesmo decreto condenatório aqui impugnado, a Colenda Turma Criminal, deste Eg. TJRR, houve por bem, à unanimidade, julgar procedente a pretensão de desconstituir a sentença de piso, por erro substancial, conforme se extrai do v. acórdão, cuja ementa passo a transcrever:

REVISÃO CRIMINAL - CRIME DE PECULATO - LEI MUNICIPAL Nº 465/98 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO A FUNDO MUNICIPAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - APLICAÇÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - EXONERAÇÃO DO SERVIDOR - RESTITUIÇÃO INTEGRAL DA CONTRIBUIÇÃO - ERRO SUBSTANCIAL NO JULGADO - INEXISTÊNCIA DE DOLO E DE MATERIALIDADE. 1. Há erro substancial na sentença que fundamenta o dolo na readmissão do servidor, fato contrário à prova dos autos. 2. A mera relevância do cargo, sem qualquer prova denexo causal entre uma ação ou omissão do agente e o dano, implicaria na adoção descabida da responsabilidade penal objetiva. Precedentes. 3. Julgado anterior desta Corte considerou indevido o recolhimento de contribuição previdenciária ao fundo municipal e determinou sua restituição parcial aos servidores. Esta circunstância afasta a materialidade para o servidor que, após tal decisão, teve restituída sua contribuição. 4. A restituição in totum, feita pelo fundo, não caracteriza responsabilidade penal do servidor, mas eventual improbidade do administrador e crédito a ser exigido pelo órgão previdenciário. Precedentes. 5. Sentença rescindida. (TJRR - RvCr 0000.14.002345-8, Rel. Juiz(a) Conv. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Única, julg.: 18/08/2015, DJe 25/08/2015, p. 08). (Grifei).

A duas, porque posteriormente à prolação da referida sentença, o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em julgamento de tomada de contas especial (proc. nº 0397/2014), reputou legais as restituições das contribuições que foram creditadas em favor do extinto FAPEN (Fundo de aposentadoria e pensão dos servidores do município de Boa Vista), que serviram de fundamento para a condenação dos autores da presente revisão criminal pelo crime de peculato.

Assim sendo, não há como não deferir a medida liminar pretendida.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, DEFIRO o pedido liminar de suspensão dos efeitos da sentença condenatória, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Ouçã-se o douto representante da Procuradoria de Justiça, no prazo de dez (10) dias (RI-TJE/RR: art. 258).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.000478-6**  
**AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM**  
**ADVOGADOS: DRª MARLLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES E OUTROS**  
**AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA - APRORR**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA**  
**RÉUS: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA E OUTRO**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

## DECISÃO

Trata-se de petição apresentada às fls. 711/713 pela Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista em face da decisão de fls. 706/708, na qual o Pleno desta e. Corte deferiu o ingresso no feito, na qualidade de Amicus Curiae, da Associação de Procuradores do Estado de Roraima - APRORR, conforme Acórdão publicado em 08/09/2015 (DPJ nº5581).

Em síntese, alega o peticionante que não se encontra presente o requisito de ordem objetiva a ensejar o ingresso no feito da referida entidade, pois a decisão de mérito da presente ADI não a afetaria diretamente a qualquer dos integrantes da associação, razão pela qual pugnou pela reconsideração da decisão, a fim de que seja indeferido o ingresso no feito, como Amicus Curiae, da Associação de Procuradores do Estado de Roraima.

É o relatório. DECIDO.

Conforme mencionado na decisão de fls. 706/708, a figura do Amicus Curiae constitui modalidade de intervenção sui generis, trazida ao ordenamento jurídico através da Lei 9.868/99, que dispõe sobre a ação direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade.

Nesse sentido, verifica-se que o referido instituto foi incorporado à legislação brasileira com o fim de propiciar a pluralização do debate e firmar uma nova postura de democratização da jurisdição constitucional, viabilizando o conhecimento de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia.

Com efeito, a doutrina e jurisprudência pátria tem admitido nas ações de controle concentrado de constitucionalidade - ADI, ADC e ADPF - a intervenção do Amicus Curiae, presentes os requisitos de admissibilidade, quais sejam, a relevância da matéria bem e a representatividade institucional do órgão ou entidade postulante.

Por outro giro, o mencionado § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99, assim prevê:

"O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades."

Vê-se, portanto, que retro citada lei dispõe ser de competência do Relator do processo admitir ou não o Amicus Curiae, analisando os critérios da relevância da matéria discutida e a representatividade dos postulantes.

In casu, a fim de revestir a decisão de maior segurança, submeti o pleito ao colegiado, permitindo assim o debate sobre o tema.

Todavia, a decisão que admite ou não a participação como Amicus Curiae é irrecorrível nos termos da lei, especialmente quando a decisão é positiva, ou seja, admite o ingresso da entidade ou o órgão no feito, como é caso dos autos.

Neste ponto, Binenbojm pontua:

"A previsão da irrecorribilidade da decisão do relator se aplica, por óbvio, àquelas decisões de conteúdo positivo, pois o dispositivo menciona expressamente apenas como despacho irrecorrível (...) a decisão que

admite a manifestação do amicus curiae. As decisões de conteúdo negativo - indeferitórias do ingresso formal do amicus - podem, à evidência, ser impugnadas pelo interessado através do recurso cabível de agravo regimental".

(BINENBOJM, G., "A dimensão do 'amicus curiae' no processo constitucional brasileiro: requisitos processuais e aplicabilidade no âmbito estadual", em Revista Eletrônica de Direito de Estado - www.direitodoestado.com, janeiro de 2005).

No caso presente, persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento da Corte foi firmado, entendendo presentes a relevância da matéria e a representatividade institucional da referida associação, como explicitado na decisão colegiada.

Assim, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão de fls. 706/708, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Diante de tais considerações, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo Ente Municipal.

Publique-se.

Após, conclusos.

Boa vista, 21 de setembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

**PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0000.15.001933-9**

**RÉU: JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA**

**ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

Vistos.

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de José Divino Pereira Lima, cujo flagrante foi lavrado no dia 15 de setembro de 2015, pela prática em tese do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do flagrantado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o flagrantado foram ouvidos nesta ordem e assinaram o auto. O flagrantado, ainda, foi qualificado, constando identificação civil, e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Destaco, ainda, que a prisão foi devidamente comunicada à família do flagrantado.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h00 após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, a este Egrégio Tribunal, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

O flagrantado foi solto mediante o pagamento de fiança (fl. 20).

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA.

Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público de segundo grau.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 15 de setembro de 2015.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0060.13.700274-1**

**IMPETRANTES: SEBASTIÃO MARCOS ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTENBERG WEIL PESSOA**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

### **DECISÃO**

Intime-se pessoalmente o Procurador-Geral do Estado, nos termos das cotas de fls. 142 e 152.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000072-7**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**AGRAVADO: CANDIDO CARDOSO DE SOUSA NETO**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000117-0**

**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RECORRIDA: MARIA DAS DORES DE SOUSA**

**ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INSTRUMENTO Nº 0000.15.000460-4**

**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RECORRIDA: SUELLEN CRISTINA DE ALMEIDA BOFF**

**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001331-6**

**RECORRENTE: EGÍDIO DE MOURA FAITÃO**

**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR.**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INSTRUMENTO Nº 0000.15.000158-4**

**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RECORRIDA: ANA CLEIDE DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727729-0**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO ESTADO: GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO**

**AGRAVADO: RONISON CARDOSO DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000068-5**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**AGRAVADA: VITÓRIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 21 DE SETEMBRO DE 2015

RONALDO BARROSO NOGUEIRA

Diretor de Secretaria, em exercício

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente 21/09/2015

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001918-0**

**AGRAVANTE: ELETRICIDADE DO BRASIL S/A - EBRASIL**

**ADVOGADO: DR. PAULO MARCELO DE ALBUQUERQUE**

**AGRAVADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS**

**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, protocolado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000 14 000811-1.

Ocorre que, contra decisão que nega seguimento a recurso especial ou extraordinário, deve ser interposto agravo nos próprios autos, fundamentado no art. 544 do CPC, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.

O recurso ora manejado só é cabível em caso de decisão que aplica o juízo de conformidade, isto é, quando fundada no paradigma julgado pelo STF ou STJ.

Conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, só cabe agravo regimental contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Logo, inexistindo insurgência contra o juízo de conformidade estabelecido pelo art. 543-C do CPC (sistemática dos recursos repetitivos), deveria a parte ter manejado o recurso adequado ao caso, qual seja, agravo previsto no art. 544 CPC.

Diante de todo o exposto, deixo de receber o agravo ora interposto por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922183-5**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**

**EMBARGADA: ADRIANA FERRARI CASARIN**

**ADVOGADA: DRª POLYANA SILVA FERREIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ESTADO DE RORAIMA, contra a decisão de fls. 424/425, que admitiu Recurso Especial e inadmitiu Recurso Extraordinário.

O embargante afirma que, consta nos autos duas decisões distintas acerca do juízo de admissibilidade dos recursos, e pede esclarecimento sobre qual a decisão irá prevalecer nos autos.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço primeiramente que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

O recurso não merece prosperar. Vejamos.

Nos autos deste processo, só existe uma decisão acerca dos recursos excepcionais, que admite o Recurso Especial e inadmite o Recurso Extraordinário (fls. 424/425). Neste caso, não tem razão o Embargante, uma vez que os Embargos de Declaração tem o condão de suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição da decisão embargada, e no caso em questão, não existe nenhum destes requisitos a serem sanados. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.**

1. No julgamento do recurso, as questões postas pelas partes foram enfrentadas adequadamente. Não existe, portanto, nenhum dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Alegação reiteradamente apresentada pela embargante e que já foi satisfatoriamente apreciada na decisão anterior proferida nos autos.

3. Não conhecimento dos embargos de declaração." (STF - MS: 26792 PR , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 26/02/2013, Primeira Turma, DJe 21-03-2013) - Grifos acrescidos.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado hostilizado, rejeito os presentes embargos.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000135-2**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**RECORRIDA: VALDERLEIDE BARAÚNA BRANDÃO**

**ADVOGADOS: DR. PAULO MARCELO AGUIAR C. DE ALBUQUERQUE E OUTRO**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 09/11.

O Recorrente alega (fls. 14/19), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 32.

É o relatório. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000317-6**

**RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**

**RECORRIDA: ELINE SANTOS CORREA**

**ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 32/34.

Alega, em síntese, legalidade da cobrança de despesas de pagamento de serviços de terceiro, e ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 60.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado como violado pelo ora Recorrente não foi objeto do devido debate, vez que a alegação de ser legal a cobrança de "taxa de retorno" cobrada em razão de "serviços prestados por terceiros" não foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça, desatendendo, dessa forma, o requisito do prequestionamento e atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento da questão federal de que trata o dispositivo da legislação federal apontado como violado.
2. Segundo jurisprudência desta Corte superior, a simples menção do dispositivo legal tido por violado no relatório do aresto impugnado não configura prequestionamento. Precedentes.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria já devidamente comprovada nos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 612.922/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO TEMA. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A indicação dos dispositivos legais sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicáveis, assim, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.
3. A pretensão de exibição de documentos para verificar a existência de cobrança de valores indevidos, no presente caso, segue a regra do prazo prescricional das ações de repetição de indébito.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1488156/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001374-3**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RECORRIDA: NILCELIA MORAES DA SILVA ARAÚJO**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por NILCELIA MORAES DA SILVA ARAUJO, em face da decisão de fls. 51, que determinou o sobrestamento do referido processo.

Alega, em síntese, que existe uma diferença substancial entre esta ação e aquela constante do Recurso Extraordinário 565.089, selecionada pelo STF como representativo de controvérsia, de maneira que, deve ser reconsiderada a decisão que determinou o sobrestamento do feito com base no tema 019.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

De fato é possível vislumbrar que a matéria em questão não se confunde com aquela objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Isto porque, a matéria discutida no RE 565.089/SP aborda uma omissão legislativa que viria acarretando prejuízos aos servidores públicos do Estado de São Paulo quando, no caso em tela, o que se discute é justamente o contrário, ou seja, a autora pleiteia a implementação de percentual fixado em Leis estaduais com base no que dispõe o artigo 37, X da Constituição Federal.

Desta feita, por se tratar de assuntos diversos que não guardam relação de interdependência, torno sem efeito a decisão de folha 51 e passo ao exame de admissibilidade do recurso interposto às fls. 19/37.

Após auferida a tempestividade, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" e "d" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000611-9**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**RECORRIDA: NICELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por NICELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, em face da decisão de fls. 58, que determinou o sobrestamento do referido processo.

Alega, em síntese, que existe uma diferença substancial entre esta ação e aquela constante do Recurso Extraordinário 565.089, selecionada pelo STF como representativo de controvérsia, de maneira que, deve ser reconsiderada a decisão que determinou o sobrestamento do feito com base no tema 019.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

De fato é possível vislumbrar que a matéria em questão não se confunde com aquela objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Isto porque, a matéria discutida no RE 565.089/SP aborda uma omissão legislativa que viria acarretando prejuízos aos servidores públicos do Estado de São Paulo quando, no caso em tela, o que se discute é justamente o contrário, ou seja, a autora pleiteia a implementação de percentual fixado em Leis estaduais com base no que dispõe o artigo 37, X da Constituição Federal.

Desta feita, por se tratar de assuntos diversos que não guardam relação de interdependência, torno sem efeito a decisão de folha 58 e passo ao exame de admissibilidade do recurso interposto às fls. 33/48.

Após auferida a tempestividade, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" e "d" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001367-7**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RECORRIDA: ELIVÂNIA ROBERTA DE AGUIAR.**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA.**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por ELIVÂNIA ROBERTA DE AGUIAR, em face da decisão de fls. 44, que determinou o sobrestamento do referido processo.

Alega, em síntese, que existe uma diferença substancial entre esta ação e aquela constante do Recurso Extraordinário 565.089, selecionada pelo STF como representativo de controvérsia, de maneira que, deve ser reconsiderada a decisão que determinou o sobrestamento do feito com base no tema 019.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

De fato é possível vislumbrar que a matéria em questão não se confunde com aquela objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Isto porque, a matéria discutida no RE 565.089/SP aborda uma omissão legislativa que viria acarretando prejuízos aos servidores públicos do Estado de São Paulo quando, no caso em tela, o que se discute é justamente o contrário, ou seja, a autora pleiteia a implementação de percentual fixado em Leis estaduais com base no que dispõe o artigo 37, X da Constituição Federal.

Desta feita, por se tratar de assuntos diversos que não guardam relação de interdependência, torno sem efeito a decisão de folha 44 e passo ao exame de admissibilidade do recurso interposto às fls. 20/38.

Após auferida a tempestividade, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" e "d" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000719-8**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup> CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**

**RECORRIDA: MIRIAM MENEZES PINHEIRO**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

## **DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por MIRIAM MENEZES PINHEIRO, em face da decisão de fls. 48, que determinou o sobrestamento do referido processo.

Alega, em síntese, que existe uma diferença substancial entre esta ação e aquela constante do Recurso Extraordinário 565.089, selecionada pelo STF como representativo de controvérsia, de maneira que, deve ser reconsiderada a decisão que determinou o sobrestamento do feito com base no tema 019.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

De fato é possível vislumbrar que a matéria em questão não se confunde com aquela objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Isto porque, a matéria discutida no RE 565.089/SP aborda uma omissão legislativa que viria acarretando prejuízos aos servidores públicos do Estado de São Paulo quando, no caso em tela, o que se discute é justamente o contrário, ou seja, a autora pleiteia a implementação de percentual fixado em Leis estaduais com base no que dispõe o artigo 37, X da Constituição Federal.

Desta feita, por se tratar de assuntos diversos que não guardam relação de interdependência, torno sem efeito a decisão de folha 48 e passo ao exame de admissibilidade do recurso interposto às fls. 20/38.

Após auferida a tempestividade, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" e "d" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904661-2**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**  
**APELADA: MIRIAM MENEZES PINHEIRO**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

### **DESPACHO**

I - Decisão exarada nos autos do Agravo Regimental número 0000.13.000719-8.

III - Expedientes necessários, certifique-se.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900718-4**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**APELADA: ELIVÂNIA ROBERTA DE AGUIAR**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

### **DESPACHO**

I - Decisão exarada nos autos do Agravo Regimental número 0000.12.001367-7.

III - Expedientes necessários, certifique-se.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904667-9**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**APELADA: NICELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

### **DESPACHO**

I - Decisão exarada nos autos do Agravo Regimental número 0000.12.000611-9.

III - Expedientes necessários, certifique-se.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904669-5**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**APELADA: NILCELIA MORAES DA SILVA ARAÚJO**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

#### **DESPACHO**

I - Decisão exarada nos autos do Agravo Regimental número 0000.12.001374-3.

III - Expedientes necessários, certifique-se.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900481-9**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: MARCUS ARAUJO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o processo encontra-se digitalizado no STJ, determino que o processo físico aguarde em cartório até a apreciação dos Tribunais Superiores.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

#### **Segredo de Justiça**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117344-0**  
**RECORRENTE: O E. D. R.**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**  
**RECORRIDO: G M R P.**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."**), selecionado

pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

### Segredo de Justiça

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100041-1**

**RECORRENTE: O E. D. R.**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

**RECORRIDO: G M R P.**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

### **DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente.")**, selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12. 000558-1**

**RECORRENTE: EDINALDO LIMA BATISTA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDER MAIA**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

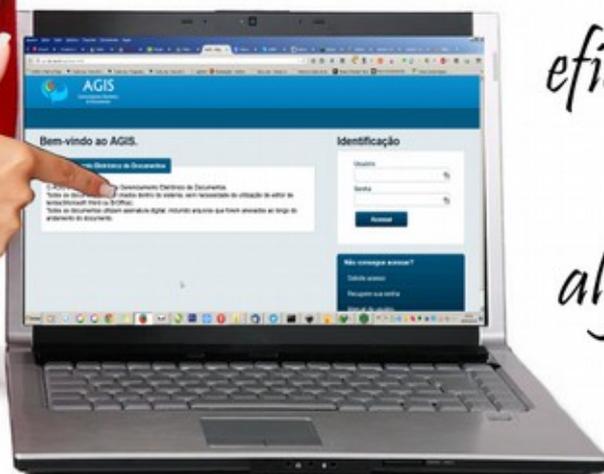
### **DESPACHO**

Tendo em vista que o processo encontra-se digitalizado no STJ, determino que o processo físico aguarde em cartório até a apreciação dos Tribunais Superiores.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

# Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais: Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 21/09/2015

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.12.000037-8 - BONFIM/RR**  
**APELANTE: RODNEY PINHO DE MELO**  
**ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS**  
**APELADO: TAHNEE AIÇAR DE SUSS**  
**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. - Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do apelo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do Julgamento: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.15.000544-5**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADA: MARIA AUGUSTA DA SILVA FERNANDES**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001720-0 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: MAYKO DE ARAÚJO RAMOS**  
**PACIENTE: MAYKO DE ARAÚJO RAMOS**  
**RELATOR: DES. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Mayko de Araújo Ramos, em seu favor, preso provisoriamente pelo período de 14 (quatorze) meses, em decorrência da prática de crime previsto no 157, § 2º, incisos I e II, c.c art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Alega, o impetrante/paciente, em síntese, que se encontra preso provisoriamente por mais tempo do que o permitido por lei, logo está sofrendo constrangimento ilegal.

Ao final, pugna pela concessão da ordem para colocá-lo em liberdade.

A autoridade coatora informou que foi proferida sentença (fls. 19/24).

O Ministério Público manifestou-se pela prejudicialidade do feito, em razão da perda de seu objeto (fls. 27/29).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, observa-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que houve prolação de sentença na qual foi o impetrante/paciente foi condenado pelas práticas dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal, não mais subsistindo motivos para a presente ação.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Desse modo, o fim de eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo, acarreta a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, razão pela qual, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c artigo 659, do CPP, julgo prejudicado o presente feito em face da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista - RR, 18 de setembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001934-7 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: PEDRO ANDRÉ SETÚBAL**  
**PACIENTE: DORGINALDO PEREIRA MAGALHÃES**  
**ADVOGADO: DR PEDRO ANDRÉ SETÚBAL FERNANDES**  
**RELATOR: DES. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Pedro André Setubal em favor de Jesus Pereira Magalhães, o qual foi preso em flagrante, pela, prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em síntese, o impetrante alega a inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva e o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requistem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Dê-se baixa dos presentes autos ao setor de protocolo para que retifique, na capa dos autos, o nome do Paciente.

Publique-se e intímese-se.  
Boa Vista, 16 de setembro de 2015.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803106-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MAYRA MACIEL XAUD**

**ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Apelante fundamenta, em preliminar, o pedido de assistência judiciária gratuita; no mérito, afirma que não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias; assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento."

Assevera que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"; que os acordos não teriam sido feitos sem a realização de uma perícia judicial anterior à sentença.

**DO PEDIDO**

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Sem contrarrazões.

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO**

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

**- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para

casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

#### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/804811).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.**

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812140-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSON CAMPOS SANTANA**

**ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante afirma que "simples requerimento de reinclusão em pauta não justifica a ausência, o que enseja o seu indeferimento. Todavia, não se vislumbra na marcha processual qualquer ato intimatório pessoal para a parte autora no sentido de comparecer em juízo, para fins de realização de prova

pericial, como afirmado na douta sentença guerreada. jamais foi intimada a apelante para fins de realização de

prova pericial, mormente com expressa advertência de que o não comparecimento implicava na extinção do feito. Pelo que, nulo o ato processual vez que eivado de vício e ofensivo às garantias constitucionais vertentes, v.g., contraditório e devido processo legal."

Sustenta que "não houve intimação pessoal, para a parte autora comparecer em juízo, para fins de realização de prova pericial, não há que se cogitar de que esta tenha se negado a realizar a prova pericial. Muito menos, implicar na extinção do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por não ter comparecido na audiência de conciliação, sob pena de manifesta ofensa ao devido processo legal e ao contraditório. 2.10 De outra parte, não há previsão legal alguma, nas hipóteses do art. 269 do CPC, que se refere ao julgamento com resolução de mérito, para eventual desídia processual do apelante, como traduzido na motivação da sentença

guerreada, cujo fundamento jurídico foi a extinção do processo com resolução de mérito por ter faltado o autor na audiência de conciliação, não se submetendo a pericia."

#### DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para " cassação da douta sentença prolatada, por ofensa as garantias constitucionais citadas, mormente por inexistir intimação nos autos para que comparecesse o recorrente, em juízo, para fins de realização de prova pericial, não sendo possível lhe atribuir tal penalidade."

#### DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (evento 33).

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento ( provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito á prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

**APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.**

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação do julgamento de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora à perícia designada.

Consta dos autos que não houve intimação pessoal da parte Autora, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido devidamente intimada, para fins de realização da prova pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovido do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Assim, o comparecimento da parte Autora para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que a indenização securitária depende de demonstração da invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Portanto, resta patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal da parte Autora para comparecimento ao exame pericial.

Isso porque, o caso em comento merece ampla instrução probatória para que se verifique o grau da lesão sofrida pelo autor.

Assim, necessária a desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a realização de perícia médica a fim de aferir o grau da lesão.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja determinada a intimação pessoal da parte Autora para realização de perícia médica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811974-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: NEDSON DA SILVA OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

## DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante afirma que "simples requerimento de reinclusão em pauta não justifica a ausência, o que enseja o seu indeferimento. Todavia, não se vislumbra na marcha processual qualquer ato intimatório pessoal para a parte autora no sentido de comparecer em juízo, para fins de realização de prova pericial, como afirmado na douta sentença guerreada. jamais foi intimada a apelante para fins de realização de

prova pericial, mormente com expressa advertência de que o não comparecimento implicava na extinção do feito. Pelo que, nulo o ato processual vez que eivado de vício e ofensivo às garantias constitucionais vertentes, v.g., contraditório e devido processo legal."

Sustenta que "não houve intimação pessoal, para a parte autora comparecer em juízo, para fins de realização de prova pericial, não há que se cogitar de que esta tenha se negado a realizar a prova pericial. Muito menos, implicar na extinção do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por não ter comparecido na audiência de conciliação, sob pena de manifesta ofensa ao devido processo legal e ao contraditório. 2.10 De outra parte, não há previsão legal alguma, nas hipóteses do art. 269 do CPC, que se refere ao julgamento com resolução de mérito, para eventual desídia processual do apelante, como traduzido na motivação da sentença

guerreada, cujo fundamento jurídico foi a extinção do processo com resolução de mérito por ter faltado o autor na audiência de conciliação, não se submetendo a pericia."

### DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para " cassação da douta sentença prolatada, por ofensa as garantias constitucionais citadas, mormente por inexistir intimação nos autos para que comparecesse o recorrente, em juízo, para fins de realização de prova pericial, não sendo possível lhe atribuir tal penalidade."

### DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (evento 33).

É o sucinto relato.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento ( provas orais, pericias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá,

posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito á prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação do julgamento de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado

pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 25/6/2001e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

#### DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora à perícia designada.

Consta dos autos que não houve intimação pessoal da parte Autora, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido devidamente intimada, para fins de realização da prova pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovisionamento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

(TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Assim, o comparecimento da parte Autora para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que a indenização securitária depende de demonstração da invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Portanto, resta patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal da parte Autora para comparecimento ao exame pericial.

Isso porque, o caso em comento merece ampla instrução probatória para que se verifique o grau da lesão sofrida pelo autor.

Assim, necessária a desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a realização de perícia médica a fim de aferir o grau da lesão.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja determinada a intimação pessoal da parte Autora para realização de perícia médica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823790-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VALDECY CORTEZ PINHO**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irrisignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT; que não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias.

Assevera que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

#### DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento 31).

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

##### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

##### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014,

publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2011/300552).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR – AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR – AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826815-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOSIEL SILVA DE ALMEIDA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO**

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0826815-67.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas da lesão.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

**DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL**

Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Todavia, verifico que, no caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, eis que se limita a arguir a inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

De fato, incumbe ao Apelante ater-se objetivamente aos fundamentos da sentença recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Nesta linha, transcrevo arestos do STJ e de outros tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que,

limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br) <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. MERA MENÇÃO ÀS PEÇAS DO PROCESSO. SENTENÇA NÃO ATACADA COMODISMO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 514 E 515 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. O apelante deve atacar, especificamente, os pontos da sentença que deseja reformar, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças dos autos. Se o recurso de apelação não ataca pontos da sentença, referindo-se apenas à contestação, sem ao menos reiterar os argumentos anteriormente articulados, não pode ser ele conhecido. Apelação não conhecida." (TJMG. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 497.413-0. Relatora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Extraído do site [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br) <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

Sobre o tema, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da sentença recorrida.

**DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, artigo 514, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 18 de setembro de 2015.

Leonardo Cupello  
Desembargador  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102910-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR VENILSON BATISTA DA MATA**

**APELADO: ROSÂNGELA ARAÚJO SILVA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

Proc. n. 010 05 102910-5

- 1) Verifico que a parte Apelante aviou petição (fls. 136), informando sobre a "dispensa da apresentação de recurso";
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
- 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
- 4) Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 130/132;
- 5) Após, archive-se.
- 6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16.SET.2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001950-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI**  
**AGRAVADO: CLÁUDIO SOUZA DA SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

## DECISÃO

### DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0822908-50.2015.823.0010, que determinou que a parte Agravante emendasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Agravante alega, em síntese, que o simples endereçamento da notificação extrajudicial para o endereço constante é suficiente para a prova da constituição em mora da devedora e que a ausência de recepção da notificação não impede a propositora da ação de busca e apreensão, bastando, segundo o Agravante, apenas a remessa da notificação no endereço constante no contrato.

É o sucinto relato.

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

### DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O ora Apelante ajuizou ação de busca e apreensão, a qual objetivava a busca e apreensão do veículo.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. 'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Nesse sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, vislumbra-se que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

**DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA**

No caso específico, há envio, via correios, da intimação extrajudicial da Agravada, todavia, sem demonstrar o recebimento pelo réu, ou por terceiros, eis que não entregue em razão de "AUSENTE".

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao Devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Forte nessas razões, inexistindo prova da constituição em mora do Devedor, a decisão interlocutória Agravada não merece reparo.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557, CPC, e artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69 e Súmula nº 72 do STJ, conheço do recurso para negar monocraticamente provimento ao Agravo, mantendo a decisão guerreada.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 18 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.203314-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SENA**

**APELADA: EDILENE CERREIRA DE ALMEIDA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª INAJÁ DE QUEIROZ MADURO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

1. Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento de expurgos inflacionários dos Planos Verão, Collor I e Collor II;
  2. O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 591.797/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitava em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJE n. 162, de 31. AGO.2010;
  - 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão foram os autos suspensos, fls. 205. Após, na data de 10.DEZ.2013, fls. 207, vieram os autos conclusos para correção de movimentação no SISCOM.
  - 4) Na data de 15.JAN.2015, fls. 208, vieram os autos conclusos novamente, ocorrendo na data de 10.MAR.2015, fls. 209, correção interna.
  - 5) Em pesquisa realizada no sítio do Supremo Tribunal Federal, autos RE n. 591.797/SP, verifica-se que ainda não ocorreu o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso, razão pela qual determino a suspensão estabelecida na data de 31/08/2010.
  - 6) Aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 7) Arquive-se provisoriamente;
  - 7) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de setembro de 2015.

**JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001894-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR DANIELA DA SILVA NOAL E GIOBERTO BORGES DA SILVA****AGRAVADO: AYRTON ANTONIO SENNA MELO DA SILVA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0821192-85.2015.823.0010, que proibiu a alienação e a remoção do veículo objeto da busca e apreensão da comarca de Boa Vista.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega, em síntese, o Agravante que "o decreto lei 911/69 e nem o código de processo civil não determinam o local onde o bem apreendido deverá ficar depositado, razão pela qual é o credor livre para indicar o nome daquele que assumirá o múnus e se encarregará de manter o veículo em lugar seguro e próprio, ainda que fora da comarca onde tramita a demanda".

Segue afirmando que "é legítimo o direito do agravante vender o bem quando da apreensão para tentar diminuir os prejuízos decorrentes da mora do agravado".

Conclui que "o agravante pode agir no exercício regular de seu direito ao proceder na venda de veículo que lhe foi dado em alienação fiduciária [...] com base no que dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto 911/69".

**DOS PEDIDOS**

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

**DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO**

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior. Neste sentido, trago à colação decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

**DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA**

Compulsando os autos, verifiquei a inexistência da procuração outorgada à advogada do banco Agravante, requisito obrigatório para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Desse modo, uma vez ausente peça obrigatória para formação do instrumento, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 525 do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, NÃO CONHEÇO do presente agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 16 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001700-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**AGRAVADA: MARIA GORETE BRIGLIA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO E OUTRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 0708192-49.2011.823.0010, que proibiu o banco Agravante de incluir o nome do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante, em síntese, aduz que a negativação do nome do consumidor configura exercício regular do direito do banco, em caso de inadimplemento do contrato, sendo descabida a fixação de multa.

#### DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como, que o processo encontra-se em fase de execução, não sendo mais cabível o agravo na modalidade retida.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818400-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANA KATIA FERNANDES DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ana Kátia Fernandes de Souza contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0818400-61.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando

juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 17 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815690-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SOLANGE RODRIGUES OLIVEIRA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Solange Rodrigues Oliveira contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0815690-68.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 17 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001944-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

**ADVOGADO: DR NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES**

**AGRAVADA: MARIA APARECIDA ROCHA FABRIS**

**ADVOGADO: DR PAULO NEY SIMÕES DA SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0833476-62.2014.823.0010, que decretou a revelia da parte Agravante e anunciou o julgamento antecipado da lide.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que não foi juntado nos autos virtuais o AR da carta expedida para fins de sua citação, a partir do qual só então passaria a fluir o prazo para apresentar contestação.

#### DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, ante o anúncio do julgamento antecipado da lide, à revelia do Agravante.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 18 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818155-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOÃO SEVERO DA SILVA NETO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por João Severo da Silva Neto contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0818155-50.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 17 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811145-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLAUDEMIR BENTO BARBOSA**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Claudemir Banto Barbosa em face de sentença proferida pelo Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0811145-52.2015.8.23.0010.

Afirma a apelante, preliminarmente, que a graduação da invalidez constante na Lei n.º 11.945/2009 é inconstitucional e que a lesão não deve ser avaliada de forma fria seguindo parâmetros de uma tabela legal, mas sim de acordo com a real invalidez da vítima para o exercício de suas funções habituais. Segue alegando que a tabela legal ofende o princípio da dignidade da pessoa humana e que é uma clara forma de favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

No mérito, aduz que faz jus à integralidade da indenização, em razão da natureza permanente de sua invalidez e que faz jus, igualmente a indenização por danos morais, em razão da profunda dor que lhe foi infligida pela negativa aos seus direitos.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando-se procedente a pretensão autoral.

Em contrarrazões (EP n.º 36), a apelada rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato. É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Com a edição da Súmula n.º 474 do STJ restou indiscutível a necessidade da quantificação/graduação das lesões de caráter permanente para a aferição do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente.

Ainda, restou pacificada a aplicação da tabela instituída pela Lei n.º 11.945/2009, inclusive aos sinistros ocorridos antes da vigência da referida norma.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00, para os sinistros ocorridos a partir de 29.12.2006. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento em conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Analisando os autos, verifico que o laudo da perícia médica foi elaborado conforme preconiza a Lei n.º 6.194/1974, constatando incapacidade permanente parcial incompleta no joelho esquerdo, no percentual de 50 (média).

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 25, para "Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 25% (graduação na tabela) de R\$ 13.500,00, que corresponde ao valor de R\$ 3.375,00, reduzindo-se proporcionalmente a 50% (art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74), totalizando R\$ 1.687,50, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

Desta forma, verifico que a Seguradora já efetuou o pagamento de R\$ 1.687,50, não havendo, portanto, saldo a ser recebido pelo apelante.

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 18 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002120-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**AGRAVADO: JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR**  
**ADVOGADO: DR BRUNO AYRES A. ROCHA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

## DECISÃO

### DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0829252-81.2014.823.0010, que indeferiu pedido de indisponibilidade dos bens do Agravado, até o montante de R\$ 427.075,80 (quatrocentos e vinte e sete mil e setenta e cinco reais e oitenta centos), por ausência de provas de dilapidação de seu patrimônio.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que "intentou a presente ação de improbidade administrativa, objetivando, dentre outros pleitos, a decretação da indisponibilidade de bens do demandado para garantir a recomposição do prejuízo causado ao erário no importe de R\$ 427.075,80 (quatrocentos e vinte e sete mil e setenta e cinco reais e oitenta centos), em virtude de promoção pessoal com utilização de publicidade de atos governamentais".

Sustenta que "o recorrido, à época Governador do Estado de Roraima, José de Anchieta Junior, utilizou-se da máquina administrativa para benefício próprio, mais especificamente, deu caráter pessoal à publicidade de atos administrativos com intuito de divulgar sua imagem como 'bom gestor', para, em seguida, dela se utilizar em campanha eleitoral ao cargo de Senador da República, nas eleições gerais de 2014".

Segue afirmando que "o requerido, insistentemente, vinculava sua imagem à administração governamental, chegando ao ponto de criar confusão entre as figuras do Governo do Estado de Roraima (Poder Executivo) com o Chefe do Executivo estadual [...] chamando-se atenção as matérias do 'Roraima Hoje' [...] Governador assina termo de cooperação para qualificação de seis mil servidores [...] Governador vistoria obras na região sul".

Conclui que "não resta dúvida que o erário suportou a autopromoção do agravado [...] para a concessão da medida acautelatória em questão basta a demonstração da evidência do ato ímprobo (fumus boni iuris), conforme reiteradamente entende o Superior Tribunal de Justiça [...] o periculum in mora é presumido em lei, em razão da gravidade do ato e da necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público em caso de condenação".

Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada.

Juntou documentos.

### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 678).

### DA MANIFESTAÇÃO DO MP

Às fls. 680/684, o representante do Ministério Público graduado opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o sucinto relato. Decido.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.

### DA INDISPONIBILIDADE DE BENS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE

Estabelece o artigo 7º, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito (Lei nº 8.429/92: art. 7º, p.ú.).

Ocorre que, em se tratando de pedido de indisponibilidade de bens formulado no bojo de ação de improbidade administrativa, não se exige a demonstração do dano, bastando a existência de indícios de irregularidade para o deferimento da medida.

Isso porque, a medida cautelar prevista na Lei de Improbidade Administrativa não é tutela de urgência, mas tutela de evidência, razão pela qual o periculum in mora não advém da intenção do agente em dilapidar o patrimônio, mas da gravidade dos fatos e do prejuízo causado ao erário (Precedente: STJ, REsp nº 1319515, Rel. Min. Mauro Campbell).

Essa questão foi consolidada pelo Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.366.721/BA, publicado em 19.09.2014, que firmou o entendimento no sentido que o periculum in mora para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o Réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Veja-se a ementa do referido aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução nº 8/2008/STJ (DJe 19.09.2014). (Grifei).

Com efeito, o risco fundado de dano prescinde da prova de dilapidação do patrimônio. O perigo da demora é presumido, porque implícito no próprio comando do artigo 7º, da Lei 8.429 /1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Da análise dos documentos acostados, verifico que há demonstração de fortes indícios do ato de improbidade imputado ao Agravado.

Desse modo, o provimento do presente recurso é medida que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, em consonância com o parecer ministerial, reformando a decisão liminar agravada, para decretar a indisponibilidade de bens do Agravado, até o montante de R\$ 427.075,80 (quatrocentos e vinte e sete mil e setenta e cinco reais e oitenta centos).

Comunique-se ao Juízo de origem, para tomar as providências cabíveis.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 17 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.814399-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARCELO RUHANN GONÇALVES DE MELO**

**ADVOGADO: DR KEVIN CHINELATTO MATHIAS**

**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

#### DECISÃO

MARCELO RUHANN GONÇALVES DE MELO interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ante o exposto, requer a esse Egrégio Tribunal que seja o presente Recurso de Apelação conhecido e, quando do seu julgamento, lhe seja dado integral provimento, no sentido de ANULAR a sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provida a pretensão da parte autora, ou ainda, a devolução ao juízo de 1º grau para que seja realizada perícia judicial. Por fim, requer a isenção de eventuais custas processuais e honorários, nos termos da Lei nº 1.060/50, por ser esta medida de justiça [...].

#### DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas.

Eis o breve relatório. Decido.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL**

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14. 837884-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LINDALVA PINHEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO: MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO**

**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

#### DECISÃO

LINDALVA PINHEIRO DA SILVA interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente ANULADA provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

#### DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas.

Eis o breve relatório. Decido.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL**

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5º, § 5º, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.824730-2 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**EMBARGADO: ISAC PERES SILVA**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.824730-2

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 26/27.

Após, conclusos.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001930-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: CAROLINE DOS SANTOS VONTOBEL**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**

**ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001930-5

I. Faculto ao agravante que promova a emenda à inicial, no prazo de dez dias, trazendo aos autos a cópia da impugnação aos cálculos apresentada, bem como o espelho do PROJUDI;

II. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos com urgência.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001940-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**

**AGRAVADA: ELISMAR LIMA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR ÂNGELO PECCINE NETO**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001940-4

I. Faculto ao agravante que promova a emenda à inicial, no prazo de dez dias, trazendo aos autos a cópia dos documentos citados pelo autor na inicial da ação ordinária, em especial os anexos 02 e 03;

II. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos com urgência.

Boa Vista, 18 de setembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000075-0 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****EMBARGADO: WASHINGTON MADUREIRA SILVA DE DEUS****ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****DESPACHO**

Proc. n. 000 15 000075-0

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista o pedido infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 27/36;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16.SET.2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726586-5 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****EMBARGADO: RAIMUNDO ALVES DA SILVA****ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****DESPACHO**

Ap. Cív. n. 010 12 726586-5

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista o pedido infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 15/19;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 17.SET.2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001947-9 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: DR. DEUSDEDITH FERREIRA****PACIENTE: THIAGO WILLIAN PEREIRA DE SOUSA**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DESPACHO

I - Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive se houve pedido de liberdade provisória com ou sem fiança;  
II - Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas tais informações, considerando a necessidade destas para a apreciação do Writ;  
III - Após, retornem-me os autos.  
Boa Vista, 17 de setembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001176-5 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA**  
**PACIENTE: ANDREY FELIPE RIBEIRO BRASIL**  
**ADVOGADO: DR MARCUS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

FINALIDADE

Intimação do advogado **Marcus Vinicius Martins de Oliveira, OAB/RR 807**, para devolver os autos do processo acima referido à Secretaria da Câmara Única, no prazo de **24h(vinte e quatro horas)**.  
Boa Vista (RR), em 21 de setembro de 2015.

**Álvaro de Oliveira Júnior**  
Diretor da Secretaria da Câmara Única

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001852-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BONFIM**  
**ADVOGADO: DR CARLOS MEIRA**  
**AGRAVADA: MARIA DAS GRAÇAS ALVES TUBINO**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

FINALIDADE

Intimação do advogado **Carlos Meira, OAB/RR 221-B**, para retirar as peças desentranhadas dos autos do processo acima referido, acostadas à contracapa, junto à Secretaria da Câmara Única.  
Boa Vista (RR), em 21 de setembro de 2015.

**Álvaro de Oliveira Júnior**  
Diretor da Secretaria da Câmara Única

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 21 DE SETEMBRO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1633** - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 21.09 a 20.10.2015, para serem usufruídas oportunamente.

**N.º 1634** - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 21 a 22.09.2015, em virtude de férias do Air Marin Júnior, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 2.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1454, de 13.08.2015, publicada no DJE n.º 5565, de 14.08.2015.

**N.º 1635** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 27.09 a 03.10.2015, do Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz Coordenador da Infância e da Juventude, para participar do Curso Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz, a realizar-se na cidade de Porto Alegre - RS, no período de 28.09 a 02.10.2015.

**N.º 1636** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 27.09 a 03.10.2015, da servidora **NEUCY DA SILVA CIRÍCIO**, Técnica Judiciária, para participar do Curso Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz, a realizar-se na cidade de Porto Alegre - RS, no período de 28.09 a 02.10.2015.

**N.º 1637** - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 25.09.2015, as férias da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 16.09 a 15.10.2015, devendo os 21 (vinte e um) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

**N.º 1638** - Cessar os efeitos, a contar de 25.09.2015, da designação da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Bonfim, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 1593, de 14.09.2015, publicada no DJE n.º 5586, de 15.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 21/09/2015****Presidência****AGIS – EXP 7440/2015****Origem: Valdemir Garrido Peixoto – Comarca de Caracará****Assunto: Gratificação de produtividade.****DECISÃO**

Trata-se de pedido de concessão de gratificação de produtividade para o servidor VALDEMIR GARRIDO PEIXOTO, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Caracará.

Decido.

Acolho a manifestação do Secretário-Geral (movimentação 11) e acrescento que esta Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão, respeitando as peculiaridades de cada unidade, sem deixar de observar as limitações orçamentárias.

Quanto às varas únicas do interior, reconheço as peculiaridades vivenciadas pelos servidores lotados nessas serventias, em que se incluem dificuldades de acesso, de tecnologia, dentre outras.

Diante de tal realidade, é corriqueiro nessas localidades que alguns servidores sejam obrigados a trabalhar em dupla jornada (mesmo sem GP), buscando manter um padrão satisfatório das atividades. Razão por que, entendo importante valorizar e incentivar essas pessoas.

**Por essas razões, defiro** o pedido de concessão de gratificação de produtividade a VALDEMIR GARRIDO PEIXOTO.

Em que pese o momento do pedido, o termo inicial do pagamento será a data em que o servidor for cientificado a respeito desta decisão, mediante qualquer meio que assegure a certeza da ciência.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registro e autuação como procedimento administrativo físico e, após, à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****AGIS – EXP 7733/2015****Origem: Comarca de Rorainópolis.****Assunto: Solicita gratificação de produtividade para servidor da unidade.****DECISÃO**

Trata-se de pedido de concessão de gratificação de produtividade - GP a servidora LUCIANA DE FREITAS PEREIRA DA SILVA, lotada na Comarca de Rorainópolis.

Decido.

Acolho a manifestação do Secretário-Geral (movimentação 12) e acrescento que esta Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão, respeitando as peculiaridades de cada unidade, sem deixar de observar as limitações orçamentárias.

Quanto às varas únicas do interior, reconheço as peculiaridades vivenciadas pelos servidores lotados nessas serventias, em que se incluem dificuldades de acesso, de tecnologia, dentre outras.

Diante de tal realidade, é corriqueiro nessas localidades que alguns servidores sejam obrigados a trabalhar em dupla jornada (mesmo sem GP), buscando manter um padrão satisfatório das atividades. Razão por que, entendo importante valorizar e incentivar essas pessoas.

**Diante do exposto, defiro** o pedido de concessão de gratificação de produtividade a LUCIANA DE FREITAS PEREIRA DA SILVA.

Em que pese o momento do pedido, o termo inicial do pagamento será a data em que os servidores forem cientificados a respeito desta decisão, mediante qualquer meio que assegure a certeza da ciência.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registro e autuação como procedimento administrativo físico e, após, à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência**

**AGIS EXP 8410/2015**

**Origem: Comarca de Caracará**

**Assunto: Gratificação de produtividade.**

### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de gratificação de produtividade - GP aos servidores JHONATAN DE ALMEIDA SANTIL e LARISSA BRILHANTE CORDEIRO BARROS, lotados na Comarca de Caracará.

Decido.

Acolho a manifestação do Secretário-Geral (movimentação 11) e acrescento que esta Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão, respeitando as peculiaridades de cada unidade, sem deixar de observar as limitações orçamentárias.

Quanto às varas únicas do interior, reconheço as peculiaridades vivenciadas pelos servidores lotados nessas serventias, em que se incluem dificuldades de acesso, de tecnologia, dentre outras.

Diante de tal realidade, é corriqueiro nessas localidades que alguns servidores sejam obrigados a trabalhar em dupla jornada (mesmo sem GP), buscando manter um padrão satisfatório das atividades. Razão por que, entendo importante valorizar e incentivar essas pessoas.

**Diante do exposto, defiro** o pedido de concessão de gratificação de produtividade a JHONATAN DE ALMEIDA SANTIL e LARISSA BRILHANTE CORDEIRO BARROS.

Em que pese o momento do pedido, o termo inicial do pagamento será a data em que os servidores forem cientificados a respeito desta decisão, mediante qualquer meio que assegure a certeza da ciência.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registro e autuação como procedimento administrativo físico e, após, à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência**

**AGIS – EXP-8856/2015**

**Origem: Carlos Henrique Moreira Bastos**

**Assunto: Solicitação de gratificação de produtividade.**

### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de gratificação de produtividade ao servidor CARLOS HENRIQUE MOREIRA BASTOS, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da Comarca de Rorainópolis.

Decido.

Acolho a manifestação do Secretário-Geral (movimentação 13) e acrescento que esta Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão, respeitando as peculiaridades de cada unidade, sem deixar de observar as limitações orçamentárias.

Quanto às varas únicas do interior, reconheço as peculiaridades vivenciadas pelos servidores lotados nessas serventias, em que se incluem dificuldades de acesso, de tecnologia, dentre outras.

Diante de tal realidade, é corriqueiro nessas localidades que alguns servidores sejam obrigados a trabalhar em dupla jornada (mesmo sem GP), buscando manter um padrão satisfatório das atividades. Razão por que, entendo importante valorizar e incentivar essas pessoas.

**Por essas razões, defiro** o pedido de concessão de gratificação de produtividade a CARLOS HENRIQUE MOREIRA BASTOS.

Em que pese o momento do pedido, o termo inicial do pagamento será a data em que o servidor for cientificado a respeito desta decisão, mediante qualquer meio que assegure a certeza da ciência.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registro e autuação como procedimento administrativo físico e, após, à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência**

**Agis EXP. n.º 9011/2015**

**Origem: Comarca de São Luiz do Anauá**

**Assunto: Gratificação de Produtividade.**

### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de gratificação de produtividade para o servidor MARQUES LEANDRO PEREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário – Comarca de São Luiz do Anauá.

Decido.

Acolho a manifestação do Secretário-Geral (movimentação 34) e acrescento que esta Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão, respeitando as peculiaridades de cada unidade, sem deixar de observar as limitações orçamentárias.

Quanto às varas únicas do interior, reconheço as peculiaridades vivenciadas pelos servidores lotados nessas serventias, em que se incluem dificuldades de acesso, de tecnologia, dentre outras.

Diante de tal realidade, é corriqueiro nessas localidades que alguns servidores sejam obrigados a trabalhar em dupla jornada (mesmo sem GP), buscando manter um padrão satisfatório das atividades. Razão por que, entendo importante valorizar e incentivar essas pessoas.

**Diante do exposto, defiro** o pedido de concessão de gratificação de produtividade a MARQUES LEANDRO PEREIRA DA SILVA.

Em que pese o momento do pedido, o termo inicial do pagamento será a data em que o servidor for cientificado a respeito desta decisão, mediante qualquer meio que assegure a certeza da ciência.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registro e autuação como procedimento administrativo físico e, após, à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

**DES. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência**

**Procedimento Administrativo nº. 22573/2014**

**Origem: Harisson Douglas Aguiar da Silva, Técnico Judiciário – Seção de Modernização**

**Assunto: Complemento da Gratificação Natalina de 2013**

### DECISÃO

Harisson Douglas Aguiar da Silva requer o pagamento da diferença entre o que foi pago e o que lhe era devido (em tese), a título de gratificação natalina, no ano de 2013.

A Secretaria-Geral sugeriu o deferimento do pedido (fl. 08).

É o relatório. Decido.

(...)

**Por essas razões**, indefiro o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se este feito à SOF para baixa de eventual disponibilidade orçamentária e arquivamento.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência**

**Procedimento Administrativo nº. 544/2015**

**Origem: Manuella de Oliveira Parente, Técnica Judiciária – JESPCRIM.**

**Assunto: Complemento da Gratificação Natalina de 2014**

### DECISÃO

Manuella de Oliveira Parente requer o pagamento da diferença entre o que foi pago e o que lhe era devido (em tese), a título de gratificação natalina, no ano de 2013 e 2014.

A Secretaria-Geral sugeriu o deferimento do pedido (fl. 12).

É o relatório. Decido.

(...)

**Por essas razões**, indefiro o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se este feito à SOF para baixa de eventual disponibilidade orçamentária e arquivamento.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência**

**Procedimento Administrativo nº. 862/2015**

**Origem: Claudeane Bezerra de Moura, Técnica Judiciária – Coordenação de Acomp. De Gestão de Pessoal.**

**Assunto: Complemento da Gratificação Natalina de 2012**

### DECISÃO

Claudeane Bezerra de Moura requer o pagamento da diferença entre o que foi pago e o que lhe era devido (em tese), a título de gratificação natalina, no ano de 2012.

A Secretaria-Geral sugeriu o deferimento do pedido (fl. 08).

É o relatório. Decido.

(...)

**Por essas razões**, indefiro o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se este feito à SOF para baixa de eventual disponibilidade orçamentária e arquivamento.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

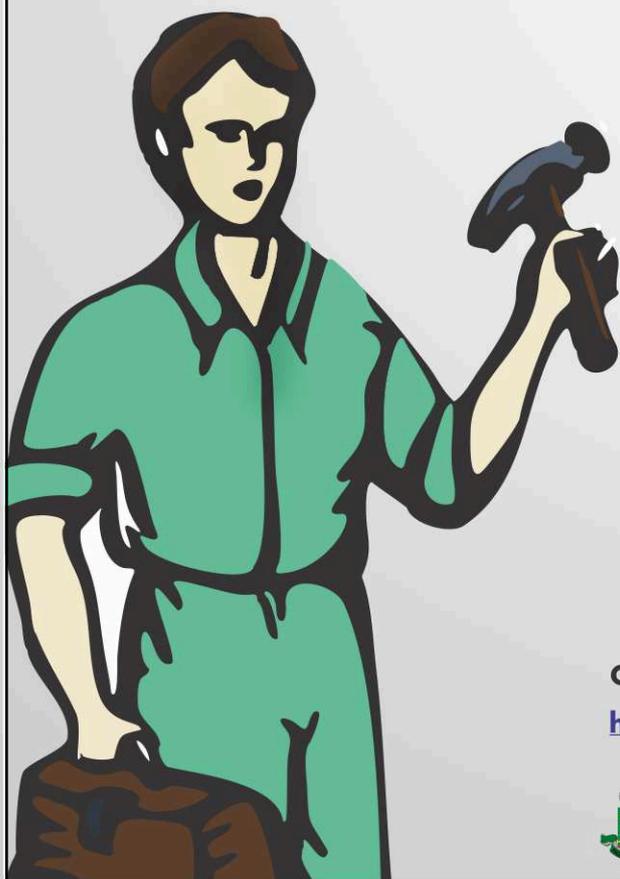
**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

**Serviços Gerais e**  
**Manutenção Predial**



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 21/09/2015

**VERIFICAÇÃO PRELIMINAR N.º 1.331/2015**

**Ref. JESP-VDF C/ MULHER N.º 949/2015**

**ASSUNTO: VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL DESÍDIA FUNCIONAL DE SERVIDOR**

**DECISÃO**

Trata-se de expediente enviado pelo Juízo do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com o intuito de verificar eventual desídia funcional do servidor (...), relatando, em suma, que o reclamado não devolveu o mandado de intimação do réu nos autos de ação penal n.º 0010.13.006874-4.

Em sua resposta, o servidor alegou que a demora na devolução se deu em razão de sobrecarga de trabalho, posto que é responsável pela zona 8, a qual possui um número muito grande de ordens a serem cumpridas.

Alegou, ainda, que o mandado em questão não pertence à sua área, tendo sido distribuído a ele em razão de afastamento de outro oficial de justiça.

Pugnou pelo arquivamento do feito.

**É o sucinto relato dos fatos. Decido.**

Em consulta ao processo acima referido, foi constatado que o servidor representado já devolveu o mandado, embora com atraso. Ademais, tenho que as razões apresentadas por ele merecem prosperar.

Analisando os documentos juntados pelo representado, constata-se que a zona que ele trabalha possui uma média de 949 mandados a serem cumpridos, ficando abaixo apenas da zona 6 na quantidade de ordens distribuídas.

Não se pode olvidar, ainda, que além dos mandados pertencentes ao servidor, ele também ficou responsável por outros mandados de um oficial de justiça que necessitou afastar-se da função, o que gerou uma sobrecarga de trabalho.

Nesse passo, analisando o caso em comento, em que pese a impossibilidade da realização da audiência, entendo que não restou configurada evidente infração disciplinar e, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer pena, por falta de objeto.

Por essas razões, tenho que está ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2015.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
Corregedora Geral de Justiça

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 21 DE SETEMBRO DE 2015*



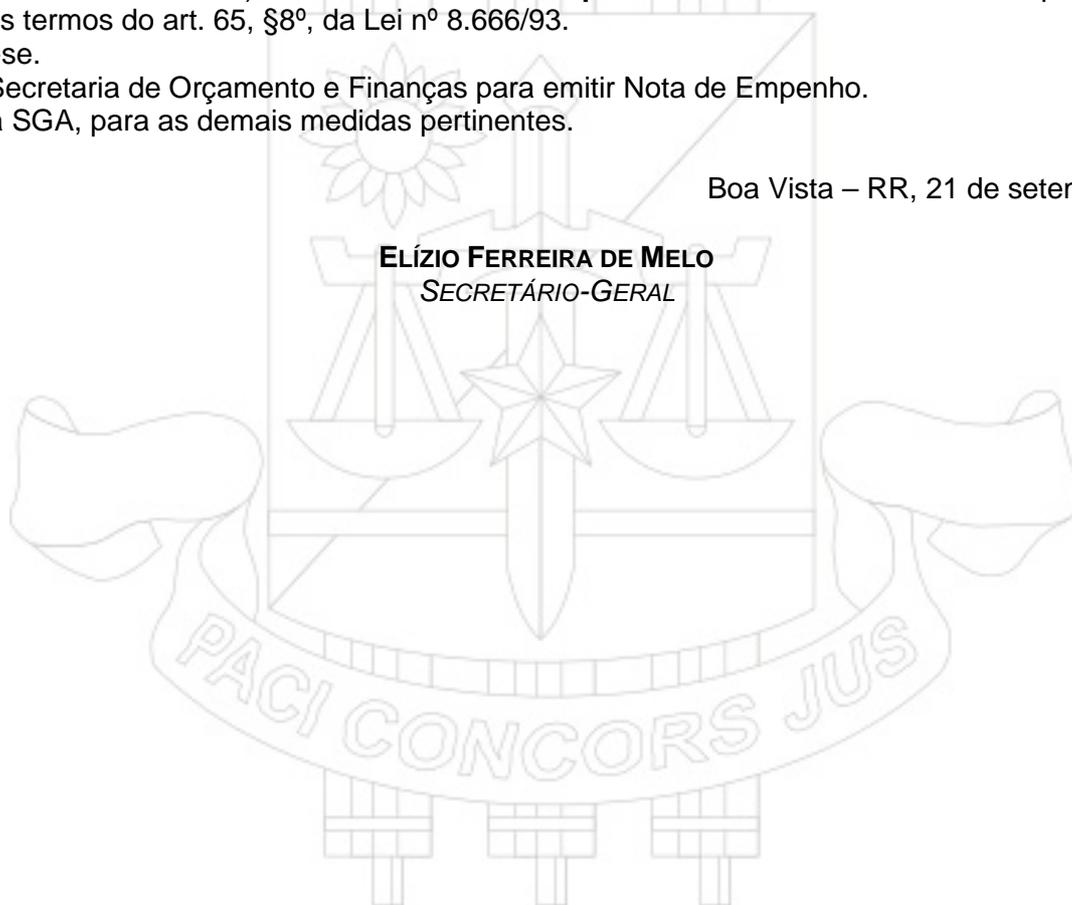
**FAZENDA ONLINE**

**(95) 99147-4170**

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 2122/2011****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de empresa para construção do Fórum Criminal****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 5.129/5.129-v, bem como a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 5.131, e, ainda, ratificando o exposto no despacho de fls. 5.093/5.094-v, acerca da concessão de reajuste ao Contrato nº 07/2011, firmado com a empresa J. C DE ALMEIDA ENGENHARIA , que tem por objeto a Construção do Fórum Criminal da Comarca de Boa Vista/RR.
2. Considerando a informação de disponibilidade orçamentária de fl. 5.127, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo** o reajuste de que trata o parágrafo primeiro, da Cláusula Quinta, do Contrato nº 07/2011, observando a Cláusula Quinta, do Décimo Quarto Aditivo (fl. 5.124), com base no INCC, em 7,3895%, que representa um acréscimo de R\$ 1.089.008,38 (um milhão, oitenta e nove mil e oito reais e trinta e oito centavos), passando o valor global contratado para R\$ 26.954.356,30 (vinte e seis milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), mediante **Termo de Apostilamento**, conforme minuta apresentada à fl. 5.130, nos termos do art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir Nota de Empenho.
5. Por fim, à SGA, para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 21 de setembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 21/09/2015

**Portaria nº 061, de 018 de setembro de 2015.**

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 005/2015, DO OBJETO DE CONCESSÃO DE ESTÁGIO AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA E SERVIÇO SOCIAL, P. A. Nº1589/2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com a pessoa jurídica de direito privada, Faculdade Cathedral de Roraima, no qual consiste no Convênio de Concessão de Estágio aos alunos regularmente matriculados nos cursos de Direito, Psicologia, Pedagogia, e Serviço Social.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Designar a servidora HELEN CHRYS CORREA DE SOUZA, matrícula nº 3010708, para exercer, respectivamente, a função de fiscal do Convênio nº005/2015 para concessão de Estágio aos alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação de Direito, Psicologia, Pedagogia e Serviço Social em epígrafe.

Art. 2º – Designar a servidora Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matrícula nº 3011765, para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Convênio nº005/2015 em epígrafe.

Art. 3º – A Fiscal do Termo de Cooperação Técnica e a Fiscal Administrativa devem cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**Portaria nº 062, de 018 de setembro de 2015.**

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 004/2015, DO OBJETO DE CONCESSÃO DE ESTÁGIO AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, PEDAGOGIA E SERVIÇO SOCIAL, P. A. Nº1588/2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com a pessoa jurídica de direito privada, Centro Universitário Estácio da Amazônia, no qual consiste no Convênio de Concessão de Estágio aos alunos regularmente matriculados nos cursos de Direito, Pedagogia, e Serviço Social.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Designar a servidora HELEN CHRYS CORREA DE SOUZA, matrícula nº 3010708, para exercer, respectivamente, a função de fiscal do Convênio nº004/2015 para concessão de Estágio aos alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação de Direito, Pedagogia e Serviço Social em epígrafe.

Art. 2º – Designar a servidora Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matrícula nº 3011765, para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Convênio nº004/2015 em epígrafe.

Art. 3º – A Fiscal do Termo de Cooperação Técnica e a Fiscal Administrativa devem cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**Portaria nº 063, de 018 de setembro de 2015.**

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 003/2015, DO OBJETO DE CONCESSÃO DE ESTÁGIO AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA E SERVIÇO SOCIAL, P. A. Nº1586/2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com a pessoa jurídica de direito privada, Universidade Virtual de Roraima, no qual consiste no Convênio de Concessão de Estágio aos alunos regularmente matriculados nos cursos de Direito, Psicologia, Pedagogia, e Serviço Social.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Designar a servidora HELEN CHRYS CORREA DE SOUZA , matricula nº 3010708 , para exercer, respectivamente, a função de fiscal do Convênio nº003/2015 para concessão de Estágio aos alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação de Direito, Psicologia, Pedagogia e Serviço Social em epígrafe.

Art. 2º – Designar a servidora Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula nº 3011765, para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Convênio nº003/2015 em epígrafe.

Art. 3º – A Fiscal do Termo de Cooperação Técnica e a Fiscal Administrativa devem cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**Portaria nº 064, de 018 de setembro de 2015.**

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 002/2015, DO OBJETO DE CONCESSÃO DE ESTÁGIO AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, PEDAGOGIA E SERVIÇO SOCIAL, P. A. Nº1587/2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com fundação pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, Universidade Estadual de Roraima, no qual consiste no Convênio de Concessão de Estágio aos alunos regularmente matriculados nos cursos de Direito, Pedagogia, e Serviço Social.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Designar a servidora HELEN CHRYS CORREA DE SOUZA , matricula nº 3010708 , para exercer, respectivamente, a função de fiscal do Convênio nº002/2015 para concessão de Estágio aos alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação de Direito, Pedagogia e Serviço Social em epígrafe.

Art. 2º – Designar a servidora Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula nº 3011765, para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Convênio nº002/2015 em epígrafe.

Art. 3º – A Fiscal do Termo de Cooperação Técnica e a Fiscal Administrativa devem cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**Portaria nº 065, de 21 de setembro de 2015.**

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 007/2015, DO OBJETO O COMPARTILHAMENTO DO SISTEMA DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº1499/2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com a Câmara Municipal de Boa Vista, no qual consiste no Termo de Cooperação Técnica para o compartilhamento do sistema de publicação do Diário Oficial, pelo TJ/RR à CM/BV, com os respectivos códigos fontes, subsistemas e Webservices necessários para o funcionamento e implantação na Câmara Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar servidor JOSÉ CESAR SILVA DE CERQUEIRA, matrícula nº 3011545, para exercer, respectivamente, a função de fiscal do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015 para o compartilhamento do sistema de publicação do Diário Oficial, pelo TJ/RR à CM/BV, com os respectivos códigos fontes, subsistemas e Webservices necessários para o funcionamento e implantação na Câmara Municipal.

Art. 2º – Designar a servidora Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matrícula nº 3011765, para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo de Cooperação Técnica em epígrafe.

Art. 3º – A Fiscal do Termo de Cooperação Técnica e a Fiscal Administrativa devem cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**Procedimento Administrativo n.º 2763/2013****Decisão**

1. Tratam-se os autos da contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em 03 (três) elevadores da marca Atlas-Schindler e 06 (seis) elevadores da marca Thyssenkrupp pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fornecimento de peças.
2. Vieram os autos para apuração de responsabilidade da contratada M. de A. Marques e CIA LTDA -EPP, consistente em irregularidades na execução do Contrato nº 049/2014 e T.R nº 008/2014, apontadas pelo Fiscal.
3. Notificada para apresentar Defesa Prévia, a empresa se manteve inerte, não apresentando nenhuma justificativa, informação ou os documentos solicitados.
4. Assim, acolho o parecer jurídico e, resolvo, com fulcro no art. 2º, IV, da Portaria nº 738/2012, impor à empresa M. de A. Marques e CIA LTDA -EPP, a penalidade de ADVERTÊNCIA POR INEXECUÇÃO PARCIAL, com base nas irregularidades já mencionadas, com fundamento na Cláusula Sétima, Parágrafo Quarto, do Contrato nº 049/2014 e no artigo 87, I, da Lei de Licitações.
5. Em razão da não apresentação de informações e dos documentos solicitados, NOTIFIQUE a Empresa Contratada para regularização imediata, com a apresentação das informações e documentos informados, bem como com o devido saneamento das irregularidades, quando cabível, sob pena de aplicação de nova sanção administrativa.
6. Na mesma oportunidade, NOTIFIQUE, ainda, a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão e do parecer jurídico, para, querendo, oferecer recurso no prazo de cinco dias a contar do recebimento.
7. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me.

Boa Vista, 17 de agosto de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Portaria nº 013, de 21 de setembro de 2015.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO  
CONTRATO N.º 40/2015**

O **SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, de 21 de junho de 1993, e, ajustes realizados com a empresa **RPJ Comércio e Serviços da Amazônia LTDA**, referente a prestação de serviço de instalação, manutenção corretiva e remoção de enlacs ópticos com fornecimento de mão de obra e materiais necessários, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com vigência de 12 (doze) meses, conforme Contrato n.º 40/2015, constante nos autos do Procedimento Administrativo nº 9187/2012.

**RESOLVE:**

Art. 1.º – Designar o servidor **RANIERE MIGUEL DA ROCHA**, matrícula nº 3011473, Analista de Sistemas/Chefe de Seção – Seção de Infraestrutura de Redes, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2.º – Designar o servidor **CARLOS VINÍCIUS DA SILVA SOUZA**, matrícula nº 3010615, Técnico Judiciário – Divisão de Redes, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2015.

**Clayton Farias de Ataíde**  
Secretário de Tecnologia da Informação

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

003456-AM-N: 092	000210-RR-N: 116, 146, 181
012770-BA-N: 190	000222-RR-E: 101
028245-GO-N: 100	000223-RR-A: 093, 098, 117, 186, 192
040649-GO-N: 102	000226-RR-N: 101, 168
013875-PA-N: 100	000231-RR-N: 096, 100
018504-PA-N: 100	000240-RR-E: 104
002011-PI-N: 140	000243-RR-E: 101
005091-RO-N: 166	000246-RR-B: 006, 155, 156, 158
000020-RR-N: 101	000248-RR-B: 104, 140
000061-RR-A: 092	000254-RR-A: 162
000074-RR-B: 099	000256-RR-E: 104
000077-RR-E: 092	000260-RR-E: 105
000078-RR-A: 094	000262-RR-N: 109
000087-RR-B: 094	000263-RR-N: 125
000090-RR-E: 105	000264-RR-N: 100, 104
000099-RR-E: 097	000268-RR-E: 101
000101-RR-B: 105, 110	000269-RR-N: 099
000107-RR-A: 101	000270-RR-B: 097
000112-RR-B: 103	000270-RR-N: 093
000114-RR-A: 092	000279-RR-N: 106
000116-RR-B: 185	000288-RR-A: 102, 108
000118-RR-N: 173	000290-RR-E: 104
000120-RR-B: 095, 123	000292-RR-A: 099
000123-RR-B: 100	000296-RR-E: 098
000124-RR-B: 122	000297-RR-A: 164
000126-RR-B: 094	000298-RR-E: 097
000127-RR-N: 100	000299-RR-N: 171, 187, 190
000128-RR-B: 094, 165	000300-RR-A: 146
000136-RR-N: 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065	000300-RR-N: 096
000138-RR-N: 103	000310-RR-B: 093
000144-RR-N: 094	000311-RR-N: 102
000149-RR-N: 098	000314-RR-B: 251
000153-RR-B: 265, 266, 267	000315-RR-B: 199
000153-RR-E: 102	000317-RR-B: 100
000153-RR-N: 095	000319-RR-A: 124
000155-RR-B: 115	000320-RR-N: 261, 262
000157-RR-B: 126	000321-RR-A: 215, 241
000158-RR-A: 092, 101, 108	000323-RR-A: 104
000162-RR-A: 092, 093, 103, 186	000323-RR-N: 104
000171-RR-B: 097, 102, 251	000332-RR-B: 104
000172-RR-B: 092, 093	000337-RR-N: 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091
000179-RR-B: 106	000340-RR-B: 100
000182-RR-B: 094	000352-RR-N: 095
000188-RR-E: 104	000354-RR-B: 100
000189-RR-N: 092, 189	000356-RR-N: 093
000191-RR-B: 099, 104	000365-RR-N: 099
000194-RR-B: 092	000368-RR-N: 109
000200-RR-A: 100	000377-RR-N: 082
000206-RR-N: 100	000379-RR-E: 125
	000385-RR-N: 024, 189, 253
	000394-RR-N: 097
	000408-RR-E: 099
	000410-RR-N: 107

000411-RR-A: 251  
000413-RR-N: 106  
000419-RR-E: 097  
000420-RR-N: 101  
000421-RR-N: 113  
000444-RR-N: 097  
000463-RR-N: 167  
000468-RR-N: 170  
000473-RR-N: 109  
000481-RR-N: 111, 148  
000482-RR-N: 109  
000484-RR-N: 097  
000504-RR-N: 097, 102  
000514-RR-N: 094, 174  
000542-RR-N: 134  
000550-RR-N: 013, 104, 146, 268  
000554-RR-N: 104  
000556-RR-N: 093  
000557-RR-N: 097  
000561-RR-N: 109  
000564-RR-N: 103  
000565-RR-N: 147  
000573-RR-N: 093  
000598-RR-N: 099  
000609-RR-N: 104  
000627-RR-N: 094  
000635-RR-N: 102  
000647-RR-N: 146  
000650-RR-N: 146  
000669-RR-N: 102  
000677-RR-N: 175  
000684-RR-N: 100  
000686-RR-N: 157, 159  
000692-RR-N: 102  
000715-RR-N: 122  
000716-RR-N: 126, 146, 172  
000725-RR-N: 101  
000730-RR-N: 125  
000732-RR-N: 264  
000733-RR-N: 169  
000736-RR-N: 199  
000768-RR-N: 114, 146  
000771-RR-N: 106  
000782-RR-N: 146, 157  
000784-RR-N: 097  
000795-RR-N: 096  
000799-RR-N: 146  
000805-RR-N: 147  
000806-RR-N: 102  
000816-RR-N: 100  
000839-RR-N: 099  
000858-RR-N: 105, 110  
000868-RR-N: 101  
000877-RR-N: 101  
000986-RR-N: 031, 175, 230

001008-RR-N: 109, 151  
001009-RR-N: 096  
001033-RR-N: 104  
001039-RR-N: 146  
001045-RR-N: 093, 101  
001048-RR-N: 125  
001065-RR-N: 104  
001069-RR-N: 106  
001071-RR-N: 146  
001100-RR-N: 150  
001108-RR-N: 102  
001109-RR-N: 100  
001183-RR-N: 146  
001201-RR-N: 263  
001204-RR-N: 146  
001211-RR-N: 166  
001212-RR-N: 166  
001277-RR-N: 100  
001320-RR-N: 118, 119, 191  
182220-SP-N: 146

## Cartório Distribuidor

### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Pedido Prisão Preventiva

001 - 0014111-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014111-6  
Autor: Delegacia de Policia Federal  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido Quebra de Sigilo

002 - 0014106-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014106-6  
Autor: Delegacia de Policia Federal  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

#### Inquérito Policial

003 - 0014082-68.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014082-9  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

004 - 0208518-37.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.208518-1  
Sentenciado: Gerson Pereira de Souza  
Inclusão Automática no SISCOM em: 18/09/2015. AUDIÊNCIA JUSTIFICACÃO: DIA 10/12/2015, ÀS 09:30 HORAS.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0014110-36.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014110-8  
Sentenciado: Gerson Pereira de Souza  
Distribuição por Dependência em: 18/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Euclides Calil Filho**

006 - 0154475-24.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.154475-2

Sentenciado: Francisco Emiliano Pinto de Souza  
Transferência Realizada em: 18/09/2015.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

007 - 0014113-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014113-2

Sentenciado: Ronicler da Silva Souza

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento**

### Carta Precatória

008 - 0014112-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014112-4

Réu: José Ilton Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

009 - 0014114-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014114-0

Indiciado: I.V.R.L.S.

Distribuição por Dependência em: 18/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

010 - 0014103-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014103-3

Réu: Luiz Praia da Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

011 - 0014108-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014108-2

Réu: Thiago Nascimento dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

012 - 0014104-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014104-1

Indiciado: S.R.S.

Distribuição por Dependência em: 18/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

013 - 0014136-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014136-3

Réu: Dário Nunes Pinheiro

Distribuição por Dependência em: 18/09/2015.

Advogado(a): Deusdedit Ferreira Araújo

### Pedido Prisão Preventiva

014 - 0014147-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014147-0

Autor: Delegada de Polícia Civil

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

015 - 0014084-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014084-5

Réu: Gearlekson da Silva Gomes

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

016 - 0002209-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002209-2

Indiciado: R.S.A.

Transferência Realizada em: 18/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Carta Precatória

017 - 0014102-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014102-5

Réu: Janderson de Oliveira Pessoa

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0014107-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014107-4

Réu: Clidean de Lima Sousa

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

019 - 0014079-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014079-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0014099-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014099-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0014109-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014109-0

Indiciado: R.F.A.

Distribuição por Dependência em: 18/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0014115-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014115-7

Indiciado: A.C.P.J.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

023 - 0014116-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014116-5

Autor: União Noroeste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia

Distribuição por Dependência em: 18/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Carta Precatória

024 - 0014101-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014101-7

Réu: Jose Henrique Voria Hinterholtz

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

### Inquérito Policial

025 - 0014100-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014100-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Carta Precatória

026 - 0015620-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015620-5

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

027 - 0004929-11.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004929-3  
Infrator: S.B.C. e outros.  
Transferência Realizada em: 18/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0015621-69.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015621-3  
Indiciado: B.D.O.G.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0015622-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015622-1  
Indiciado: N.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

030 - 0015623-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015623-9  
Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Plantão**

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

**Habeas Corpus**

031 - 0015624-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015624-7  
Autor: Coatora: Talison Saraiva Nobre  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.  
Advogado(a): Alex Reis Coelho

**Prisão em Flagrante**

032 - 0015618-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015618-9  
Réu: Marcos da Silva Linhares e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Esp.criminal**

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

**Inquérito Policial**

033 - 0011340-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011340-4  
Indiciado: J.C.G.S.  
Transferência Realizada em: 18/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

034 - 0011366-68.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011366-9  
Indiciado: I.E.S.  
Transferência Realizada em: 18/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Itinerante**

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Habilitação P/ Casamento**

035 - 0010757-85.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010757-0  
Autor: J.P.A.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

036 - 0010759-55.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010759-6  
Autor: F.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

037 - 0010763-92.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010763-8  
Autor: A.L.D.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

038 - 0010764-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010764-6  
Autor: E.B.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

039 - 0010772-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010772-9  
Autor: E.A.V. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

040 - 0010773-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010773-7  
Autor: C.E.M.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

041 - 0010776-91.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010776-0  
Autor: D.A.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

042 - 0010777-76.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010777-8  
Autor: A.C.C.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

043 - 0010782-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010782-8  
Autor: F.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

044 - 0010783-83.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010783-6  
Autor: F.A.J.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

045 - 0010784-68.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010784-4  
Autor: E.B.V. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

046 - 0010785-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010785-1  
Autor: I.S.G. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

047 - 0010786-38.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010786-9  
Autor: F.P.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

048 - 0010788-08.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010788-5  
Autor: E.F.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

049 - 0010790-75.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010790-1  
Autor: A.J.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

050 - 0010794-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010794-3  
Autor: D.R.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

051 - 0010804-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010804-0  
Autor: A.S.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

052 - 0010808-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010808-1  
Autor: N.S.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

053 - 0010809-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010809-9  
Autor: A.J.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

054 - 0010811-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010811-5  
Autor: M.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

055 - 0010814-06.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010814-9  
Autor: R.N.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

056 - 0010815-88.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010815-6  
Autor: L.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

057 - 0010818-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010818-0  
Autor: W.H.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

058 - 0010819-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010819-8  
Autor: J.R.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

059 - 0010827-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010827-1  
Autor: S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

060 - 0010828-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010828-9  
Autor: L.C.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

061 - 0010830-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010830-5  
Autor: R.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

062 - 0010831-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010831-3  
Autor: J.R.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

063 - 0010834-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010834-7  
Autor: W.S.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

064 - 0010838-34.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010838-8  
Autor: J.F.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

065 - 0012980-11.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012980-6  
Autor: I.A.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

### **Ret/sup/rest. Reg. Civil**

066 - 0010740-49.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010740-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

067 - 0010741-34.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010741-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

068 - 0010889-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010889-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

069 - 0010891-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010891-7  
Autor: Ararigboia Castelo de Souza Branco  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

070 - 0010894-67.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010894-1  
Autor: Angelo Marcos Marajo Urbano  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

071 - 0010900-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010900-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

072 - 0010901-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010901-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

073 - 0010902-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010902-2  
Autor: Carlos Augusto Sadeck Braga  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

074 - 0010903-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010903-0  
Autor: Aldair da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

075 - 0010904-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010904-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

076 - 0010905-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010905-5  
Autor: Sara da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

077 - 0010906-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010906-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

078 - 0012556-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012556-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

079 - 0012563-58.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012563-0  
Autor: Franciele Bacelar da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

080 - 0012565-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012565-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

081 - 0012570-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012570-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

082 - 0012580-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012580-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Luiz Travassos Duarte Neto

083 - 0012582-64.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012582-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

084 - 0012608-62.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012608-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

085 - 0012610-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012610-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

086 - 0012612-02.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012612-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

087 - 0012618-09.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012618-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

088 - 0012632-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012632-3  
Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

089 - 0012636-30.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012636-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

090 - 0012677-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012677-8  
Autor: Helma Falcao Cavalcante  
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

091 - 0012756-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012756-0  
Autor: Iranice Sapara Nascimento  
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 18/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

092 - 0055154-89.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.055154-4  
Autor: Luiz Antonio Silva Anuniação e outros.  
Réu: Espólio de Antonio Ferreira Anuniação Neto  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000172RRB, Dr(a). MARGARIDA BEATRIZ ORUÉ ARZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Alceu da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Dircinha Carreira Duarte, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Orué Arza, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Fabrícia dos Santos Teixeira

093 - 0109606-44.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.109606-2  
Autor: Maria José Martins Pires e outros.  
Réu: Espólio de Maria Martins Costa e outros.  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000172RRB, Dr(a). MARGARIDA BEATRIZ ORUÉ ARZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Orué Arza, Mamede Abrão Netto, Paulo Ernesto Coelho de Oliveira, Ivanir Adilson Stulp, Alberto Jorge da Silva, Peter Reynold Robinson Júnior, Natalino Araújo Paiva, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

094 - 0156188-34.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.156188-9  
Autor: Jadir de Souza Mota e outros.  
Réu: Noemia de Souza Mota e outros.  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000128RRB, Dr(a). JOSÉ DEMONTIÉ SOARES LEITE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Maria Emília Brito Silva Leite, Denise Silva Gomes, José Demontié Soares Leite, Edmilson Macedo Souza, Geralda Cardoso de Assunção, Frederico Silva Leite, Leoni Rosângela Schuh

095 - 0205106-98.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.205106-8  
Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.  
Réu: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000352RR, Dr(a). STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Nilter da Silva Pinho, Stélio Baré de Souza Cruz

### Procedimento Ordinário

096 - 0093064-82.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093064-5

Autor: J.M.B.M.

Réu: M.E.S.M.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000300RR, Dr(a). MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Angela Di Manso, Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues, Niury Rely Coelho do Nascimento

### Averiguação Paternidade

097 - 0163125-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163125-2

Requerido: J.I.V.C.

Requerido: L.E.L.T.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000504RR, Dr(a). CARLOS PHILIPPE SOUZA GOMES DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa, Adriana Paola Mendivil Vega, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

### Cumprimento de Sentença

098 - 0121525-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121525-8

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: B.L.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mamede Abrão Netto, Maria Luzia Vaz da Costa

099 - 0137300-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137300-6

Executado: T.M.A.R.

Executado: E.L.R.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Milena Sabatini Lazzuri, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

### Inventário

100 - 0024719-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024719-2

Terceiro: Iésus Fernando Morais Queiroz e outros.

Réu: Espólio de Vicente Pinto de Queiroz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000340RRB, Dr(a). PAULA RAFAELA PALHA DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Sidnei Caetano Morais, Poliana da Silva Oliveira Souza, Amanda Cristina Ferreira, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Vicenzo Di Manso, Carlos Ney Oliveira Amaral, Daniel José Santos dos Anjos, Angela Di Manso, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza, Ana Luisa Correia Anjos Denigres, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Antonietta Di Manso, Arthur Luiz de Mello Carvalho, Pamela Moraes de Souza

101 - 0166159-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166159-8

Autor: Ila Maria Hart Santos e outros.

Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000868RR, Dr(a).

IANA PEREIRA DOS SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dalva Maria Machado, Antonieta Magalhães Aguiar, Dircinha Carreira Duarte, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Clóvis Araújo de Oliveira Neto, Marcos Guimarães Dualibi, Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

102 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4

Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Espólio De: Ronaldo Rodrigues Lopes e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000635RR, Dr(a). MIKE AROUCHE DE PINHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Zora Fernandes dos Passos, Náíada Rodrigues Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Warner Velasque Ribeiro, Emira Latife Lago Salomão, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Mike Arouche de Pinho, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marlidia Ferreira Lopes, Maria Auxiliadora Evangelista da Silva

103 - 0198549-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198549-0

Autor: Elisa Aparecida dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Juvenal Alves Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000564RR, Dr(a). FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, James Pinheiro Machado, Hindemburgo Alves de O. Filho, Francisco Salismar Oliveira de Souza

104 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.

Réu: Espólio de Oseas Braga Grangeiro e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Clarissa Vencato da Silva, Francisco José Pinto de Mecêdo, Sebastião Robison Galvão da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Deusdedithe Ferreira Araújo, Camila Araujo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

105 - 0223170-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223170-2

Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Sebastiao da Silva Magalhaes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

106 - 0001875-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001875-2

Autor: D.M.V. e outros.

Réu: E.J.D.M. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira, Kennya Cabral Ferreira Franco

107 - 0007295-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007295-5

Autor: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.

Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000410RR, Dr(a). GIL VIANNA SIMÕES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

### Outras. Med. Provisionais

108 - 0017492-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dirceinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dirceinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

**2ª Vara de Família**

Expediente de 18/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Paulo César Dias Menezes  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Maria das Graças Barroso de Souza

**Inventário**

109 - 0149703-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149703-7

Autor: Maria de Fatima Barbosa de Lima

Réu: de Cujus Igino Calixto da Silva

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 1/09/2015. Wander do Nascimento Menezes - Diretor de Secretaria em substituição. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Helaine Maise de Moraes, José Gervásio da Cunha, Marcelo Martins Rodrigues, Winston Regis Valois Junior, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Sara Patricia Ribeiro Farias

**Outras. Med. Provisionais**

110 - 0015747-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015747-9

Autor: Banco da Amazônia S.a

Réu: Espólio de Pedro Ferreira da Silva

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria Conjunta nº 001/2015, de 16/09/2015, da 1ª e 2ª Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista/RR, Intimo a parte autora para manifestar-se sobre o documento de fls. 155/156. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2015 - 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Svirino Pauli, Diego Lima Pauli

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 18/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Djacir Raimundo de Sousa

**Ação Penal Competên. Júri**

111 - 0102242-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102242-3

Réu: Uigui Soares Gomes e outros.

Audiência designada para o dia 02 de outubro de 2015, às 10h30.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

112 - 0010073-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010073-3

Réu: Valdir Correa da Silva e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0015496-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015496-1

Réu: Julinha de Souza Levi

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 21/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Djacir Raimundo de Sousa

**Ação Penal Competên. Júri**

114 - 0017464-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017464-9

Réu: Vivian Gomes Soares e outros.

Atenda-se a cota do MP de fls. 177.

Em: 21/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Emerson Crystyan Rodrigues Brito

115 - 0004733-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004733-2

Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa

Consulte-se o INFOSEG conforme requerido pelo MP.

Em: 21/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

116 - 0011755-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011755-4

Réu: Eder Pereira de Andrade

Intime-se a Vítima por edital.

Em: 21/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

**1ª Vara Militar**

Expediente de 18/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Paixão de Oliveira  
Ricardo Fontanella  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Djacir Raimundo de Sousa

**Ação Penal**

117 - 0156249-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156249-9

Réu: Natal Alexandre Monteiro de Moura

Autos à disposição do advogado Mamede Adrão Netto, OAB/RR 223-A, no Cartório. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

118 - 0017767-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017767-5

Réu: Raimundo Sousa Carneiro

Audiência designada para o dia 23 de setembro de 2015, às 09 horas.

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

119 - 0017573-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017573-3

Réu: T.X.C.

"...O Conselho de Permanente de Justiça Militar, com fundamento no parágrafo único, do artigo 435 do CPPM, CONDENA a acusada TATIANA XAVIER CORRÊA pelo crime previsto no artigo 315 do CPM (quatro vezes) a pena de 04 (quatro) anos de reclusão. Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, no prazo de 04 (quatro) anos, cujo local deverá ser estipulado pela DIAPEMA. (...) Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.Boa Vista (RR), 16 de setembro de 2015. JUIZA LANA LEITÃO MARTINSCAPITÃO PM ADILMAR DA SILVA OLIVEIRACAPITÃO PM LUIZ GONZAGA ALMEIDA DA SILVATENENTE PM BRUNO ALMEIDA NASCIMENTO TENENTE PM RAIMUNDO EDGAR DA ROCHA GUIMARÃES

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

**1ª Vara Militar**

Expediente de 21/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

**Inquérito Policial**

120 - 0013866-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013866-6

Indiciado: T.F.S.

Retornem os autos à Corregedoria da PM/RR pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Em: 21/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 18/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Ação Penal**

121 - 0036041-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036041-7

Réu: Jorge Gomes Nogueira

Decisão: Liminar concedida. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2016 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

122 - 0150308-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150308-1

Réu: Hermes Catingueira Bezerra

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Ariana Camara da Silva

**Ação Penal**

123 - 0184967-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184967-0

Réu: Elton Saraiva dos Santos

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 30/10/15 ÀS 09:00.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

124 - 0220979-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220979-9

Réu: Ademir Pereira Muniz

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Advogado(a): Regilanio Bezerra Lucena

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

125 - 0014568-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014568-8

Réu: Tiago de Oliveira e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar, Diego Victor Rodrigues Barros

**Ação Penal**

126 - 0003420-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003420-1

Réu: Hector Uallas Lima Leal e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jose Vanderi Maia

127 - 0006071-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006071-7

Indiciado: R.S.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0016882-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016882-5

Réu: Genivaldo de Oliveira Soares

Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0002561-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002561-9

Réu: Welson Rodrigues de Souza e outros.

pedido deferido

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0004576-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004576-5

Réu: Hugo Gomes Lima

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0004740-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004740-7

Réu: Roberto Antonio de Lima Neto

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0013052-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013052-6

Réu: Miqueias Barbosa Pacheco e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0013960-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013960-7

Réu: Nilcivaldo de Jesus Pereira

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

134 - 0013794-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013794-0

Réu: Moises Barroso de Sousa

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 29/09/2015 ÀS 10:30.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

135 - 0014080-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014080-3

Réu: Riady Alvaro Muller da Silva Araujo

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0014086-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014086-0

Réu: Richards dos Santos Aroucha e outros.

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0014089-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014089-4

Réu: Salvandir Rodrigues de Almeida e outros.

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0014094-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014094-4

Réu: Jamille Costa Carvalho

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

139 - 0008059-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008059-2

Réu: Bruno de Souza Barroso e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0000270-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000270-1

Réu: Lucas Vinicius Ferreira Teodosio e outros.

Intime-se o advogado do réu Lucas Vinicius Ferreira Teodósio, via DJE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o endereço do réu, sob pena de decretação da prisão cautelar deste.

Advogados: Willamy Alves dos Santos, Francisco José Pinto de Mecêdo

141 - 0001615-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001615-1

Indiciado: C.L.C. e outros.

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0008264-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008264-1

Indiciado: M.A.S.D. e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0011595-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011595-3

Decisão: Recebido a Denúncia.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0013543-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013543-1

Indiciado: A.

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0013944-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013944-1

Réu: Anselmo Xirofino Yanomami

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

146 - 0002343-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002343-2

Autor: Delegado de Polícia Federal

Réu: Ozelio de Oliveira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Rodrigo Guarienti Rorato, Deusdeth Ferreira Araújo, Clovis Melo de Araújo, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Lúcia Andréa Ferreira, Helio Duarte de Holanda Filho, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira, Pamella Suelen de Oliveira Alves, Rogério Azevedo

### Prisão em Flagrante

147 - 0008663-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008663-4

Réu: Victor Alves do Nascimento

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogados: Laudí Mendes de Almeida Júnior, Fernando dos Santos Batista

### Proced. Esp. Lei Antitox.

148 - 0020105-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020105-7

Réu: Raphael Rodrigues Ferreira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2016 às 09:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

149 - 0020668-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020668-2

Réu: Edevaldo da Silva Firmino

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0005362-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005362-9

Réu: Jorge Haney dos Santos Pereira

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Silas Moreno Caldas Júnior

151 - 0016109-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016109-1

Réu: Heldernorran Correa Matos

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 20 DE OUTUBRO ÀS 09:00 HORAS.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

152 - 0007696-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007696-5

Réu: Johnny Ferreira Shanglay da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0008831-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008831-7

Réu: Idelvan Rodrigues de Sousa

(...)assim, acolho como razão de decidir o parecer da defesa e defiro o relaxamento do acusado Idelvan Rodrigues de Sousa (...) Luiz Alberto de morais junior.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

154 - 0003115-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003115-0

Réu: Criança/adolescente

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 21/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

155 - 0089793-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089793-5

Sentenciado: Márcio Pereira Gama

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 502/502v.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 502v/503.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 502/502v está de acordo com o art. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Márcio Pereira Gama, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

156 - 0132615-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132615-2

Sentenciado: Antônio Damasceno Lima

Vistos, etc.

Acolho a cota Ministerial de 597, que pugnou pela homologação das faltas aos pernoites, a qual adoto como razões de decidir.

Assim, como medida única, HOMOLOGO a justificativa com supedâneo na cota ministerial de fl. 297, por consequência, RECLASSIFICO a conduta do reeducando para BOA, a partir de 21/07/2015, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, desde que não haja nenhum outro fato novo que possa gerar falta grave..

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

157 - 0168791-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168791-6

Sentenciado: Dill William Corbelino Barbosa

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reclassificação da conduta e de saída temporária, fls. 608/610.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela reclassificação da conduta e pelo indeferimento da saída temporária, fl. 611.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu no dia 20/08/2014, ver certidão carcerária anexa, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos artigos supramencionados:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado. ". grifei

Posto isso, em consonância com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando DILL WILLIAM CORBELINO BARBOSA para BOA a partir de 20/08/2015, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. INDEFIRO a saída temporária, eis que o reeducando se encontra em regime fechado, não sendo-lhe facultado o direito de usufruir tal benefício

Dê-se ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Jules Rimet Grangeiro das Neves

158 - 0183951-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183951-5

Sentenciado: Francivaldo da Silva

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo reeducando Francivaldo da Silva, ora Agravante, fls. 2/12, contra a decisão de fl. 299/302, dos autos de Execução Penal nº 0010 08 183951-5, que indeferiu o benefício do livramento condicional em favor do reeducando, com base no fato de que este conta com uma boa conduta carcerária há menos de 1 ano.

Em síntese, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, a fim de que seja reformado o mencionado decisum.

Este Juízo entende ser necessária a aferição da estabilidade de sua conduta como "boa" aferida num período razoável de 1 ano, um dos requisitos necessário para o deferimento desse tipo de benefício, ante a inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC.

Documentos juntados, fls. 13/22.

Certidão de tempestividade, fl. 23.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas, fls. 25/29.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/12, e as contrarrazões, fls. 25/29, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 23. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 299/302, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Junte-se, nestes autos, a certidão carcerária de fls. 284/286.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

159 - 0207687-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207687-5

Sentenciado: Maria Alemarcia Silva de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela reeducanda Maria Alemarcia Silva de Oliveira, ora Agravante, fls. 2/11, contra a decisão de fl. 397/399, dos autos de Execução Penal nº 0010 09 207687-5, que determinou o monitoramento eletrônico em 12 (doze) reeducandas do regime aberto.

Em síntese, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, a fim de que seja reformado o mencionado decisum.

Certidão de tempestividade, fl. 11v.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas, fls. 12/17.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/11 e as contrarrazões, fls. 12/17, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 11v. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 397/399, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

160 - 0001979-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001979-2

Sentenciado: Cristiane Alves Ribeiro

Solicite-se certidão carcerária atualizada. Após, voltem conclusos para decisão. Boa Vista/RR, 21.9.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0004955-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004955-5

Sentenciado: Jociel Ferreira de Almeida

Vistos, etc.

Trata-se de análise de pedido de mandado de prisão, regressão cautelar, reconhecimento de falta grave, suspensão dos benefícios deferidos e, após a recaptura, designação de audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, interposto pelo Ministério Público, fl. 229, atualmente foragido do sistema prisional do Estado de Roraima.

Em síntese, consta que o reeducando está foragido desde o dia 6/7/2015, fls. 226/227.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, considerando que o reeducando está foragido, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, suspensão dos benefícios e a expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem

prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JOCIEL FERREIRA DE ALMEIDA, do ABERTO para o SEMIABERTO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO todos os benefícios deste regime, por fim, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, que deve ser inserido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMMP). INDEFIRO, de plano, o benefício do Livramento Condicional, pela razão acima.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela, incluído-se os 10 dias administrativamente.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0008782-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008782-9

Sentenciado: Rosilane de Souza Vieira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a benesse de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena em favor do reeducando Rosilane de Souza Vieira, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, c/c o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e pela razão supramencionada, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. A reeducanda deverá: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício; 2º deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; 3º não mudar de residência sem autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial (devido processo legal). Por fim, encaminhe-se cópia à Divisão de Captura do Estado de Roraima (DICAP/RR). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 21.9.2015 11:32. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

163 - 0002849-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002849-8

Sentenciado: Ramon Souza da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 42/42v.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 42/42v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 42/42v está de acordo com o art. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Ramon Souza da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 18/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

164 - 0013521-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013521-8

Réu: Ranildo Pereira da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 13/10/2015 as 11:30.

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

165 - 0018583-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018583-7

Réu: Nelson Silva Martins

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para dia 09/10/2015 as 11:30. Intime-se também para apresentação do réu para atualização de endereço, sob pena de revelia, conforme cota ministerial deferida em juízo.

Advogado(a): José Demontê Soares Leite

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 21/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

166 - 0013083-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013083-8

Réu: Adilo Passarini

Expeça-se a carta precatória solicitada pelo Ministério Público à fl. 421.

Designo o dia 26/2/2016 às 10:40, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Thiago Fuzari Borges, Alex Oliveira Tavora, Marcel Paulinelli Cavalcante Silva

167 - 0001764-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001764-2

Indiciado: J.M.S. e outros.

Ciente.

Observo que a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 106/112, na qual pleiteou a absolvição sumária, tendo arrolado as mesmas testemunhas da denúncia.

Na análise dos autos observo que não estão presentes as hipóteses legais da absolvição sumária prevista no artigo 397, III do CPP, uma vez que o fato narrado na denúncia se amolda perfeitamente aos arts. 30, caput, e art. 306, § 1º, II da Lei 9.503/97.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2016, às 10:00.

Procedam-se as intimações devidas e os expedientes necessários, ficando as partes também intimadas a apresentar laudos e/ou documentos pendentes para regular juntada, ressalvados apenas os casos em que seja preciso requisição judicial devido à necessidade de quebra de sigilo constitucional.

Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

168 - 0002268-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002268-3

Réu: João Amarildo Reis dos Santos

Designo o dia 04/03/2015 às 09:30, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

169 - 0004496-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004496-6

Réu: Antonio Alves Mendonça

Ciente.

Observo que a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 58/60, tendo requerido que seja redesignada audiência de Sursis.

Na análise da FAC do acusado (cf. fls. 62), verifico a possibilidade de concessão de SURSIS.

Designo a audiência de SURSIS para o dia 06/11/2015, às 11:05.

Procedam-se as intimações devidas e os expedientes necessários, ficando as partes também intimadas a apresentar laudos e/ou documentos pendentes para regular juntada, ressalvados apenas os casos em que seja preciso requisição judicial devido à necessidade de quebra de sigilo constitucional.

Advogado(a): Edson Pereira Carramillo Júnior

170 - 0010946-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010946-2

Réu: Wirismar Soares Ramos

Designo o dia 01/03/2015 às 10:00, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

171 - 0017800-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017800-4

Réu: Djalma Cavalcante Barbosa

Ciente.

Observo que a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 352, na qual apresentou negativa geral, tendo arrolado as mesmas testemunhas da denúncia.

Na análise dos autos observo que não estão presentes as hipóteses legais da absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2016, às 11:30.

Procedam-se as intimações devidas e os expedientes necessários, ficando as partes também intimadas a apresentar laudos e/ou documentos pendentes para regular juntada, ressalvados apenas os casos em que seja preciso requisição judicial devido à necessidade de quebra de sigilo constitucional.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

172 - 0019263-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019263-3

Réu: Pablo Gabriel Lima de Sousa

Designo o dia 26/2/2016 às 12:10, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 18/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Corrêa Parente**

**ESCRIVÃO(A):**

**Elton Pacheco Rosa**

### Ação Penal

173 - 0177831-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177831-9

Réu: Antonio Cardoso de Macedo

Despacho: Homologo a desistência quanto às testemunhas Francisco e Manéz (fl. 200), feita pelo MP. Razão assiste à Promotora de Justiça, não havendo o que se falar em prescrição, considerando que o crime imputado ao réu possui pena de reclusão de dois a quatro anos e, mesmo se considerarmos a pena mínima, não poder-se-á vislumbrar a prescrição. INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE, EM 05 (cinco) DIAS SE MANIFESTE SOBRE A TESTEMUNHA ANTONIO, SOB PENA DE PRECLUSÃO. TRANSCORRIDO O PRAZO, FAÇAM OS AUTOS CONCLUSOS. Boa Vista/RR, 17/09/2015. Bruna Zagallo - Juíza Substituta.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

174 - 0013522-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013522-0

Réu: Edésio Cardoso Souza Filho

DESPACHO

Expeça-se com URGÊNCIA mandado de intimação para o réu, bem como para JAMMY e ANTÔNIO TAVARES (fls. 94/95).

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha ROLDÃO (fls.

1760.

Boa Vista, 18 de setembro de 2015.

Bruna Zagallo

Juíza Substituta

Advogado(a): Frederico Silva Leite

175 - 0013790-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013790-3

Réu: Marcos Andre Silveira Quintelo

INTIME-SE o advogado do réu para APRESENTAR MEMORIAIS

FINAIS. Boa Vista/RR, 18/09/2015.

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Alex Reis Coelho

176 - 0014730-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014730-6

Réu: Neidson da Cruz Araujo

Audiência Preliminar designada para o dia 06/11/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0016290-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016290-9

Réu: Wanderson da Silva Amorim e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

12/11/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0007627-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007627-0

Réu: Wilmarlen Roosevelt dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 06/11/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0008058-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008058-7

Réu: Ailton Juvencio dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 06/11/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0008127-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008127-0

Réu: Abraão Alves Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

06/10/2015 às 11:00 horas

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

181 - 0006282-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006282-2

Indiciado: J.M.S. e outros.

Despacho: "Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias."

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 21/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Corrêa Parente**

**ESCRIVÃO(A):**

**Elton Pacheco Rosa**

### Ação Penal

182 - 0009660-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009660-0

Réu: A.N.S.

() Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS como incurso nas penas art. 302, parágrafo único, inciso I (lesão corporal culposa no trânsito com causa de aumento de pena consiste em não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação), c/c art.306 (embriaguez ao volante), ambos do Código de Trânsito Brasileiro c/c art. 69 do Código Penal (concurso material), passando a dosar as penas a serem impostas em observância ao art. 68 do Código Penal: Tratando-se da prática de mais de um delito, cumpre proceder à dosimetria de pena quanto a cada delito separadamente. I- DO CRIME PREVISTO NO ART. 306 DO CTB: Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; é possuidor de bons antecedentes, conforme certidão acostada aos autos; não há elementos para apurar a conduta social e a personalidade do agente; o motivo do

delito não restou evidenciado, não havendo o que se valorar; as circunstâncias do delito foram normais; as consequências do delito não assumiram maior reprovabilidade, uma vez que não é possível afirmar que o acidente ocorrido foi provocado em razão da embriaguez do réu; sendo que a vítima em nada contribuiu para o evento. Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não foram apuradas circunstâncias agravantes, mas apenas uma atenuante decorrente da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), todavia, deixo de promover a atenuação cabível em virtude da Súmula 231 do STJ, que veda, na segunda fase, a redução da pena a quem do mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 06 (seis) meses de detenção. Não concorre qualquer causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 06 (seis) meses de detenção. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CP, fixo a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. II- DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO: Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, sendo punida pelo próprio tipo penal. O réu é primário, com bons antecedentes, como demonstrado em sua FAC (fls. 215/216). Não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las. Os motivos e as circunstâncias foram relatados nos autos, nada tendo a se valorar, não temos parâmetros nos autos para aferir as consequências extrapenais do crime de modo que deixo de valorá-las. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 02 (dois) anos de detenção. Não foram apuradas circunstâncias agravantes, mas apenas uma atenuante decorrente da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), todavia, deixo de promover a atenuação cabível em virtude da Súmula 231 do STJ, que veda, na segunda fase, a redução da pena a quem do mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos de detenção. Não concorre qualquer causa de diminuição de pena, entretanto, incide ao caso a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do parágrafo único, do art. 302 a que faz referência o parágrafo único do art. 303 do CTB, qual seja, não possuir CNH, razão pela qual promovo um aumento de 1/3 (um terço), ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES: Considerando que os crimes de embriaguez ao volante e de homicídio culposo no trânsito foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, promovo a soma das penas dos crimes, resultando em uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP. Considerando a pena imposta ao acusado, determino a suspensão da habilitação para dirigir por 03 (três) anos e 02 (dois) meses. Todavia, se o acusado não tiver habilitação, o proíbo de adquirir pelo mesmo período. Considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais favoráveis, aplicável o art. 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade fixada em 03 (três) anos e 02 (dois) meses por duas penas restritivas de direitos, que deverão ser delineadas, executadas e fiscalizadas pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Não há que se fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), diante dos crimes pelos quais o acusado foi condenado. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude da pena imposta, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado Antônio Nunes dos Santos, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública. Transitada em julgado a sentença condenatória em questão, oficie-se ao DETRAN/RR para que informe se o réu já possui CNH e, em caso positivo, para que referida habilitação seja suspensa pelo prazo de 03 (três) anos e 02 (dois) meses. Todavia, caso o réu ainda não possua CNH, deverá o referido órgão proibir que o réu venha obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Após o trânsito em julgado da presente sentença, o réu, caso já obtenha CNH, deverá ser intimado para, em 48h (quarenta e oito horas) entregar referido documento perante o juízo. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir guia de execução dirigida à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para fins do cumprimento da pena imposta ao acusado. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0012528-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012528-6

Réu: Andre Rarris da Cruz

(...) Assim sendo, é forçoso reconhecer o alegado excesso de prazo para formação da culpa, devendo ser relaxada a prisão do acusado. Expeça-se alvará judicial de soltura, mediante compromisso legal, em favor do acusado André Rarris da Cruz, para que seja posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo Alvará. Importante salientar que o acusado está em cumprimento de pena, em regime fechado, pelo processo nº 010.12.016842-1. No momento da assinatura do respectivo Alvará, o acusado deverá informar endereço atualizado, bem como nº de telefone e ser cientificado de que em caso de mudança de domicílio deverá comunicar à presente vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0017342-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017342-7

Réu: Kennedy Pereira dos Santos

() Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado KENNEDY PEREIRA DOS SANTOS, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, não havendo o que se valorar neste sentido; é primário e possuidor de bons antecedentes criminais (FAC fls. 179/182). Não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual não há como valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As circunstâncias foram normais à espécie, nada tendo a se valorar. Do crime não decorreram outras consequências além da sensação de insegurança que casos como esses geram em relação às vítimas, e em geral no ambiente em que vivem. A res furtiva foi devolvida à vítima a qual não sofreu prejuízo. A vítima não contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, fixo pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Não foram apuradas circunstâncias agravantes, apenas uma atenuante, qual seja, a confissão espontânea da prática do delito, prevista no art. 65, III, letra d, do Código Penal, no entanto, deixo de considerá-la em atenção ao preceituado na Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão. Sem causas de diminuição e de aumento de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão. Não concorre qualquer causa para a redução, mas sim duas causas para o aumento da pena, como fundamentado no bojo desta sentença, quais sejam: exercício da violência ou ameaça com emprego de arma [CP, art. 157, § 2º, I], e concurso de pessoas ([CP, art. 157, § 2º, II], razão pela qual aumento em 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade, resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "b", do CPB, o regime inicial semiaberto para fins de cumprimento de pena. Deixo de promover a detração, considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena, que será o semiaberto, tendo em vista a pena aplicada e nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que os crimes foram praticados mediante violência e ameaça, além do quantum da pena aplicada. Por motivos idênticos, incabível o preceituado no art. 77, do Código Penal. Deixo de fixar qualquer valor a título de reparação a ser pago pelo sentenciado à vítima (CPP, art. 387, inc. IV), eis que não houve prejuízo para esta, uma vez que a motocicleta roubada foi restituída. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à Vara de Execução Penal

desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0039012-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039012-5

Réu: Israel Alves de Oliveira e outros.

Oficie-se ao Deputado Masany Eda para que informe data, horário e local em que poderá ser ouvido como testemunha, destacando que no dia anteriormente mencionado não foi possível intimar a tempo a acusada. Intime-se o advogado da acusada, via DJE, para que informe, no prazo de cinco dias, endereço da testemunha José (atualizado), sob pena de preclusão.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

186 - 0078935-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078935-5

Réu: Maria de Fátima da Silva Xavier e outros.

Intime-se, via DJE, o advogado da acusada MARIA DE FÁTIMA SILVIA XAVIER, eis que esta tem advogado constituído, para suas alegações finais.

Advogados: Hindemurgo Alves de O. Filho, Mamede Abrão Netto

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 18/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

187 - 0008890-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008890-3

Réu: José Nilton Dias Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2015 às 09:20 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 21/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

188 - 0011890-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011890-8

Réu: Carlos Geraldo Gonsales Garcia

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu CARLOS GERALDO GONSALES GARCIA em 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 413 (quatrocentos e treze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de setembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 18/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

189 - 0181918-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181918-6

Réu: Angela Ambrósio dos Santos

SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA PARA O DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, NESTA COMARCA. JUIZ JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 21/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

190 - 0004937-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004937-1

Réu: Renê de Almeida

Não há equívoco algum. Ademais, a implantação de "Habeas Corpus" em favor do réu em nada interfere no trâmite deste processo.

Todavia, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, caso o interessado tenha necessidade de ouvir a referida testemunha, deve trazê-la, conforme solicitado, quando então será analisada sua imprescindibilidade.

Intime-se e aguarde-se audiência.

BV, 21/setembro/2015

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Advogados: Bruno Espineira Lemos, Marco Antônio da Silva Pinheiro

### 2ª Vara Militar

Expediente de 18/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

191 - 0009038-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009038-3

Réu: Marcelo Mota e outros.

AUDIÊNCIA DESIGNADA: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 06.10.2015, às 08:30h. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2015. Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**

**Med. Protetivas Lei 11340**

192 - 0015613-29.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015613-3  
 Autor: Alexandre Farias de Queiroz  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): Mamede Abrão Netto

193 - 0020246-83.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020246-5  
 Réu: Luis Furtado Costa  
 Audiência Preliminar designada para o dia 17/09/2015 às 09:00 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 21/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal - Sumário

194 - 0178490-57.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.178490-3  
 Réu: Everton Viana de Azevedo  
 Designe-se data para audiência em continuação. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima. Requisite-se a testemunha Patricia Amorim-policia civil. Intime-se o réu no mesmo endereço de fl. 55. Intime-se o MP e a DPE. Oficie-se a corregedoria com cópia das certidões e documentos de fls. 37/38, 55/56, 63/64 e 65 frente e verso, para conhecimento e devidas providências. Intime-se ainda a DPE pelo acusado, acerca da desistência do MP à fl. 57, por se tratar da testemunha comum. . Boa Vista, 18/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0194515-14.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.194515-5  
 Réu: Adão Rodrigues de Lima  
 Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima fl. 98, o réu, fl. 100, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se o Cartório para manifestação do MP fl. 99. . Boa Vista, 18/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0180655-43.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.180655-5  
 Réu: Francinaldo Soares Salvador  
 (...) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu FRANCINALDO SOARES SALVADOR. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0010120-42.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.010120-8  
 Réu: Genilson de Arruda Souza  
 Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, o MP.. Boa Vista, 18/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0017611-03.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.017611-9  
 Réu: Elison da Silva Eduardo  
 Abra-se vista ao MP, para análise de possível prescrição. . Boa Vista, 18/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

199 - 0005734-66.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.005734-3  
 Autor: E.O.

(..) HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o laudo pericial de incidente de insanidade mental relativo ao acusado EMERSON ONOFRE (fls. 279/281).Junte-se cópia desta decisão aos autos nº 010.12.005655-0 e venha este processo à conclusão. Mantenham-se os autos apensos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

### Ação Penal - Sumário

200 - 0007880-12.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.007880-8  
 Réu: Diego Daniel da Silva  
 Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atente-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 80. . Boa Vista, 18/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

201 - 0015620-84.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.015620-5  
 Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória; Com urgência. Atenção-audiência designada para o dia 09/11/15 (fl. 03) no juízo deprecante. Boa Vista, 18/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

202 - 0009129-95.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.009129-8  
 Indiciado: T.R.D.  
 Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima fl. 66, a DPE em assistência à vítima e o MP. . Boa Vista, 18/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0004929-11.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.004929-3  
 Infrator: S.B.C. e outros.  
 Abra-se vista ao MP para manifestação. . Boa Vista, 18/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

204 - 0003598-91.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003598-7  
 Réu: Adam Felipe Santos  
 Considerando as informações constantes da certidão de fl. 24, determino: Renove-se o mandado de intimação/citação pessoal ao requerido, devendo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça cumprir integralmente os termos da decisão concessiva de medidas protetivas, inclusive em horário noturno. Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1. sendo que, NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, justificando o porque de seu não cumprimento, para as providência adequadas por parte do juízo. Considerando que há medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no momento de retirada do requerido do referido local. Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista, 21 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA DE DIREITO  
 Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0015623-39.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.015623-9  
 Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva  
 Considerando que na presente data esta magistrada obteve informações do juízo da VEPEMA de que ainda será realizada a audiência de custódia, com a ovida do preso/requerido e da vítima/requente, aguarde-se o resultado da referida audiência, retornando-me, em seguida, os presentes autos para deliberação.Boa Vista, 18 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

Expediente de 21/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Alessandro Tramujas Assad**  
**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**Cleonice Maria Andriogo Vieira da Silva**  
**Edson Damas da Silveira**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Fábio Bastos Stica**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**José Rocha Neto**  
**Lucimara Campaner**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**Rejane Gomes de Azevedo**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Ricardo Fontanella**  
**Roselis de Sousa**  
**Sales Eurico Melgarejo Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**André Ferreira de Lima**  
**Djacir Raimundo de Sousa**  
**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**  
**Elton Pacheco Rosa**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**  
**Glenor dos Santos Oliva**  
**James Luciano Araujo França**  
**José Rogério de Sales Filho**  
**Khallida Lucena de Barros**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**  
**Luciana Silva Callegário**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**  
**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**  
**Shyrlley Ferraz Meira**  
**Terciane de Souza Silva**  
**Tyenne Messias de Aquino**  
**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

plantonista.2.Tão logo se inicie o expediente forense regular, abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse da requerente, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem os seus requisitos cautelares.3. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação.Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação).Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Plantonista  
 Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0015682-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015682-5

Réu: Winston Regis Valois

À vista da narrativa da requerente; considerando que não foi relatado fato típico relevante a ensejar medidas graves em sede de urgência; considerando, por fim, que este juízo plantonista é o mesmo da causa ora apresentada, determino: Aguarde-se o fim do expediente plantonista.Tão logo se inicie o expediente forense regular, abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse da requerente, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem os seus requisitos cautelares. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação.Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação).Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Plantonista  
 Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0015684-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015684-1

Réu: Cloves de Castro Machado

À vista da narrativa da requerente; considerando que não foi relatado fato típico relevante a ensejar medidas graves em sede de urgência; considerando, por fim, que este juízo plantonista é o mesmo da causa ora apresentada, determino: Aguarde-se o fim do expediente plantonista.Tão logo se inicie o expediente forense regular, abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse da requerente, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem os seus requisitos cautelares. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação.Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação).Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Plantonista  
 Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

209 - 0015697-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015697-3

Réu: Raison Medeiros da Silva

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo a prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Considerando que este juízo plantonista é o mesmo da causa ora apresentada, determino que se aguarde o fim do expediente de plantão e abra-se vista ao Ministério Público.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista  
 Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0015698-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015698-1

Réu: Raimundo Ferreira da Silva

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO a prisão em flagrante e concedo liberdade provisória com fiança, esta no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), a RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 310, III c/c art. 325, §1º, II, ambos do CPP. A presente decisão tem força de alvará de soltura, CASO O FLAGRANTEADO EFETUE O PAGAMENTO DA FIANÇA (reduzida nesta decisão). Aguarde-se o seu pagamento, e, em caso de não recolhimento, remetam-se os autos a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade (VEPEMA), conforme Resolução nº 26 de 02/09/2015, publicada DJE edição nº 5579 do dia 03/09/2015, fls. 02/05. Sendo efetuado o seu pagamento, o Auto de Prisão em Flagrante deverá ser encaminhado ao Cartório Distribuidor para que o distribua a uma das Varas Criminais de Competência Residual.Cientifique-se o MP e a DPE.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista  
 Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0015702-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015702-1

Réu: Jocélio Araújo da Silva

### **Med. Protetivas Lei 11340**

206 - 0015681-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015681-7

Réu: Emerson Pedroso Martins

À vista da narrativa da requerente; considerando que não foi relatado fato típico relevante a ensejar medidas graves em sede de urgência; considerando, por fim, que este juízo plantonista é o mesmo da causa ora apresentada, determino: 1. Aguarde-se o fim do expediente

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo a prisão em flagrante. Finalizado o Plantão Judicial, remetam-se os autos à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade (VEPEMA), conforme Resolução nº 26, de 02/09/2015, do TJRR. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista  
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0015694-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015694-0

Réu: Gesse Conceicao Costa

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo a prisão em flagrante, e concedo liberdade provisória com fiança, no mesmo valor arbitrado pela autoridade policial, a GESSE CONCEIÇÃO COSTA, nos termos do art. 310, III, do CPP. A presente decisão tem força de alvará de soltura, CASO O FLAGRANTEADO EFETUE O PAGAMENTO DA FIANÇA. Aguarde-se o seu pagamento, e, em caso de não recolhimento, remetam-se os autos a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade (VEPEMA), conforme Resolução nº 26 de 02/09/2015, publicada DJE edição nº 5579 do dia 03/09/2015, fls. 02/05. Sendo efetuado o pagamento da fiança, o Auto de Prisão em Flagrante deverá ser encaminhado ao Cartório Distribuidor para que o distribua a uma das Varas Criminais de Competência Residual.Cientifique-se o MP e a DPE.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista .  
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0015700-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015700-5

Réu: Roberto da Silva Rêgo

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo a prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista  
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0015704-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015704-7

Réu: Sidiney dos Santos Oliveira

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

215 - 0015691-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015691-6

Réu: Ruan Diego dos Reis da Silva

Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, e com fundamento nos arts. 282, 322, parágrafo único, e 325, inciso II, do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a RUAN DIEGO DOS REIS DA SILVA, mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 2- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o termo de fiança no valor acima estipulado, e somente após o pagamento deste, expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão.Intime-se o requerente por meio de sua Advogada para o pagamento da fiança ora arbitrada, e desta decisão por ocasião da soltura. Após o término do plantão, encaminhem-se os autos à VEPEMA, conforme previsto nos arts. 1º e 3º, da Resolução nº 26/2015, do TJRR, com competência para a realização da audiência de custódia. Cientifique-se o Ministério Público.P.R.I.Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2015, às 11horas.MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Plantonista  
Advogado(a): Karen Macedo de Castro

### Prisão em Flagrante

216 - 0015625-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015625-4

Réu: Antonio Cardoso\_

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista  
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0015627-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015627-0

Réu: Carlos Ernesto Nascimento

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista  
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0015629-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015629-6

Réu: Antonio Carlos da Silva Oliveira

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista  
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0015631-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015631-2

Réu: Fernando Alves Estevo

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista  
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0015679-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015679-1

Réu: Cleverton Pereira Colares

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista  
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0015683-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015683-3

Réu: Marcos Conceição Pereira

Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante e, ainda, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do flagranteado, e à míngua de motivação para decretação de sua prisão preventiva (última medida), concedo a MARCOS CONCEIÇÃO PEREIRA o benefício da liberdade provisória assumindo o compromisso de comparecer sempre que intimado, bem como, comunicar qualquer mudança de endereço, nos termos do art. 327 e 328 do CPP.A presente decisão possui força de Alvará de Soltura, devendo o flagranteado ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, saindo ciente da decisão e do compromisso assumido.Os presentes saem intimados da decisão em audiência. Ao Cartório Distribuidor. Nada mais sendo dito nem perguntado, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo, que vai devidamente lido assinado.Boa Vista, 19/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito Plantonista.  
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0015686-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015686-6

Réu: Jose de Ribamar da Silva de Sousa

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das

formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0015690-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015690-8

Réu: Francivaldo do Nascimento Silva

(..) Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante e, ainda, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do flagranteado, e à míngua de motivação para decretação de sua prisão preventiva (última medida), concedo a FRANCIVALDO DO NASCIMENTO SILVA o benefício da liberdade provisória assumindo o compromisso de comparecer sempre que intimado pelo juízo, bem como, comunicar qualquer mudança de endereço ao juízo processante, nos termos do art. 327 e 328 do CPP. A presente decisão possui força de Alvará de Soltura, devendo o flagranteado ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, saindo ciente da decisão e do compromisso assumido. Os presentes saem intimados da decisão em audiência. Ao Cartório Distribuidor. Nada mais sendo dito nem perguntado, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo, que vai devidamente lido assinado. Boa Vista, 19/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Plantonista.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0015693-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015693-2

Réu: Criança/adolescente

Assim, verificada a legalidade do auto de apreensão, e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo a apreensão em flagrante, e determino a imediata remessa do presente comunicado à Vara Competente, no primeiro dia útil após o plantão. Cientifique-se o MP e a DPE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0015695-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015695-7

Réu: Yago Silva Souza

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO a prisão em flagrante e concedo liberdade provisória com fiança, esta no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a YAGO SILVA SOUZA, nos termos do art. 310, III c/c art. 325, §1º, II, ambos do CPP. A presente decisão tem força de alvará de soltura, CASO O FLAGRANTEADO EFETUE O PAGAMENTO DA FIANÇA (reduzida nesta decisão). Aguarde-se o seu pagamento, e, em caso de não recolhimento, remetam-se os autos à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade (VEPEMA), conforme Resolução nº 26 de 02/09/2015, publicada DJE edição nº 5579 do dia 03/09/2015, fls. 02/05. Sendo efetuado o pagamento da fiança, o Auto de Prisão em Flagrante deverá ser encaminhado ao Cartório Distribuidor para que o distribua a uma das Varas Criminais de Competência Residual. Cientifique-se o MP e a DPE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0015706-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015706-2

Réu: Jonas Bezerra dos Santos Silva

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0015689-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015689-0

Réu: Fabio da Silva Oliveira e outros.

(..) Com efeito, observadas as formalidades legais, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do art. 302 do CPP, e considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do flagranteado, e à míngua de motivação para decretação da prisão preventiva (última medida), CONCEDO a DAVID MACÁRIO DA COSTA e FELIPE DA SILVA NOVAES, o benefício da liberdade

provisória assumindo o compromisso de comparecerem sempre que intimados, bem como, comunicar qualquer mudança de endereço, nos termos do art. 327 e 328 do CPP. A presente decisão possui força de MANDADO DE PRISÃO em relação a FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA e de ALVARÁ DE SOLTURA em relação a DAVID MACÁRIO DA COSTA e FELIPE DA SILVA NOVAES, devendo estes serem imediatamente postos em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, saindo cientes da decisão e do compromisso assumido. Os presentes saem intimados da decisão em audiência. Ao Cartório Distribuidor. Nada mais sendo dito nem perguntado, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo, que vai devidamente lido assinado. Boa Vista, 19/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0015701-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015701-3

Réu: Enielson Lucena Araujo

Assim, não vislumbrando neste momento ilegalidade da prisão, e preenchidas, dentro do possível, as formalidades legais da lavratura, Homologo a prisão em flagrante. Regular o flagrante, deixo de analisar a ocorrência dos pressupostos que possibilitam a decretação da prisão preventiva e o cabimento, ou não, de eventual concessão de liberdade provisória, ou substituição da prisão por outra medida cautelar, a teor dos artigos 310, 312 e 310, do CPP, por ausência de elementos necessários à sua regular análise neste momento. Finalizado o Plantão Judicial, remetam-se os autos à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade (VEPEMA), conforme Resolução nº 26, de 02/09/2015, do TJRR. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0015705-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015705-4

Réu: Evangelista de Sousa da Conceição

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

### Habeas Corpus

230 - 0015624-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015624-7

Autor. Coatora: Talison Saraiva Nobre

(..) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, ante a prejudicialidade do feito por perda do seu objeto, em razão da incompetência desta Magistrada para apreciar o presente Writ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de setembro de 2015, às 09h30min. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista

Advogado(a): Alex Reis Coelho

### Med. Protetivas Lei 11340

231 - 0015707-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015707-0

Réu: Antônio Fábio Oliveira da Luz

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; AUTORIZAÇÃO DE RETIRADA DE PERTENCES PESSOAIS DA REQUERENTE DO LOCAL DE CONVÍVIO EM COMUM, devendo tal diligência ser realizada por Oficial(a) de Justiça, acompanhada pela ofendida e do necessário policiamento, nos termos desta decisão, consignando-se por certidão circunstanciada. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação, para fins de cumprimento da presente decisão, para a intimação pessoal do requerido quanto às medidas protetivas, notificando-o para o integral cumprimento da ordem judicial, cujo mandado deve ser cumprido por

Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AOS AGRESSORES, DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LVD C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 4, apresentando certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar dos requeridos, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com estes, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo processante, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Junte-se aos autos certidão firmada por pessoal da Equipe Técnica do Juízo, anexada à contracapa dos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

232 - 0015618-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015618-9

Réu: Marcos da Silva Linhares e outros.

Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MARCOS DA SILVA LINHARES e JOÃO FELIPE AMARAL DA CONCEIÇÃO, nos termos do art. 302 do CPP. A presente decisão possui força de mandado de prisão. Comunique-se ao Juiz da VEP e ao Juiz da 3ª Vara Criminal Residual. Encaminhe-se ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se. Os presentes saem intimados da decisão em audiência. Nada mais sendo dito nem perguntado, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo, que vai devidamente lido assinado. Boa Vista, 19/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Plantonista.  
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0015626-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015626-2

Réu: Luiz Alexandre Santos Pereira

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista  
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0015628-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015628-8

Réu: Flavio Rodrigues Joaquim

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das

formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0015630-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015630-4

Réu: Geane de Oliveira Santos

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista  
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0015677-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015677-5

Réu: Amarildo Cartegiane Conceição Costa

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista  
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0015678-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015678-3

Réu: Chistóvão Pereira de Melo Júnior

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista  
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0015680-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015680-9

Réu: Marcio Alves da Silva

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista  
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0015685-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015685-8

Réu: Antonio Sousa Braz

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista  
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0015687-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015687-4

Réu: Guilherme Favela Almeida

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista  
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0015692-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015692-4

Réu: Ruan Diego dos Reis da Silva

Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, e com fundamento nos arts. 282, 322, parágrafo único, e 325, inciso II, do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a RUAN DIEGO DOS REIS DA SILVA, mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 2- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o termo de fiança no valor acima estipulado, e somente após o pagamento deste, expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão. Intime-se o requerente por meio de sua Advogada para o pagamento da fiança ora arbitrada, e desta decisão por ocasião da soltura. Após o término do plantão, encaminhem-se os autos à VEPEMA, conforme previsto nos arts. 1º e 3º, da Resolução nº 26/2015, do TJRR, com competência para a realização da audiência de custódia. Cientifique-se o Ministério Público.P.R.I.Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2015, às 11 horas.MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Plantonista.

Advogado(a): Karen Macedo de Castro

242 - 0015699-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015699-9

Réu: Paulo Henrique Ribeiro Machado

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO a prisão em flagrante e concedo liberdade provisória com fiança, esta no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a PAULO HENRIQUE RIBEIRO MACHADO, nos termos do art. 310, III c/c art. 325, §1º, II, ambos do CPP. A presente decisão tem força de alvará de soltura, CASO O FLAGRANTEADO EFETUE O PAGAMENTO DA FIANÇA (reduzida nesta decisão). Aguarde-se o seu pagamento, e, em caso de não recolhimento, remetam-se os autos a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade (VEPEMA), conforme Resolução nº 26 de 02/09/2015, publicada DJE edição nº 5579 do dia 03/09/2015, fls. 02/05. Sendo efetuado o pagamento da fiança, o Auto de Prisão em Flagrante deverá ser encaminhado ao Cartório Distribuidor para que o distribua a uma das Varas Criminais de Competência Residual.Cientifique-se o MP e a DPE.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0015703-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015703-9

Réu: Jessica dos Santos da Costa

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo a flagranteada recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solta. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 21/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Ademir Teles Menezes  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaina Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Ricardo Fontanella  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Terciane de Souza Silva

### Boletim Ocorrê. Circunst.

244 - 0006427-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006427-9

Infrator: Criança/adolescente

(...) Destarte, homologo o arquivamento do feito, nos termos do art. 181

da Lei n. 8.069/90, sem prejuízos do disposto no art. 18 do CPP. (...) Boa Vista, 18 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0006823-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006823-9

Infrator: Criança/adolescente

(...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. (...) Boa Vista, 17.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0011174-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011174-7

Infrator: S.B.S. e outros.

(...) Diante disso, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, e 115, ambos do Código Penal, e Súmula 338 do STJ, declaro prescrita a pretensão socioeducativa. (...) Boa Vista, 17 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

247 - 0001295-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001295-5

Infrator: D.S.S.

(...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. (...) Boa Vista, 18.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0001959-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001959-6

Infrator: Criança/adolescente

(...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. (...) Boa Vista, 17 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0006320-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006320-6

Infrator: A.M.S.

(...) Diante do exposto, declaro extinto o feito por perda do objeto pedagógico da medida socioeducativa, uma vez que o jovem já se encontra recolhido em estabelecimento prisional. (...) Boa Vista, 17.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0006328-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006328-9

Infrator: Criança/adolescente

(...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. (...) Boa Vista, 18.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

251 - 0001845-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001845-7

Autor: M.E.A.E.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se. Boa Vista, 14.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Vivian Santos Witt

### Exec. Medida Socio-educa

252 - 0007916-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007916-8

Infrator: Criança/adolescente

(...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. (...) Boa Vista, 17 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Autorização Judicial

253 - 0006938-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006938-5

Autor: D.S.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

(...) Ex positis, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. (...) Boa Vista, 18.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

254 - 0014966-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014966-3

Autor: L.P.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (...), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o menor A. J. P. R. viaje para Puerto Ordaz/Venezuela, acompanhado de sua genitora L. P. S., no período de 29/09/2015 a 30/09/2015. (...) Boa Vista, 17.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

255 - 0005126-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005126-5

Infrator: Criança/adolescente

(...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado J. A. C. DOS P. a medida socioeducativa de Liberdade Assistida, pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) Boa Vista, 17 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

256 - 0001678-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001678-9

Infrator: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. (...) Boa Vista, 18 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0001679-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001679-7

Infrator: Criança/adolescente

(...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. (...) Boa Vista, 18 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0005177-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005177-8

Infrator: Criança/adolescente

(...) Diante do exposto, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa, uma vez que o jovem já se encontra recolhido em estabelecimento prisional. (...) Boa Vista, 17 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

259 - 0005303-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005303-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

(...) Sendo assim, em consonância com a r. manifestação ministerial, determino a extinção da medida protetiva, uma vez que a adolescente se encontra fora de risco pessoal e social. (...) Boa Vista, 17.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

260 - 0015032-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015032-3

Infrator: C.S.A.

(...) Por tais razões, em consonância com a r. manifestação ministerial e com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, decreto a internação provisória do adolescente C. DA S. A., pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. (...) Boa Vista/RR, 18.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. Coisa Apreendida

261 - 0011118-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011118-4

Autor: D.S.S.

(...) Destarte, defiro o pedido de restituição do bem apreendido (...) Boa Vista, 17 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

262 - 0011119-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011119-2

Autor: V.L.S.S.

(...) Destarte, defiro o pedido de restituição do bem apreendido. (...) Boa Vista, 17 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

## Vara Itinerante

Expediente de 21/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

### Cumprimento de Sentença

263 - 0015104-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015104-0

Executado: N.A.C.

Executado: A.F.S.C.

Cadastre-se o advogado da parte autora no SISCOM e na capa dos autos.

Intime-se a parte autora para juntar cópia do acordo celebrado no prazo de dez dias.

Certifique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcio Ferreira Maciel

### Execução de Alimentos

264 - 0016937-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016937-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: N.F.P.

1 PROCESSO N.º 0010.14.016937-5

AUTORAS: CRISTINY MELISSA COSTA PENA E CRISTINE KEMELY COSTA PENA

RÉU: NELIO FIDELIS PENA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instados a se manifestarem, as requerentes quedaram-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

265 - 0012345-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012345-2

Executado: V.S.P.S.

Executado: W.P.S.

Processo nº: 0010.15.012345-2

Exequente: Vitor Samuel Pena da Silva

Executado: Wesley Pereira da Silva

**S E N T E N Ç A**

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 22.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Vitor Samuel Pena da Silva em face de Wesley Pereira da Silva.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 17 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

266 - 0012352-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012352-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: S.S.S.

Processo nº: 0010.15.012352-8

Exequente: Samuel Minhães de Souza

Executado: Samuel Silva de Souza

**S E N T E N Ç A**

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 19/20.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Samuel Minhães de Souza em face de Samuel Silva de Souza. Com relação a modificação de guarda destaque que é necessário o ajuizamento de ação própria, quer de forma litigiosa, ou consensual.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 17 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

267 - 0012372-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012372-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: S.S.S.

**S E N T E N Ç A**

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 18/19.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por João Emanuel Minhães de Souza em face de Samuel Silva de Souza. Com relação a modificação de guarda destaque que é necessário o ajuizamento de ação própria, quer de forma litigiosa, ou consensual.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 17 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

**Petição**

268 - 0012868-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012868-3

Autor: A.B.B.V.

Réu: A.M.S.S.

SENTENÇA

(...) Assim, é de se ver que os apelantes não são partes legítimas para tal, desideratum", tendo em vista que não podem ser representados em juízo pelo genitor que não detém a guarda.

ISTO POSTO, configurada a ilegitimidade ativa, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (...)

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

**Comarca de Caracarái****Índice por Advogado**

000481-RR-N: 003

001317-RR-N: 003

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

**Prisão em Flagrante**

001 - 0000428-81.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000428-9

Indiciado: F.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**Med. Protetivas Lei 11340**

002 - 0000427-96.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000427-1

Réu: Estharlys Barros Barreto

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 21/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

### Ação Penal

003 - 0000211-38.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000211-9

Réu: Karla Cinara Ferreira dos Santos

Vistos etc...

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva, no qual argúi a defesa o excesso de prazo, vez que a acusada encontra-se custodiada desde o dia 20 de maio de 2015, sob a imputação dos crimes previstos nos arts. 155 e 157, caput. do CP, não tendo ainda sido encerrada a instrução criminal.

O Ministério Público à fl. 97, manifestou-se favoravelmente à liberdade provisória da acusada, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares.

É sucinto relatório.

Ante do exposto, em consonância com o parquet, **CONCEDO** a Liberdade Provisória de CARLA SINARA FERREIRA DE SOUZA, sem fiança, nos termos dos arts. 310, III e 350, do CPP, com a aplicação das Medidas cautelares substitutivas à prisão prevista nos incisos I, III, IV e V, do art. 319, do CPP, abaixo elencadas:

- 1- Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;
  - 2- Proibição de manter contato com a(s) vítima(s);
  - 3- Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08(oito) dias sem previa autorização do juízo, comparecendo a todos os atos do processo os quais seja intimado;
  - 4- Comunicar ao Juízo alteração de endereço, solicitando autorização prévia para transferência de endereço fora da Comarca;
  - 5- Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 22h00 até a 06h00 do dia seguinte e nos dias de folga;
- Advirto a acusada que o descumprimento das condições acima poderá acarretar a decretação da prisão preventiva.
- Comunique-se aos Comandos da PM e a DEPOL, para fiscalização do cumprimento dos termos desta Decisão.
- Esta decisão serve como alvará de soltura.
- P. R. Intime-se a acusada pessoalmente o MP e a Defesa.

Caracarái/RR, 18 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Jose de Souza Ferreira

### Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000427-96.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000427-1

Réu: Estharlys Barros Barreto

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e urgência (*periculum in mora*) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

- AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA** (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).  
**PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA** (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).  
**PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO** (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).  
**PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA** (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).  
**PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO APORTE DE 25% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE** (art. 22, V, da Lei nº 11340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

- 1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
  - 2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).
  - 3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
  - 4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
  - 5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
- Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar,

à Polícia Militar.  
Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.  
P. R. I.  
Cumpra-se.  
Caracarái/RR, 18 de SETEMBRO de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de Caracarái/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000114-RR-A: 001  
000262-RR-N: 001, 002  
000299-RR-N: 014  
000330-RR-B: 003  
000564-RR-N: 002  
000716-RR-N: 003  
000767-RR-N: 001, 002  
000801-RR-N: 010  
000839-RR-N: 013  
000859-RR-N: 004  
000907-RR-N: 009

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 21/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

#### Ação Civil Improb. Admin.

001 - 0000607-53.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000607-2  
Autor: Ministério Público  
Réu: Município de Iracema e outros.  
DECISÃO

Esta ação foi devidamente recebida, bem como as preliminares suscitadas na manifestação apresentada por Raryson Pedrosa Nakayama (123/146) foram apreciadas (fl. 323), sendo estas afastadas. Em defesa, Raryson Pedrosa Nakayama (fls. 367/388) alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, aduzindo que inexistiu pedido certo ou determinado, mas sim de forma genérica, constituindo em cerceamento de defesa.

O Município de Iracema apresentou contestação (fls. 329/344), suscitando a preliminar de inépcia da inicial, alegando que não foram apresentados os fatos e os pedidos de modo a saber os eventos. Também apresentou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, as quais se confundem, segundo a fundamentação, com a preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que é vítima do ato de improbidade praticado pelo segundo réu, Raryson Pedrosa Nakayama.

O Ministério Público (fl. 339 v) opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela primeira ré, Município de Iracema, requerendo a intimação deste na pessoa do procurador para atuar a seu

lado na ação, como dispõe o art. 6º, §3º, da Lei 4.717/65, referido no art. 17, §3º, da Lei 8.429/92.

Eis o relatório. Decido.

A preliminar de inépcia da inicial apresentadas pelos demandados resta afastada, tendo em vista que os fatos e os pedidos encontram-se explicitados de forma devida na inicial, não havendo qualquer irregularidade. Cabem aos réus se defenderem dos fatos apresentados, pois a sanção será aplicada posteriormente após a instrução do feito a que for mais adequada.

O Município de Iracema apresentou a preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando ser vítima, não tendo praticado ato ímprobo. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/1992 estabelecem que podem ser sujeitos ativos de improbidade administrativa o agente público e aquele que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Observa-se que não há previsão na Lei 8.429, que rege a ação de improbidade administrativa, de pessoa jurídica de direito público interno responder no polo passivo desta ação. Estabelece que as pessoas jurídicas da administração direta enquadram-se como vítimas dos atos ímprobos de seus agentes e colaboradores.

Portanto, conclui-se que o Município de Iracema não pode praticar ato de improbidade, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Nesse contexto, é imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva do Município de Iracema para figurar no polo passivo desta ação. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil apenas em relação AO primeiro réu, Município de Iracema.

Intime-se o Município de Iracema, na pessoa de seu procurador, para atuar na ação, de acordo com o art. 6º, §3º, da Lei 4.717/65, referido no art. 17, §3º, da Lei 8.429/92.

Intimem-se as partes a fim de que informem quais provas pretendem produzir para demonstrar a veracidade de suas alegações, especificando-as.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes, Loide Gomes da Costa

#### Petição

002 - 0001171-03.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.001171-2  
Autor: Município de Iracema  
Réu: Bernardino Alves Cirqueira  
DECISÃO

Esta ação de improbidade administrativa foi proposta pelo Município de Iracema em face do ex-prefeito Bernardino Alves Cirqueira, na Justiça Federal, com o objetivo de apurar a ausência de prestação de contas em relação ao convênio 589458 firmado entre a parte autora e a União.

Houve o recebimento da ação na fl. 123, sendo, posteriormente, apresentada a contestação (fls. 128/129), acompanhada de documentos.

O Juízo Federal reconheceu a incompetência na fl. 184 e remeteu os autos para a Justiça Estadual Comum.

Após, este Juízo tomou conhecimento do falecimento do réu (fl. 190).

Pela informação obtida, o autor pugnou pela extinção da punibilidade da pena ao "de cujus", haja vista o caráter personalíssimo, mas requereu a continuação do processo quanto à obrigação de reparar o dano, respondendo o espólio até o limite da herança. Ao final, pediu para obter endereço por meio do INFOJUD.

Foi negado o pedido de busca do endereço feito pelo autor (fl. 194).

Diante da dificuldade de encontrar o endereço da senhora Irani Ibiapino Cirqueira, responsável pelo inventário do "de cujus", a parte autora requereu a desistência da ação sem julgamento do mérito (fl. 197).

O Ministério Público opinou pela concessão do pedido de extinção da punibilidade da pena em relação ao "de cujus", não podendo ser transmitido, mas pelo indeferimento do pedido de desistência, visto a natureza indenizatória do débito, devendo o espólio responder pelo dano ao Erário até o limite da herança. Requereu, no final, a concessão de 30 (trinta) dias para a parte autora pesquisar acerca de possível espólio para incluí-lo na demanda ou demonstrar a impossibilidade de fazer.

Eis o relatório. Decido.

O art. 8º da Lei 8.429/92 determina que responde o sucessor, daquele que causou lesão ao patrimônio público ou se enriqueceu ilícitamente, pelas cominações desta lei até o limite do valor da herança.

Restou provado o falecimento de Bernardino Alves Cirqueira por meio de certidão de óbito acostada na fl. 190.

Esta ação civil pública tem como pedidos a aplicação de sanções por atos de improbidade administrativa previstas no art. 12, inciso III, incluindo o ressarcimento integral do dano.

Diante da morte constatada do réu, a ação perde o objeto apenas em relação à aplicação de sanções de improbidade administrativa, exceto quanto ao ressarcimento do dano, visto que as mesmas são personalíssimas, como pode ser percebido nos seguintes acórdãos:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALCIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO) NO DECORRER DA DEMANDA - HABILITAÇÃO DA VIÚVA MEEIRA E DEMAIS HERDEIROS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ARTS. 1055 E SEGUINTE DO CPC - ART. 535 DO CPC.

1. Não pode o jurisdicionado escolher quais fundamentos devem ser utilizados pelo magistrado, que pauta-se na persuasão racional para "dizer o direito." Não-violação dos arts. 535, 165 e 458, II, do CPC.
2. A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros de réu, falecido no curso da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário.
3. Ao requerer a habilitação, não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada.
4. Estão os herdeiros legitimados a figurar no pólo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art.8º, Lei 8.429/1992). Recurso especial improvido. (STJ - REsp 732777/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, D.J. 06/11/2007).

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Falecimento da corrê. Habilitação dos herdeiros. Possibilidade. Responsabilidade dos sucessores pela possível condenação ao ressarcimento do dano ou do enriquecimento ilícito até o limite da herança. Art. 8º da Lei 8.429/92. Precedentes. Agravo não provido. (...) Dispõe o art. 8º, da Lei nº 8.429/92, que o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações da lei até o limite do valor da herança. E dentre as penas a que sujeitos os réus da ação civil pública, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, está previsto o ressarcimento integral do dano. Dessa forma, correta a r. decisão agravada, cabível a substituição da corrê falecida pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, que responderão pela condenação ao ressarcimento do dano ao erário ou do enriquecimento ilícito, se houver, não transmissíveis aos sucessores outras penalidades. (...) (TJSP, AI 2120113-61.2014.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Violante, D.J. 28/07/2015).

Entretanto, deve continuar o processo quanto ao pedido de ressarcimento ao erário, tendo em vista a natureza transindividual dos interesses lesados, não cabendo desistência, conforme se depreende dos seguintes julgados.

"(...) Em face dos princípios da indefectibilidade do interesse público, da indisponibilidade e obrigatoriedade da demanda coletiva, qualquer que seja o autor da ação civil pública, incluindo o Ministério Público do Estado de São Paulo, o pedido de desistência da ação somente pode ser avalizado pela Justiça quando for fundamentado com a manifesta impropriedade da ação ou que ela se revele temerária, e constitui exceção no sistema legal. (...) (TJSP, AP 0002245-10.2012.8.26.0116, Rel. Des. Leonel Costa, 5ª Câmara de Direito Público, D.J. 02/12/2013).

A presente ação não se enquadra em qualquer das hipóteses apresentadas no julgado acima para permitir sua extinção, devendo a ação prosseguir com os sucessores ou espólio do "de cujus".

Assim, pelo exposto, julgo extinto o processo em relação ao pedido de aplicação de sanções por ato de improbidade, exceto quanto ao pedido de ressarcimento integral do dano, o qual se transmite para os sucessores ou espólio até o limite do valor da herança, com fundamento no art. 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 8º da Lei 8.429/92.

Acolho a manifestação do Ministério Público para determinar que a parte autora seja intimada com o fim de que, em 30 (trinta) dias, informe a existência de espólio do de cujus, ou demonstre a inexistência de tal possibilidade, ou informe os sucessores com as respectivas qualificações.

P.R.I.

Advogados: Helaine Maise de Moraes, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Loide Gomes da Costa

## Vara Criminal

Expediente de 18/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Masato Kojima  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
Rafaelly da Silva Lampert

### Ação Penal

003 - 0009778-44.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009778-4

Réu: Gebson Brito de Oliveira

Intime-se patrono da parte para audiência de instrução e julgamento para a data 16/11/15, às 11h, neste Fórum de Mucajaí/RR.

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Jose Vanderi Maia

### Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000365-26.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000365-2

Indiciado: A.S.S.

Ato Ordinatório: Intimação da parte autora, na pessoa de sua advogada, para que se manifeste nos presentes autos.

Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

### Ação Penal

005 - 0008916-73.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008916-1

Réu: Valdeci Almeida Bezerra e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000095-02.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000095-5

Réu: Eliel Carlos da Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 01/10/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000222-37.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000222-5

Réu: Mateus de Sousa

(...)Sentença: "Mateus de Sousa, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 250, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Penal, porque no dia 22 de março de 2015, por volta das 6h., na Delegacia de Polícia desta cidade, ateou fogo em três motocicletas e um veículo apreendidos e estacionados no pátio do órgão público, causando incêndio e os danos descritos em relatório. (...) Julgo, então, procedente o pedido inicial CONDENO Mateus de Souza, (...), à pena de quatro anos de reclusão em regime inicial semiaberto e pagamento de treze dias-multa no mínimo legal, devendo permanecer preso para recorrer no regime imposto. (...) Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

008 - 0000551-83.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000551-0

Indiciado: M.R.L.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

009 - 0000215-45.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000215-9

Réu: Marcelo Leandro Leite e outros.

(...)Sentença: "O Ministério Público Estadual, embasado em inquérito policial, denuncia Marcelo Lenadro Leite e João dos Santos Moreira, suficientemente qualificados, apontando-os como infratores dos art. 157, §2º, inc. II, do Código Penal. Inquérito policial apenso. A denúncia foi recebida. Os acusados foram presos (...). Houve a apresentação de resposta a acusação. Instrução realizada em duas oportunidades. Juntada de FAC. (...)1. Marcelo Leandro Leite. (...) Assim, aumento a pena em um terço (1/3), resultando a pena em seis anos e oito meses de reclusão e cento e vinte (120) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato; pena esta que, à míngua de outras causas, torno definitiva.(...)2. João dos Santos Moreira. (...) Assim, aumento a pena de um terço (1/3), resultando a pena em sete anos e quatro meses de reclusão e cento e sessenta (160) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época (...). Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

## Vara Criminal

Expediente de 21/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa

**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

### Ação Penal

010 - 0011065-08.2008.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.08.011065-0  
 Réu: Gilvandro Vasconcelos Pereira  
 DESPACHO

Vistos.

Para não haver cerceamento de defesa, intime o patrono (fls.167) para apresentar derradeiras alegações no prazo legal.

Após, conclusos.  
 Advogado(a): Bruna Carolina Santos Gonçalves

011 - 0006023-46.2006.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.06.006023-0  
 Réu: José Ferreira da Cruz  
 SENTENÇA

Vistos.

Acolho as ponderações das partes.

Julgo extinta a punibilidade do acusado, diante da prescrição.

Int.  
 (...) Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007155-41.2006.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.06.007155-9  
 Réu: Bernardo Edimundo de Souza  
 (...)No momento, ao aplicar o art. 181, § 1º, da Lei 7.210/84, converto a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e determino a expedição de novo mandado de prisão, consignando a pena, o regime e o lapso da prescrição.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000218-68.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000218-8  
 Réu: Adílio Evaristo Gale  
 SENTENÇA

(...)  
 Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal posta na denúncia e, assim, absolvo Adílio Evaristo Galé da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, consoante expressa disposição do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

(...)  
 Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

014 - 0000408-94.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000408-3  
 Indiciado: H.N.O.  
 SENTENÇA

(...)

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Haroldo Natividade de Oliveira, relativamente aos fatos constantes na denúncia, a teor do que dispõe o art. 107, inc. I, do Código Penal.

(...)  
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

### Infância e Juventude

Expediente de 18/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**

### Apreensão em Flagrante

015 - 0013109-63.2009.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.09.013109-2  
 Infrator: Criança/adolescente e outros.  
 Audiência REALIZADA.Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

016 - 0013014-33.2009.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.09.013014-4  
 Infrator: Criança/adolescente e outros.  
 Audiência REALIZADA.Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

017 - 0000589-95.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000589-0  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

018 - 0000201-61.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000201-9  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência REALIZADA.Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

019 - 0000323-45.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000323-6  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Audiência REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000063-PE-A: 003  
 000317-RR-B: 002, 004  
 000330-RR-B: 002, 004, 011

### Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**

#### Guarda

001 - 0000578-78.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000578-4  
 Autor: F.B.S.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 18/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Out. Proced. Juris Volun

002 - 0000459-59.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000459-6  
 Autor: Leoney Moura Araujo Santos  
 Réu: Município de Rorainópolis  
 Autos devolvidos do TJ.  
 Advogados: Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

### Vara Cível

Expediente de 20/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Execução Fiscal

003 - 0000817-24.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000817-5  
 Autor: Fazenda Nacional  
 Réu: Pedreira Santa Cruz Ltda e outros.  
 DESPACHO

Diante da preferência de pela penhora recair sobre dinheiro (art. 655, I do CPC), proceda-se a penhora online.  
 Infrutífera a diligência, determino a alienação judicial do bem penhora às fls. 38.  
 Expedientes de praxe.

Rorainópolis (RR), 21 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
 Advogado(a): Marina Flora de Azevedo Ferreira

### Out. Proced. Juris Volun

004 - 0000459-59.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000459-6  
 Autor: Leoney Moura Araujo Santos  
 Réu: Município de Rorainópolis  
 DESPACHO

Autos à Contadoria Judicial para a liquidação da sentença de fls. 299/305.  
 Após, intime-se a parte requerida, nos termos do art. 730 do CPC.  
 Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 21 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
 Advogados: Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

### Vara Criminal

Expediente de 18/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Crimes Ambientais

005 - 0000361-69.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000361-8  
 Réu: Roberval Dias da Silva  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 24/11/2015 às 08:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

006 - 0000029-68.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000029-8  
 Réu: Pedro de Oliveira da Costa  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 24/11/2015 às 08:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 19/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000533-74.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000533-9  
 Réu: Paulo José Ribeiro  
 Tenho como injustificável o lapso temporal ocorrida da audiência e, 26/08 (fls. 12) à expedição de expediente à autoridade policial em 16/09 (fls. 17). Atente-se a celeridade. Reitere-se à autoridade policial após 01/10. Vindo o inquérito, ao MP.  
 Rorainópolis, 18/09/2015.  
 Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

008 - 0000161-33.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000161-6  
 Indiciado: E.R.G.  
 Vista ao MP.  
 Rorainópolis, 18/09/2015.  
 Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000393-45.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000393-5  
 Réu: João Marcelo Filho  
 Vista ao MP.  
 Rorainópolis, 18/09/2015.  
 Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

010 - 0001201-50.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001201-9  
 Indiciado: R.G.  
 D E C I S Ã O

Vistos etc.,  
 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra RUBENS GIMENEZ, qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) que, em tese, amolda(m)-se ao(s) tipo(s) penal(is) do(s) art. 302, § 1º, I e III, em relação às vítimas MAURO e JORGE, por duas vezes; e art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, § 1º, I e III, relativamente à vítima ALCIONE, uma vez, todos do Código de Trânsito Brasileiro, por fatos ocorridos de certo tempo até 01/04/2012.  
 2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).  
 3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra RUBENS GIMENEZ, já qualificado.  
 4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), arguir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.

5. Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

6. Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

7. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

8. Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

9. Determino à Serventia:

a. Comunique-se aos familiares das vítimas (CPP, art. 201, § 2º);  
b. Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;

c. Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;

d. Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;

e. Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

f. Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;

g. Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

h. Juntar folhas de antecedentes criminais desta e das demais Comarcas do Estado, e SINIC.

10. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

11. Designo audiência para as \_\_\_\_h \_\_\_\_min do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

12. Intimem-se.

13. Cumpra-se.

Rorainópolis, 18 de setembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

011 - 0001167-75.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001167-2

Réu: Edmilson Ribeiro Sousa

DESPACHO

Segredo de Justiça.

Rorainópolis, 18 de setembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

### Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000486-03.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000486-0

Réu: Isaias Alves de Lima

Designa-se audiência de instrução, intimando-se a vítima e o agressor.

Rorainópolis, 18/09/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

013 - 0000708-05.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000708-0

Réu: Josiel Lima dos Passos e outros.

Ao oficial de justiça Jawilson da Costa Oliveira para certificar, expressamente, se o Pronunciado Josiel Lima dos Passos deseja ou não recorrer da decisão de pronúncia. Urgência: réu preso.

Rorainópolis, 18/09/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

014 - 0000134-45.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000134-6

Réu: Adalto de Oliveira Gomes

Ao MP, quanto ao insucesso da carta de fls. 84.

Rorainópolis, 18/09/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

015 - 0000577-93.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000577-6

Réu: Alison da Silva Bandeira

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de ALISON DA SILVA BANDEIRA, qualificado nos autos do processo epígrafe, como incurso nas penas do art. 129, § 9º, c/c art. 5º e 7º, ambos da Lei nº 11.340/2006, por fatos ocorridos em 12/09/2015.

2. A autoridade policial arbitrou fiança, que foi recolhida (fls.02).

3. Apresentado ao Juízo Plantonista, homologada a prisão em flagrante (fls. 11).

4. Instado a se manifestar, o representante ministerial após ciência e se manifestou pela homologação do flagrante (fls.13vº).

5. É o relatório. Fundamento. Decido.

6. Importante salientar que, conforme o Juiz Plantonista, não ocorreu ilegalidade da prisão.

7. O art. 310 da Lei nº 12.403/11 estabelece que:

"Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança."

8. Desse modo, a custódia passou a constituir exceção, a exemplo do que ocorre na maioria dos ordenamentos jurídicos de vários países, ainda mais, por tratar-se do direito de ir e vir da pessoa.

9. Ademais, com fulcro no art. 321 do mesmo diploma legal, quando não forem preenchidos os requisitos para a decretação da segregação preventiva, "...o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código".

10. Frise-se, por oportuno, que em caso de descumprimento das medidas cautelares fixadas, o Juízo poderá substituí-las, adotar outra, cumulativamente, e, se necessário, decretar a prisão preventiva, nos exatos termos do art. 282, § 4º, do CPP. Assim sendo, não há o propalado risco para a ordem pública.

11. Ante o exposto, concedo liberdade provisória compromissada a ALISON DA SILVA BANDEIRA, com a determinação de expedição de Alvará de Soltura, mediante as seguintes cautelares:

a. comparecimento mensal em juízo (art. 319, I, do CPP);

b. proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial, por mais de quinze dias (CPP, art. 328), fornecendo novo endereço, em caso de mudança;

c. recolhimento domiciliar no período noturno (CPP, art.319, V);

d. comparecimento a todos os demais atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 282, § 5º, do CPP), pelo que, por isso, deve ser advertido, tal qual descumprimento dessas medidas (art. 282, § 4º, do CPP).

12. Firmado o competente Termo, expeça-se o Alvará de Soltura em favor de ALISON DA SILVA BANDEIRA, já qualificado, salvo se por outro motivo estiver preso.

13. Informe-se à vítima (CPP, art. 201, § 2º).

14. Oficiem-se ao Comandante da Polícia Militar e à Polícia Civil, de Vila Nova Colina, neste município, encaminhando-se cópia desta decisão, para que auxiliem na fiscalização das medidas cautelares deferidas e, havendo descumprimento, comunique-se de imediato a este Juízo.

15. PRIC.

Rorainópolis, 18 de setembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

016 - 0006104-41.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006104-2

Réu: Josias da Silva Martins

Vista ao MP.

Rorainópolis, 18/09/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0006660-09.2007.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.07.006660-1  
Réu: João Pessoa da Silva  
Vista ao MP.  
Rorainópolis, 18/09/2015.  
Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

018 - 0000487-85.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000487-8  
Réu: Agnaldo dos Santos Ribeiro  
DESPACHO  
Defiro cota ministerial de fls. 20v.,  
Redesigne-se audiência.  
Rorainópolis, 18 de setembro de 2015.  
Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

019 - 0006665-31.2007.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.07.006665-0  
Indiciado: F.M.V.B.  
S E N T E N Ç A  
Vistos etc.,

1. Cuidam os autos de Inquérito Policial nº 04/07 instaurado para investigar a prática, em tese, das condutas do art. 213 c/c art. 224, "a", ambos do Código Penal, contra as vítimas SHAIANE DA SILVA RODRIGUES (nascida em 21/11/1990), RENATA FONSECA DOS SANTOS (02/09/1991) e FRANCIELE DE TAL (12 anos), praticados por FABRICIO MARIANO VIEIRA BENTES, ocorridos no ano de 2007.
  2. O feito teve regular tramitação, até que o presentante ministerial opinou pelo arquivamento do feito por considerar ausente a condição de procedibilidade, qual seja representação das vítimas após essas atingirem a maioridade (fls.143/144).
  3. É o relatório. Fundamento. Decido.
  4. Razão assiste ao Ministério Público quanto à decadência ocorrida, ensejando falta de condição de procedibilidade, a propiciar o arquivamento do processo, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, c/c art. 38 do Código de Processo Penal.
  5. Ante o exposto, extingo a punibilidade da imputação do art. 213 c/c art. 224, "a", ambos do Código Penal a FABRICIO MARIANO VIEIRA BENTES, determinando o arquivamento do processo, pela incidência do art. 107, IV, do Código Penal, c/c art. 38 do Código de Processo Penal, com as ressalvas do art. 28 do Código de Processo Penal, para que produza seus jurídicos efeitos.
  6. Sem custas.
  7. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.
  8. P.R.I. e Cumpra-se.
- Rorainópolis, 18 de setembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

020 - 0001180-74.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001180-5  
Réu: Neemias de Souza Lins  
DESPACHO  
À vista da certidão supra, archive-se.  
Rorainópolis, 17 de setembro de 2015.  
Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

021 - 0000020-77.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000020-2  
Réu: Jurandir Alves da Silva Filho  
DESPACHO  
Ao MP, para indicar o endereço das testemunhas (fls. 111v).  
Rorainópolis, 18 de setembro de 2015.  
Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 19/09/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Masato Kojima**

**Paulo André de Campos Trindade**

**ESCRIVÃO(A):**

**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Termo Circunstanciado

022 - 0000992-81.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000992-4

Indiciado: E.V.S.

DECISÃO

Vistos etc.

Relatório dispensado (art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95).

O Ministério Público, no parecer de EP. 41-verso, verificando a impossibilidade de localização do Autor do fato, pugnou pela aplicação do Art. 66, parágrafo único da Lei nº 9.099/95.

Neste sentido, verificando o titular da ação penal que não resta possível a intimação do Autor do fato, deve o feito ser encaminhado ao Juízo Comum para, se for o caso, proceder a citação por edital e possibilitar o prosseguimento do feito, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, in verbis:

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Desta forma, resta impossibilitado o prosseguimento do presente feito no âmbito do juizado especial criminal, devendo ser processado pelo rito comum.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos a Vara Criminal desta comarca.

Vista dos autos ao Ministério Público, para se assim desejar, oferecer de denúncia.

Rorainópolis/RR, 05 de fevereiro de 2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 20/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Masato Kojima**

**Paulo André de Campos Trindade**

**ESCRIVÃO(A):**

**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

023 - 0000433-22.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000433-2

Indiciado: Criança/adolescente

DESPACHO

Designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_, para realização de audiência de remissão, em observância a cota ministerial de fls. 12-verso.

Intimem-se os infratores e seus responsáveis legais.

Notifique-se ao MP e a DPE.

Expediente de praxe.

Rorainópolis (RR), 21 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000434-07.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000434-0

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_, para realização de audiência de remissão, em observância a cota ministerial de fls. 25-verso.

Intimem-se os infratores e seus responsáveis legais.

Notifique-se ao MP e a DPE.

Em relação aos fatos atribuídos a menor Greice Anne de Oliveira, assiste razão Ministério Público no pleito relacionado ao item 03 da petição de fls. 25, de modo que declino a competência para a Comarca de Manaus.

Expediente de praxe.

Rorainópolis (RR), 21 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2015 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000660-07.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000660-6

Réu: Cassio Rufino de Andrade

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000120-RR-B: 003

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Carta Precatória

001 - 0000466-70.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000466-5

Réu: Antonio Pereira Alves Filho

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

002 - 0000469-25.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000469-9

Indiciado: R.L.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

003 - 0000462-33.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000462-4

Indiciado: S.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2015.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

004 - 0000468-40.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000468-1

Indiciado: V.F.B.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

#### Carta Precatória

005 - 0000467-55.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000467-3

Réu: Adriano Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Rest. de Coisa Apreendida

006 - 0000434-65.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000434-3

Réu: Francisca Maceda Roque

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Ação Penal

007 - 0000658-37.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000658-0

Réu: Pimentel Oliveira Carafauiana

### Índice por Advogado

000468-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 21/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

### Ação Penal

001 - 0003097-36.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003097-7

Réu: Mônica de Souza Moura

DISPOSITIVO: Assim, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a denúncia, para o fim de:

CONDENAR, como de fato CONDENO, a acusada... , exaustivamente qualificada nestes autos de nº 005 07 003097-7, como incurso nas sanções do artigo 171, Caput do Código Penal, observado o disposto no artigo 69 do mesmo Diploma legal, com relação as vítimas:...

DECLARAR a ABSOLVIÇÃO de ... pelos delitos praticados contra as vítimas ....., com fundamento no artigo 386, nº II, do Código de Processo Penal.

DECLARAR ABSOLVIÇÃO de ... pelos delitos praticados contra as vítimas ....., desta feita ao abrigo do disposto no artigo 386, nº I do Código de Processo Penal.

DOSIMETRIA DE PENA:

Passo a dosimetria de pena e ao fazê-lo tendo em vista doutrina e jurisprudências dominantes encontro-me limitada à pena fixada na sentença anulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, uma vez que o recurso foi da defesa, não poderia haver reprimenda penal em dose maior a já anteriormente fixada. Assim, encontro-me amarrada a anterior dosimetria de pena fixada na sentença pretérita anulada.

Nesse sentido :TJ-MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 06/08/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO E FALSA IDENTIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA - REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA - SENTENÇA QUE SUBSTITUI A ANTERIOR - FIXAÇÃO DE PENA MAIOR - IMPOSSIBILIDADE - DE OFÍCIO, SENTENÇA ANULADA. Deve ser anulada a nova sentença quando evidenciada a reformatio in pejus.

E, ainda, no mesmo sentido: TJ-MG, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 19/02/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 5ª CÂMARA CRIMINAL)

**APELAÇÃO - ROUBO QUALIFICADO - SENTENÇA - REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA - NULIDADE.** Configura reformatio in pejus indireta, a ensejar a nulidade da sentença, a majoração da pena do réu em nova decisão prolatada em consequência de nulidade da sentença anterior decretada em recurso exclusivo da defesa

DOSIMETRIA com relação a vítima: ....

A mesma estabelecida na sentença de fls. 268/275 e para evitar repetições remeto a sentença anulada transcrevendo somente à pena definitiva: tornar definitiva a pena em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 60 dias-multa.

DOSIMETRIA com relação a vítima: ....

A mesma estabelecida na sentença de fls. 268/275 e para evitar repetições remeto a sentença anulada transcrevendo somente a pena definitiva: tornar definitiva a pena em 01 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 70 dias-multa.

DOSIMETRIA com relação a vítima: ...

A mesma estabelecida na sentença de fls. 268/275 e para evitar repetições remeto a sentença anulada transcrevendo somente a pena definitiva: tornar definitiva a pena em 01 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 70 dias-multa.

DOSIMETRIA com relação a vítima ...

A mesma estabelecida na sentença de fls. 268/275 e para evitar repetições remeto a sentença anulada transcrevendo somente à pena definitiva: tornar definitiva a pena em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 60 dias-multa

**DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES- ART. 69 e 72 DO CÓDIGO PENAL.**

Aos crimes em que condenada à acusada aplica-se o concurso material, pelo que as penas devem ser somadas, nos termos da sentença anulada, bem como nos termos da fundamentação exposta nesta sentença.

Dessa forma, nos termos do art. 69 e 72 do Código Penal, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade e pecuniárias para tornar a pena definitiva da ré ...em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente a época dos fatos.

**REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA/ RESTRITIVA DE DIREITOS E SURSIS:**

Mantenho o mesmo regime fixado na sentença anulada de fls. 268/275, qual seja o semiaberto, isto porque entendo que também encontro-me amarrada pela sentença anterior, tendo em vista o recurso ter sido exclusivo da defesa. Embora, particularmente entenda que o grau de reprovação destes autos merecesse pena maior e regime mais gravoso de cumprimento de pena.

**DA INDENIZAÇÃO AS VITIMAS:**

A sentença anulada condenou à acusada no pagamento de indenização as vítimas, conforme se verifica em fls. 268/275. Entretanto, em que pese o Brilhantismo do colega magistrado Dr. Marcelo Mazur, tenho que nesse ponto não há como fixar a indenização as vítimas; inclusive no parecer da ilustre Procuradora de Justiça Dra. Roselis de Souza foi ao sentido de que não há como manter essa indenização, embora o voto e o acórdão de fls. 359/361 tenham sido omissos quanto ao tema da indenização a vítima.

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido expresso por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização. No mais trata de reforma prejudicial ao acusado como entende a melhor doutrina e a jurisprudência abaixo transcrita:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. IRRETROATIVIDADE DO ART. 387, IV, DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.719/2008.**

A regra do art. 387, IV, do CPP, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, aplica-se somente aos delitos praticados depois da vigência da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo. Isso porque se trata de norma híbrida - de direito material e processual - mais gravosa ao réu, de sorte que não pode retroagir. Precedente citado: REsp 1.206.635-RS, Quinta Turma, DJe 9/10/2012. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/8/2013.

No mais quanto à eventual indenização devida as vítimas não há óbice para que seja pleiteada em eventual ação civil, nos termos dos artigos 63 a 68 do Código de processo Penal.

**DA PRISÃO DA ACUSADA:**

Decreto a prisão preventiva da acusada ...., uma vez que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, especialmente no fato de que a acusada desapareceu na comarca e dos autos estando em local

incerto e não sabido, sem comunicar ao Juízo e o seu antigo advogado constituído não sabe dizer se a mesma encontra-se em São Paulo ou Teresina, conforme se verifica em fls. 568.

Assim a acusada ...., tenta se furta a aplicação da lei penal, pelo que presente o requisito para a segregação cautelar.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de ....

Cadastre-se o mandado no Banco do Conselho Nacional de Justiça.

**CUSTAS PROCESSUAIS:**

Condene, ainda, a acusada no pagamento das custas processuais.

**DISPOSIÇÕES FINAIS:** Após o trânsito em julgado desta

Sentença:

- Lance-se o nome da acusada .... no rol dos culpados;
- Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
- Expeça-se guia para execução da pena.

d) Em atendimento ao preceito contido no § 1º do Artigo 22 do Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, após o trânsito em julgado e seu encaminhamento, através de Oficial de Justiça, as vítimas

Alto Alegre, 18 de setembro de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juiza Substituta respondendo pela Comarca

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000092-RR-B: 001

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

#### Relaxamento de Prisão

001 - 0000442-87.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000442-7

Réu: Elvis Geovanny Manrique Marcano

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 21/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oquendo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Augusto Malmegrin Magri**

### Carta Precatória

002 - 0000399-53.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000399-9

Réu: Janderlei Tomaz dos Santos

DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada.

Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.

Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.

Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o

Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.  
Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.  
Expedientes necessários.

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Pacaraima/RR, 21 de setembro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000398-68.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000398-1  
Réu: Marcelo Barbosa Gomes Neto  
DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada.  
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.  
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.  
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.  
Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.  
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 21 de setembro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000407-30.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000407-0  
Réu: Amauri da Conceição Almeida e outros.  
DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada.  
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.  
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.  
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.  
Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.  
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 21 de setembro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000408-15.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000408-8  
Réu: Miracildo de Lira Leao  
DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada.  
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.  
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.  
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.  
Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.  
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 21 de setembro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

**1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **LUCAS ALMEIDA DE SOUSA**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 23.06.1994, RG nº 180569 SSP/RR, filho de Luis Rodrigues de Sousa e Vilanir Almeida de Souza, estando em local não sabido, **VÍTIMA** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 10 011755-4**, **deverá comparecer no dia 03 de novembro 2015, às 08 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade, a fim ouvido na qualidade de vítima, na SESSÃO DE JÚRI POPULAR.** De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

**Djacir Raimundo de Sousa**

Diretor de Secretaria

**2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 (noventa) dias

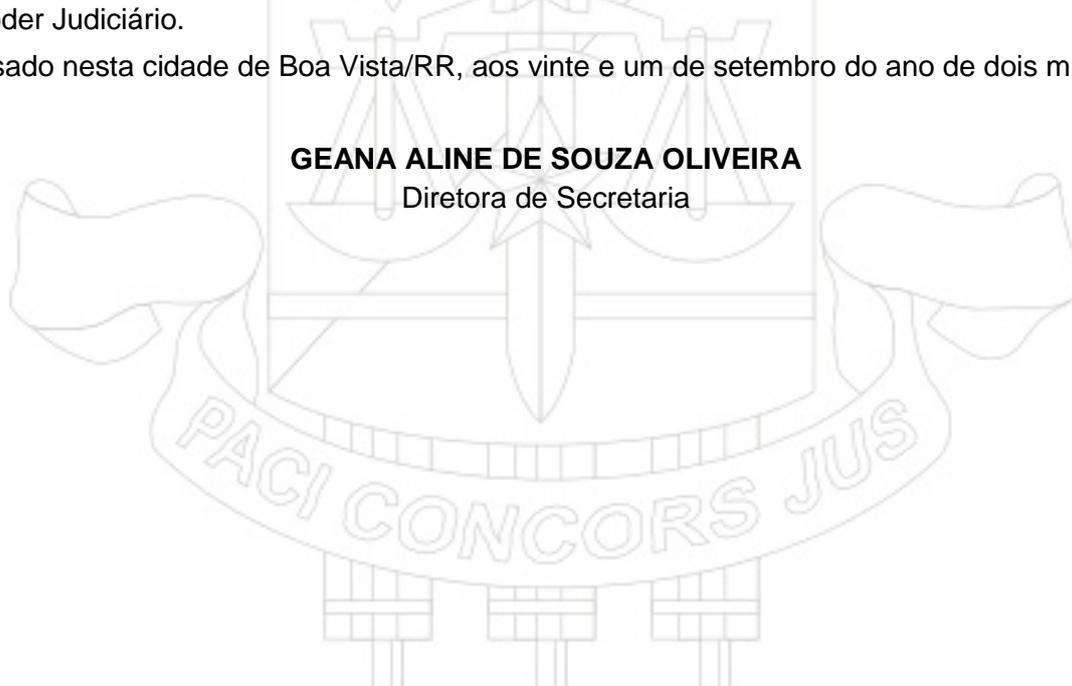
O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.15.007962-1 que tem como acusado **JOÃO BATISTA NUNES DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Sales Nunes e Dagmar Neves, nascido em 07.09.1987, natural de Boa Vista/RR, RG nº 3263657 SSP/RR**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II, III e IV, c/c art. 29, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS SEGUINTE TERMOS: "Ao final, o Conselho Popular decidiu que o réu praticou um crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil, meio cruel, e por recurso que dificultou a defesa da vítima ARLISSON PEREIRA DE ALMEIDA, condenando-o às penas do art. 121, § 2º, incisos II, III, e IV do Código Penal. Reconheceu, ainda, que o réu praticou o crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil em relação à vítima ANDERSON DE SOUZA, condenando-o às penas do art. 121, § 2º, II do CP.(...) Em face do concurso material de crimes (art. 69 do CP), somo as penas fixadas, tornando a pena DEFINITIVA em 28 (VINTE E OITO) ANOS DE RECLUSÃO, para ambos os crimes."** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e um de setembro do ano de dois mil e quinze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Diretora de Secretaria



## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo:15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.09.213589-5 que tem como acusado **FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA, brasileiro, filho de Almira Muniz de Almeida, nascido em 28.02.1985, natural de Trocaris/AM, RG nº 272.133 SSP/RR**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, "caput", c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.**" Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e um de setembro do ano de dois mil e quinze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**  
Diretora de Secretaria



**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.012678-9****Vítima: KÁTIA REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA****Réu: NILTON ALEXANDRE DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **KÁTIA REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013390-0**  
**VÍTIMA: SHIRLAN REGO DA SILVA OLIVEIRA**  
**RÉU: MARLIZON ARAÚJO SOUSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SHIRLAN REGO DA SILVA OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.002305-3**  
**VÍTIMA: LUCICLEIDE DE ALBUQUERQUE FRANCO**  
**RÉU: MANOEL HERMENEGILDO PEREIRA DA LUZ**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MANOEL HERMENEGILDO PEREIRA DA LUZ** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, CONHEÇO DO PEDIDO cm sede de recurso horizontal e, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, DOU-LHE PROVIMENTO, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas. (...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000638-4**  
**VÍTIMA: FRANCILENE MALHEIROS MIRANDA**  
**RÉU: WAGNER OLIVEIRA BARBOSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCILENE MALHEIROS MIRANDA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a FALTA DE JUSTA CAUSA AO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA, cm face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL por parte da requerente, que não vem promovendo os atos c diligências a seu cargo, e, por conseguinte, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES (URGÊNCIA) à concessão da cautela, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,1, do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.020086-5**

**VÍTIMA: RAYANE CRISTINA FERREIRA LEITE**

**RÉU: THARLISON VIANA DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAYANE CRISTINA FERREIRA LEITE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS de urgência liminarmente concedidas, e MANTIDO O INDEFERIMENTO dos demais pleitos, em razão da ausência de elementos para análise da matéria àqueles pertinentes, adstrita ao direito de família, que devem ser apresentados em ação e juízo apropriados. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.017406-0**  
**VÍTIMA: JOSICLEIA ALVES FIGUEIREDO**  
**RÉU: MAGNO ALVES BRITO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSICLEIA ALVES FIGUEIREDO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a SUPERVENIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC.(...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000643-4**

**VÍTIMA: NICOLE LACERDA LIMA**

**RÉU: ELIAS MONTEIRO LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **NICOLE LACERDA LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a ausência de elementos nos autos INDEFIRO O PEDIDO bem como, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESS PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual, nem compareceu aos autos para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007853-5**

**VÍTIMA: ALINE DA SILVA ALMEIDA**

**RÉU: AIRTON PEIXOTO DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **AIRTON PEIXOTO DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014830-6**  
**VÍTIMA: ANA KÁTIA SALES PEREIRA**  
**RÉU: ZANZEROLANE CRUZ**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANA KÁTIA SALES PEREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, cm consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, cm face da superveniência FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente que não promoveu os atos a seu cargo, inclusive, não compareceu ao chamado processual, na forma alhures escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020840-9**  
**VÍTIMA: TATIANA HONORATO SILVA**  
**RÉU: JOSÉ JUSCELINO DE SANTANA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **TATIANA HONORATO SILVA E JOSÉ JUSCELINO DE SANTANA** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, RECONHEÇO O ABANDONO DE CAUSA E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de julho de 2014. EDUARDO Messaggi Dias – Juiz de Direito Substituto -1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.020076-6**  
**VÍTIMA: JANAINA MELO RODRIGUES**  
**RÉU: LOURENÇO ALVES BEZERRA NETO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LOURENÇO ALVES BEZERRA NETO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, REJEITO as preliminares arguidas pela Defesa em sede de contestação, e no mérito, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bens como, INDEFERIDOS os demais pleitos, na forma da decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, pois que adstritos ao direito de família. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000560-0**

**VÍTIMA: LAURITA CECÍLIA NICOLAS E BENITA NICOLAS**

**RÉU: JOSÉ PAIXÃO FILHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSÉ PAIXÃO FILHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, REJEITO as preliminares arguidas pela Defesa em sede de contestação, e no mérito, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bens como, INDEFERIDOS os demais pleitos, na forma da decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, pois que adstritos ao direito de família. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.010586-6**  
**VÍTIMA: POLIANA CRSITINA NASCIMENTO**  
**RÉU: JOILSON ALBUQUERQUE VIANA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **POLIANA CRSITINA NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligadas nos autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O PEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.017524-0**  
**VÍTIMA: ELIZÂNGELA MATOS DA MOTA**  
**RÉU: REGINALDO CARVALHO FERNANDES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **REGINALDO CARVALHO FERNANDES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.017184-5**

**VÍTIMA: KEITE RAYANE TRAVASSO DA SILVA**

**RÉU: JAMERSON BRITO ROCHA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **KEITE RAYANE TRAVASSO DA SILVA E JAMERSON BRITO ROCHA** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de condição da ação em face de superveniente ausência de interesse processual, nos termos da manifestação da ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO dos presentes autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000922-5**  
**VÍTIMA: JOCASTA MORAES PIMENTEL**  
**RÉU: PAULO ROBSON DE OSUSA E SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOCASTA MORAES PIMENTEL** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os autos a seu cargo visando o andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016507-6**

**VÍTIMA: DHEYNA REGINA FAUSTINO BORGES COSTA**

**RÉU: DIEGO BRÍCIO SILVA MARTINS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DIEGO BRÍCIO SILVA MARTINS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, CONHEÇO DO PEDIDO em sede de recurso horizontal e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, DOU-LHE PROVIMENTO, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas.** (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.002203-5**  
**VÍTIMA: CREUSA AIMÉE BARBOSA DA COSTA**  
**RÉU: JADER FRANCO DAS NEVES JÚNIOR**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JADER FRANCO DAS NEVES JÚNIOR** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.014256-6**

**VÍTIMA: MARIA APARECIDA FAUSTO DA SILVA**

**RÉU: FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA APARECIDA FAUSTO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em face de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela Defensoria Pública em assistência à requerente nos autos, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.003198-6**  
**VÍTIMA: MARIA CANDIDA GUIMARÃES MACHADO**  
**RÉU: DIEGO MELO DE SOUSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DIEGO MELO DE SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES "J à concessão das medidas protetivas e, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM."**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.006169-7**  
**VÍTIMA: JESSICA OLIVEIRA PEREIRA**  
**RÉU: ATHAIL DUARTE DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ATHAIL DUARTE DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)É o relatório. Decido. Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, apenas em relação ao requerido CLÁUDIO. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.001490-9**  
**VÍTIMA: ERCENI GOMES DO NASCIMENTO**  
**RÉU: ILSON BENTO DA SILVA JUNIOR**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ERCENI GOMES DO NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158. parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017740-6**

**VÍTIMA: DEBORA AMANDA SOUSA GALVÃO**

**RÉU: JEFFERSON GASPASILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DEBORA AMANDA SOUSA GALVÃO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os autos a seu cargo visando o andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013623-4**  
**VÍTIMA: ALCINEIA SAMPAIO DE SOUZA**  
**RÉU: RAMIRO ADELINO DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALCINEIA SAMPAIO DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a ausência do requisito cautelar da urgência, em face do lapso temporal já fluído, desde os fatos havidos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, liminarmente concedidas, bem como, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma alhures escandada, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.** (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011128-6**  
**VÍTIMA: REJANE LIMA PESSOA**  
**RÉU: JANDERSON MAGALHÃES DE PINHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **REJANE LIMA PESSOA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no ar.º 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.012977-5**  
**VÍTIMA: LINDAMAR RIBEIRO DA SILVA**  
**RÉU: ARIELTON SOARES DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ARIELTON SOARES DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2015. Erasmo Hallyson Souza de Campos – Juíza de Direito Substituto - 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004730-5**  
**VÍTIMA: CLEOCIVANIA DA SILVA BARBOSA**  
**RÉU: JOELSON CUNHA DO REGO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CLEOCIVANIA DA SILVA BARBOSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO, bem como, cm face de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações constantes dos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016462-6**

**VÍTIMA: SOCORRO TELMA NASCIMENTO DA SILVA**

**RÉU: ALDRIN SALGADO DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SOCORRO TELMA NASCIMENTO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, em face de ausência do requisito cautelar da urgência, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como, em face de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos e diligências a seu cargo, DECLARO A PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, no que, ainda, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016428-5**  
**VÍTIMA: ALESSANDRA CUNHA TEOBALDO**  
**RÉU: THIAGO BARRETO DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **ALESSANDRA CUNHA TEOBALDO E THIAGO BARRETO DA SILVA** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA LIMINARMENTE CONCEDIDAS, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2015. Erasmo Hallyson S. de Campos. Juiz respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016376-6**  
**VÍTIMA: JULIA PEREIRA DA SILVA**  
**RÉU: FERNANDO GOMES FERREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **JULIA PEREIRA DA SILVA E FERNANDO GOMES FERREIRA** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, ante a FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2015. Patrícia Oliveira dos Reis – Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000994-4**  
**VÍTIMA: SILVIA CARLA DA SILVA CASTRO**  
**RÉU: CEZAR MELO DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SILVIA CARLA DA SILVA CASTRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, ante a ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas ç INDEFIRO O PEDIDO, bem como, em face de superveniência ausência de condição da ação, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos e diligências a seu cargo, DECLARO A PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, no que, ainda, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, incisos I e IV e VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019469-6**

**VÍTIMA: GERLIENE DA SILVA TEIXEIRA**

**RÉU: MARCIO ANDRÉ PINHEIRO FERREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCIO ANDRÉ PINHEIRO FERREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULCO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, bem como mantenho indeferido os demais pedidos, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.001058-4**  
**VÍTIMA: CONCEIÇÃO DE MARIA DA SILVA QUEIROZ**  
**RÉU: CRISTIANO RODRIGUES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **CONCEIÇÃO DE MARIA DA SILVA QUEIROZ** e **CRISTIANO RODRIGUES** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...)Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas nos autos, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000200-6**  
**VÍTIMA: MARIA DE FÁTIMA SILVA SOUSA**  
**RÉU: WILLIAM ALVES DE SOUSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **WILLIAM ALVES DE SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência parcial e liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.002455-1**

**VÍTIMA: MARIA DE NAZARÉ MARQUES DE LIMA**

**RÉU: REINALDO MINUZ SILVA ANDRADE**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **REINALDO MINUZ SILVA ANDRADE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.10.012034-3**  
**VÍTIMA: MARCIA MARIA DA SILVA MACHADO**  
**RÉU: FRANCISCO EDMILSON EVARISTO DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCIA MARIA DA SILVA MACHADO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a superveniente perda de objeto do presente procedimento cautelar, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 21SET15

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA N.º 805, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 181/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5000, de 02ABR13, que concedeu Gratificação de Produtividade de 10% (dez por cento) para o servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, a partir de 17SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 806, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 751/15, DJE n.º 5577, de 01SET15, a serem usufruídas a partir de 28SET15, conforme o Processo n.º 705/15 – D.R.H., de 15SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 807, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação, no período de 28SET a 02OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 808, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABADE MACIAS**, 07 (sete) dias de férias, anteriormente suspensas pela da Portaria nº 170/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5233, de 19MAR14, a serem usufruídas a partir de 05SET15, conforme o Processo nº 708/2015-D.R.H., de 15SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 809, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 05 a 11SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 976 - DG, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento da servidora **PAULA LOPES DE OLIVEIRA**, Oficiala de Promotoria do Interior, em face do deslocamento do município de Caracará-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 18SET15, sem pernoite, para buscar material de expediente, Processo nº 574/15 – DA, de 17 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 977 - DG, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Chefe de Seção, em face do deslocamento para o município do Alto Alegre-RR, no dia 18SET15, sem pernoite, para realizar manutenção nos equipamentos de rede que interligam o prédio da Promotoria de Alto Alegre ao prédio do Tribunal de Justiça.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Alto Alegre-RR, no dia 18SET15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 575/15 – DA, de 17 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCAJÁ****RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2015, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015**

**EMENTA: Recomenda aos proprietários de bares, casas de shows, estabelecimentos comerciais e congêneres o cumprimento dos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/90, no que diz respeito à proibição da venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, através da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MUCAJÁ-RR**, por sua agente *in fine* firmada, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 5º, § 2º, 127 e 129 e incisos, da Constituição Federal, art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – e no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 201, parágrafo 5º, alínea ‘c’ e artigo 13 c/c 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) vem, por meio do presente termo:

**1. CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*”;

**2. CONSIDERANDO** que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, na forma do art. 15, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90;

**3. CONSIDERANDO** ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a prática de venda, por bares e estabelecimentos similares, de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos nos municípios de Mucajá/RR e Iracema/RR;

**4. CONSIDERANDO** ser o álcool a válvula propulsora ao cometimento de atos infracionais;

**5. CONSIDERANDO** que as bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

**6. CONSIDERANDO** que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

**7. CONSIDERANDO** que, em razão disto, é “*proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas*”, nos termos do art. 81, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90.

**8. CONSIDERANDO** que o descumprimento pelos proprietários de bares, casas de shows, estabelecimentos comerciais e congêneres do contido no art. 81, incisos II do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei 8.069/90, importa na responsabilização cível/administrativa de **PENA - MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada, nos termos do art. 258-C**, do Estatuto da Criança e do Adolescente da Lei 8.069/90.

**9. CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 **CONSTITUI CRIME** “*vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, BEBIDA ALCOÓLICA ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica*”, **CUJA PENA É DETENÇÃO DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.**

**10. CONSIDERANDO** que, na forma da Lei e da Constituição Federal, *todos* têm o *dever* de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de *prevenir* a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, *caput*, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o *dever* dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de *coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências*, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

**11. CONSIDERANDO** que, por terem o *dever legal* de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nas dependências de **bares, casas de shows, estabelecimentos comerciais e congêneres** seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29, do Código Penal);

**12. CONSIDERANDO** a capacidade conferida ao Promotor(a) de Justiça de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, segundo preceito do inc. VIII, art. 129, da Constituição Federal, c/c ao inc. II, art. 13, do Código de Processo Penal;

**13. CONSIDERANDO**, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais de diversão, **bares, casas de shows, estabelecimentos comerciais e congêneres**, em especial quando da presença de crianças e adolescentes, **CONSTITUINDO CRIME** “*impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei*” (cf. art. 236, da Lei nº 8.069/90);

**RESOLVE**

**RECOMENDAR** o seguinte:

**14. Que OS PROPRIETÁRIOS OU RESPONSÁVEIS por bares, casas de shows, estabelecimentos comerciais e congêneres**, onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, *se abstenham* de vender, *fornecer* ou *servir* bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos de idade, sob pena de responderem a procedimento criminal, pela prática do crime previsto no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, sem prejuízo, ainda, da responsabilização civil e administrativa, nos termos do art. 258-C do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, itens 8 e 9 desta Recomendação;

**15.QUE OS PROPRIETÁRIOS OU RESPONSÁVEIS** por bares, casas de shows, estabelecimentos comerciais e congêneres onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, se empenhem em *coibir* o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes por terceiros, nas dependências de seus estabelecimentos, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, Polícia Civil, ou o Conselho Tutelar para a realização das diligências cabíveis dentre elas prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90;

**16.**Em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, deve ser solicitada a apresentação de seu documento de identidade, sob pena de incidência do contido nos itens 8 e 9 desta Recomendação;

**17.**Que seja assegurado o livre acesso ao Conselho Tutelar, assim como aos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário e órgãos de segurança pública onde são comercializadas bebidas alcoólicas, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento das disposições contida sem Lei e Portarias Judiciais, bem como para evitar e/ou reprimir eventuais infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser aos mesmos prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários;

**18.**Aos Comandos da Polícia Militar dos Municípios de Mucajaí/RR e Iracema/RR, que fiscalizem o cumprimento dos dispositivos legais supra, comunicando a este Órgão qualquer descumprimento da presente recomendação;

**19.**Aos Conselhos Tutelares dos Municípios de Mucajaí/RR e Iracema/RR, que fiscalizem o cumprimento dos dispositivos legais supra, comunicando a este Órgão qualquer descumprimento da presente recomendação, apresentando inclusive representação nos moldes do art. 194, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90;

Se necessário, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 208, 212, 213 e 243 todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

Para maior conhecimento e divulgação da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

- a) Conselho Superior do Ministério Público de Roraima;
- b) Corregedoria-Geral do MP/RR;
- c) Secretária-Geral do Ministério Público de Roraima, com fins de publicação no Diário Oficial do Estado;
- d) Juízo da Infância e Juventude;
- e) Aos Gestores dos Municípios de Mucajaí/RR e Iracema/RR;
- f) Secretaria de Ação Social e de Educação dos Municípios de Mucajaí/RR e Iracema/RR;
- g) Câmara de Vereadores dos Municípios de Mucajaí/RR e Iracema/RR;
- h) Conselho Tutelar dos Municípios de Mucajaí/RR e Iracema/RR;
- i) Centro de Referência de Assistência Social – CRAS dos Municípios de Mucajaí/RR e Iracema/RR; Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS dos Municípios de Mucajaí/RR e Iracema/RR;
- j) Delegacias da Polícia Civil de Mucajaí/RR e Iracema/RR;
- l) Comando da Polícia Militar de Mucajaí/RR e Iracema/RR;
- m) Diretores dos Centros Regionais de Educação Estadual a qual abrange os Municípios de Mucajaí/RR e Iracema/RR;
- n) Guarda Municipal do Município de Mucajaí/RR.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Mucajaí/RR, 18 de setembro de 2015.

**SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**  
Promotora de Justiça Substituta

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO ALEGRE****RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 004/2015**

**EMENTA:** Recomendação ao Prefeito Municipal de Alto Alegre para interrupção do pagamento indevido de retribuição em forma de vantagem pessoal a servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça Igor Naves Belchior da Costa, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 “caput”, e 129, II, III, VI e IX todos da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; no art. 33, IV, da Lei Complementar Estadual n. 003/94, com base no **Procedimento Preparatório 001/2015**, e;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) dispõe, em seu art. 27, parágrafo único, inciso IV, que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93) dispõe, em seu art. 6º, inciso XX, que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, VI, dispõe que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe tomar quaisquer medidas para a proteção do patrimônio público, tais como promover o inquérito civil e a ação civil pública, nos termos do art. 127, III da Constituição Federal, caso não seja cumprida a Recomendação dada anteriormente;

CONSIDERANDO que o art. 37, V da CF/88, estabelece que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 253/11 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Alto Alegre e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o artigo 58, da referida Lei, dispõe que “ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia e assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício”;

CONSIDERANDO o teor do Ofício 114/2015 / SEMAD / PMAA, onde consta Relação de Servidores Municipais, acompanhado de respectivas fichas financeiras, que receberam e/ou vêm recebendo indevidamente referida gratificação;

CONSIDERANDO que o §3º, do artigo 58, da Lei 253/11, estabelece que “a incorporação é devida na proporção de 01 (um) décimo da retribuição ou parcela da mesma, por ano completo de exercício na Administração Direta Municipal, até o limite de 10 (dez) décimos, sendo exigidos 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto ou 10 (dez) anos de exercício intercalado, para a concessão da primeira fração e as subseqüentes a cada ano de efetivo exercício, na Administração Direta”;

CONSIDERANDO que referida vantagem pessoal somente poderia ser paga àqueles servidores que ocupassem cargo efetivo investido em função de direção, chefia e assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, por no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados, a partir da vigência da referida Lei, nos termos do §3º, do art. 58;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 212, a Lei 253/11, sua entrada em vigor dar-se-ia na data de sua publicação no Diário Oficial, ocorrida no dia 10.11.11;

CONSIDERANDO que a Lei 253/11 está em vigor a menos de 04 (quatro) anos e, portanto, até o presente momento nenhum servidor público municipal tem direito a perceber tal gratificação, que somente poderá ser paga a partir de 10.11.16 àqueles que se enquadrarem nas exigências legais;

CONSIDERANDO que tal situação vem causando prejuízos ao erário e comprometendo seriamente os princípios constitucionais, mormente os da legalidade e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO as diversas “denúncias” enviadas ao Ministério Público acerca do atraso no pagamento de salários dos servidores municipais e do suposta oneração excessiva da folha de pagamento da Prefeitura Municipal;

**RECOMENDA** o Ministério Público do Estado de Roraima ao Exmo Senhor Prefeito Municipal de Alto Alegre/RR, sob pena de adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

A **IMEDIATA INTERRUÇÃO NO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO** criada pela Lei 253/11 e disciplinada em seu artigo 58, aos **servidores municipais ocupantes de cargos efetivos que exerçam funções de chefia, direção e assessoramento, de cargos em comissão ou de natureza especial**;

Assinala-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da presente para que a autoridade notificada comunique ao Ministério Público Estadual quais providências foram adotadas e outras que se fizerem necessárias.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria do Ministério Público. Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação a Assessoria de Comunicação Social do MPRR para ciência e divulgação

Alto Alegre/RR, 17 de setembro de 2015.

**IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**  
Promotor de Justiça Substituto

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 21/09/2015.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****EXTRATO DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.**

Aos dez (10) dias do mês de setembro de 2015, na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, situada na Av. Sebastião Diniz, nº 1165, Centro, foi instalada a centésima quinquagésima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, nos termos da Lei Complementar nº. 164/2010, presente o Defensor Público-Geral, Dr. Stélio Dener de Souza Cruz, o Subdefensor Público-Geral, Dr. Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski e a Corregedora Geral, Dra. Inajá de Queiroz Maduro, como membros natos. Presentes, também, os membros eleitos, conforme Lei Complementar nº. 164/2010, Dra. Christianne Gonzalez Leite, Dr. Natanael de Lima Ferreira e Dr. Rogenilton Ferreira Gomes, ausência justificada do Dr. Francisco Francelino de Souza. Estava presente, ainda, como representante da Associação dos Defensores Públicos – ADPER a Dra. Vera Lúcia Pereira Silva. Aberta a reunião o Defensor Público-Geral, procedeu à leitura da pauta, passando, ato contínuo, a palavra ao Conselheiro, Dr. Rogenilton Gomes, ilustre Relator da Resolução cocernente ao plantão da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que passou à leitura da proposta de Resolução. Após as discussões, a proposta restou aprovada, à unanimidade, por meio da Resolução CSDPE nº 025, de 10 de setembro de 2015, que “Institui, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, o plantão para atendimento de medidas urgentes, recebimento das comunicações das prisões em flagrante e realização de audiências de custódia, em dias em que não houver expediente forense e/ou na Defensoria Pública do Estado de Roraima e dá outras providências”. Na sequência, o Defensor Público-Geral apresentou aos Membros do E. Conselho Superior a proposta de prorrogação do prazo de validade do II Concurso para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva para o Cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Roraima, o que foi aprovado, de forma unânime, pelo Colegiado. Na sequência, em razão do avançado da hora o Presidente do E. Conselho Superior retirou de pauta os PIC's nos 009/2015, 010/2015, 011/2015 e 012/2015. Nada mais havendo, eu, Inajá de Queiroz Maduro, secretariei e digitei a presente Ata.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

**CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI**  
Subdefensor Público-Geral

**INAJÁ DE QUEIROZ MADURO**  
Corregedora Geral

**NATANAEL DE LIMA FERREIRA**  
Membro

**CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE**  
Membro

**ROGENILTON FERREIRA GOMES**  
Membro

**VERA LÚCIA PEREIRA SILVA**  
Representante da ADPER

**EDITAL DE 21 DE SETEMBRO DE 2014**  
**PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO**

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, no art. 12 da Lei 8.112, de 11.12.90, no art. 2º, inciso XXXII, do seu Regimento Interno, e no subitem 13.28 do Edital nº 1 – DPE/RR, de 22.11.12, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima nº 1917 de 22.11.12, e tendo em vista o decidido na Centésima Quinquagésima Reunião Ordinária do E. Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, realizada em 10.09.15, resolve:

**TORNAR PÚBLICA A PRORROGAÇÃO, por mais 02 (dois) anos**, do prazo de validade do II Concurso para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva para o Cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Roraima.

Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

Stélio Dener de Souza Cruz  
Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL**

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
PERÍODO DE REFERÊNCIA: SETEMBRO/2014 A AGOSTO/2015

RGF – Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS SETEMBRO/2014 A AGOSTO/2015	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>28.166.929,84</b>	
Pessoal Ativo	27.209.432,22	
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização ( art. 18,§1º da LRF)	2.477.114,02	
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º da LRF) (II)</b>	<b>0,00</b>	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão	0,00	
Voluntária	0,00	
Decorrentes de Demissão Judicial	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	
<b>DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)</b>	<b>29.686.546,24</b>	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (IIIa+IIIb)</b>	<b>29.686.546,24</b>	
<b>APURAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)		<b>2.780.483.751,45</b>
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL – TDP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		<b>1,07</b>
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		

- &lt; % &gt;

LIMITE PRUDENTE (§ único, art. 22 da LRF) - &lt; % &gt;

FONTE: FIPLAN, SEFAZ/RR e Divisão de Contabilidade - DEPOF/DPE/RR

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma para maior transparência, as despesas executadas estão agregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Stélio Dener de S. Cruz  
Defensor Público Geral

Maria de Fátima L. da Silva  
Diretora Geral

Irene R. dos Anjos  
Chefe do Controle Interno

Terezinha de Jesus A. da Silva  
Diretora de Planejamento,  
Orçamento e Finanças

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DOS LIMITES**

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
PERÍODO DE REFERÊNCIA: SETEMBRO/2014 A AGOSTO/2015

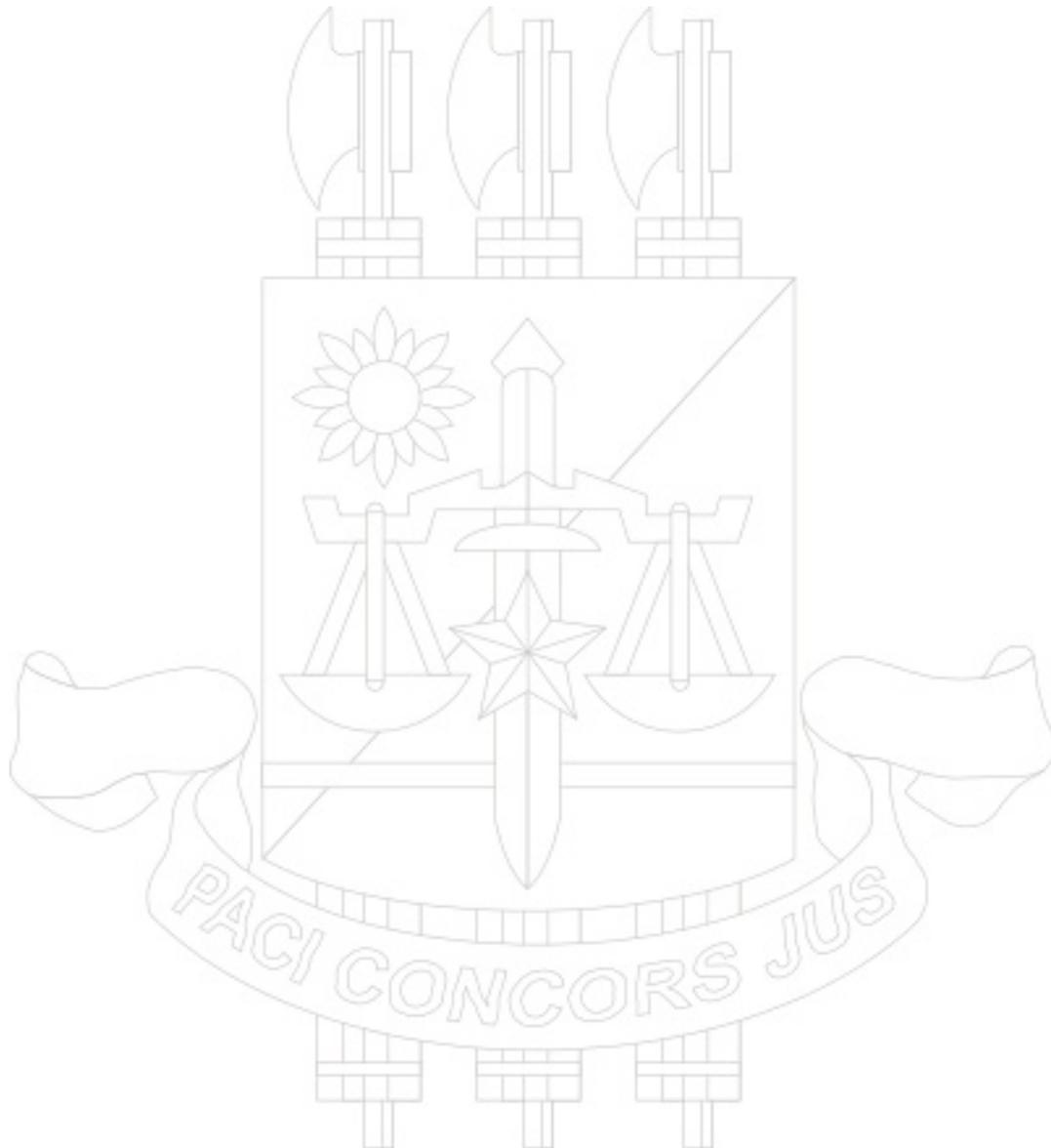
LRF, art. 48, - Anexo VII

R\$ 1,00

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
Total da Despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP	29.686.546,24	1,07
Limite Máximo(incisos I, II e III, art. 20 da LRF)-<%>		
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - < % >		
<b>DÍVIDA</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
Dívida Consolidada Líquida Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
<b>GARANTIAS DE VALORES</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
Total das Garantias Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
Operações de Crédito Internas e Externas		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito Internas e Externas		
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito por Antecipação da Receita		
<b>RESTOS A PAGAR</b>	<b>INSCRIÇÃO EM RESTOS A</b>	<b>SUFICIÊNCIA/INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM</b>

	PAGAR NÃO PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos		

FONTE: FIPLAN, SEFAZ/RR e Divisão de Contabilidade - DEPOF/DPE/RR

Stélio Dener de S. Cruz  
Defensor Público GeralMaria de Fátima L. da Silva  
Diretora GeralIrene R. dos Anjos  
Chefe do Controle InternoTerezinha de Jesus A. da Silva  
Diretora de Planejamento,  
Orçamento e Finanças

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL 249**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **NATHALIA THAMILLA SANTOS SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 250**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **BRUNNA KATHERINE SANTOS SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 251**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **ANNA PATRICIA MAGALHÃES TALAMÁS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



*Ordem dos Advogados do Brasil*

**Conselho Seccional - Roraima**

**SESSÃO ORDINÁRIA - SETEMBRO/2015**

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Plenário da OAB/RR

**Dia 24.09.2015, quinta-feira**

- 16 horas: Sessão Ordinária do(a) Tribunal de Ética e Disciplina.

---

**PAUTA**

- I - verificação do quorum e abertura;*
- II - leitura, discussão e aprovação das atas das sessões anteriores;*
- III - comunicações do Presidente;*
- IV - ordem do dia;*

**1 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.000764-3/TED**

**Origem:** Conselho Seccional - Roraima

**Assunto:** Possível Prática de Advocacia Administrativa;

**Representante(s):**

J. S. B..

**Representado(a/s):**

R. Q. L..

**Relator(a):** Vice-Presidente Rogenilton Ferreira Gomes (RR)

**2 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.001068-9/TED**

**Origem:** Conselho Seccional - Roraima

**Assunto:** Prestação de contas;

**Representante(s):**

S. B. S. N..

**Representado(a/s):**

S. W. B..

**Relator(a):** Membro Dalva Maria Machado (RR)

**3 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.001062-1/TED**

**Origem:** Conselho Seccional - Roraima

**Assunto:** Cobrança de honorários e não prestação de serviços;

**Representante(s):**

L. M. F. S..

**Representado(a/s):**

P. A. D. C..

**Relator(a):** Membro Dalva Maria Machado (RR)

**4 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.000985-3/TED**

**Origem:** Conselho Seccional - Roraima

**Assunto:** Prestação de contas;

**Representante(s):**

M. R. S..

**Representado(a/s):**

B. H. S. S..

**Relator(a):** Membro Cleusa Lúcia de Souza (RR)

**5 Representação Disciplinar n. 23.0000.2014.000165-4/TED**

**Origem:** Conselho Seccional - Roraima

**Assunto:** Representação em desfavor da Advogada M. B. O. A. OAB/RR 172-B prestação de contas;

**Representante(s):**

P. G. F. R..

**Representado(a/s):**

M. B. O. A..

Advogado(s): Hindemburgo Alves de Oliveira Filho OAB/PB 6062 e OAB/RR 162-A.

**Relator(a):** Secretário-Geral Fernando Pinheiro dos Santos (RR)

**6 Representação Disciplinar n. 23.0000.2014.001479-5/TED**

**Origem:** Conselho Seccional - Roraima

**Assunto:** Descumprimento de acordo firmado ao TED/OAB/RR no processo de nº 23.0000.2013.000181-5.

**Representante(s):**

F. P. S.

**Representado(a/s):**

L. E. L. S..

**Relator(a):** Membro Dalva Maria Machado (RR)

*V - expediente e comunicações dos presentes.*

